

Cartório da 7ª Vara Empresarial - Empresarial

Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Repte: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
 Repte: MERKUR EDITORA LTDA
 Paulo de Moraes Penalva Santos (Rj031636)
 José Alexandre Soares Corrêa Meyer (Rj094229)
 Sérgio Ricardo Savi Ferreira (Rj106962)
 Bruno Delgado Chiaradia (Sp177650)
 Rafael Fernandes Gurjao Terceiro (Rj114840)
 Joao Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (Sp260454)
 Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (Rj084676)
 Noemia Maria de Lacerda Schutz (Rj001379a)
 Jorge Henrique Lopes de Freitas (Rj162758)
 Miguel Wehrs Fleichman (Rj171469)
 Juliana Cristina Martinelli Raimundi (Rj139462)
 Flávio Antonio Esteves Galdino (Rj094605)
 Morgana Cristina Tondin Vieira (Rs066000)
 Jonathan Gomes da Silva (Rj158368)
 Thiago Galvão Severi (Sp207754)
 Paulo Antonio Begalli (Sp094570)
 Nelson Adriano de Freitas (Sp116718)
 Jose Guilherme de Souza Aguiar (Sp125381)
 Soraya Rodrigues Coelho (Rj061796)
 Erika Campelo de Lima (Rj134797)
 Erika Mota Tocantins (Rj157789)
 Alexandre de Oliveira Venancio de Lima (Rj073156)
 Nami Pedro Neto (Sp080137)
 Elaine Vilar (Sp150796)
 Anderson Grativol Borges (Rj176936)
 Wagner Digenova Ramos (Sp141848)
 Karen da Silva Pimentel Mege (Rj157207)
 Alexandre Fidalgo (Sp172650)
 Elaine Sutter Tavares Finamor (Rj051200)
 Daniel Machado Ramos (Rj093554)
 Eliel de Mello Vasconcellos (Rj011310)
 Marcos de Rezende Andrade Junior (Sp188846)
 Marcos Gomes da Costa (Sp173369)
 Rhenan Pelegrino Carbonaro Jorge Leite (Sp299727)
 Mauricio Pinto de Oliveira Sa (Sp141742)
 Cristiano Rodrigo del Debbio (Sp173605)
 Fabio Henrique Pilon (Sp223372)
 Flavio Olimpio de Azevedo (Rj118748)
 André Catramby Pinheiro Guimarães (Rj157271)
 Victor Brandao Teixeira (Sp026168)
 Reaisi Roberto Citadella (Sp047925)
 Ítala Monike Nogueira dos Santos (Rj166797)
 Eduardo Sbares Lacerda Neme (Sp167967)
 Eduardo Vital Chaves (Rj181103)
 Janine Aparecida Fogaroli Ribeiro (Sp232343)
 Marcos Aurélio Alves Teixeira (Rj183765)
 Francisco Jose Zampol (Sp052037)
 Pedro Henrique Fontes Fornasaro (Sc020736)
 Kamila Cabral de Oliveira (Rj150867)
 Ana Cristina de Almeida Correa (Rj098296)
 Ilan Goldberg (Rj100643)
 Marcos Pitanga Caete Ferreira (Rj144825)
 Bruno Pedreira Poppa (Sp247327)
 Ana Keila Marchiori (Sp132149)
 Marlen Pereira de Oliveira (Mg053261)
 Rita Cristina Franco Barbosa (Sp152702)
 Frederico Cordeiro Fernandes (Rj165961)
 Andre Aparecido Cândido Marangoni (Sp219487)
 Enrique de Goeys Neto (Sp051205)
 Álvaro Silva Bomfim (Sp228269)
 Sérgio Fernando Hess de Souza (Rj182916)
 Manuel Alcides Afonso Rodrigues (Rj046272)
 Ariane Longo Pereira Maia (Sp224677)
 Ana Cristina Fernandes Eiras Montanha (Rj126576)
 César Vinicius Nogueira Lino (Ba021412)
 Edson Leonardi (Sp042718)
 Elizabeth Faria Martins

Alan Luis Campos da Costa (Rj100166)
 Sandro Ricardo Lenzi (Sp106331)
 Roberto Saes Flores (Sp195878)
 Daniela Vivian (Rs063764)
 Diogo Corso de Souza (Pr041189)
 Rodolfo Queiroz de Faria (Rj169385)
 Juliano Martins Mansur (Rj113786)
 Diego Pedrucci (Rs069896)
 Gabriel Veiga Pussente (Mg115894)
 Leonardo Neves Alves (Rj167503)
 Joao Guilherme de Moraes Sauer (Rj023644)
 Edineia Santos Dias (Sp197358)
 Ana Lucia da Silva Brito (Sp286438)
 Leonardo Luiz Tavano (Sp173965)
 Renato Medina Pasquali (Sc006596)
 Wanderley da Silva Costa (Rj100988)
 Ana Maria Antunes Goulart (Rj028176)
 Maria Fernanda Vieira Bruno (Sp273865)
 Sandra Cristina Oliveira Veiga (Rj113358)
 Fernanda Stinchi Pascale Leonardi (Sp147517)
 Ana Cristina Casanova Cavallo (Rj181253)
 Benedicto Celso Benicio (Sp020047)
 Enimar Pizzatto (Pr015818)
 Tadeu Zuliano (Rs008129)
 Simone de Jesus Viana (Sp256140)
 Valdemir Jose Henrique (Sp071237)
 Abrao Lowenthal (Sp023254)
 André Lucena de Araújo (Rj087647)
 Paulo Afonso de Almeida Rodrigues (Sp223163)
 Cristina Menna Barreto Pires (Sp097049)
 Alcir Cesar Martini (Sp303037)
 Jean Carlos Andrade de Oliveira (Sp232992)
 Cícero Barbosa dos Santos (Rj182289)
 Carlos Roberto de Siqueira Castro (Rj020283)
 André Muszkat (Sp222797)
 André Ricardo Smith da Costa (Rj067077)
 José Oswaldo Correa (Rj012667)
 Adriano Digiacomio (Sc014097)
 André Gonçalves de Arruda (Sp200777)
 Alexandre Venturini (Sp173098)
 Altamiro Conceição Santana (Mg061917)
 Antonio Edgard Jardim (Sp099302)
 Thiago Massicano (Sp249821)
 Denis Barroso Alberto (Sp238615)
 Edineia Santos Dias (Sp197358n)
 Anna Paula Siqueira Dias Cardinali (Rj108772)
 Silvio Nascimento da Paixão (Rj082530)
 Arnaldo de Freitas Junior (Sp161403)
 Jose Roberto de Albuquerque Sampaio (Rj069747)
 Andre Lemos Papini (Mg062999)
 Jackson Andre de Sa (Sc009162)
 Orestes Ribeiro Ramires Junior (Sp127763)
 Fernando Alfredo Paris Marcondes (Sp134514)
 Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (Rj147950)
 Fernando Jorge Damha Filho (Sp109618)
 Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (Sp128341)
 Graziella Fernanda Penha (Mg097150)
 Maro Antonio Pereira (Rj037201)
 Fernando Jose Garcia (Sp134719)
 Andrea da Costa Ribeiro Moro (Sp297590)
 Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto (Rs027622)
 Noedy de Castro Mello (Sp027500)
 Daniela Gullo de Castro Mello (Sp212923)
 Felipe Luciano Perottoni (Rs059234)
 Alexandre Dantas Fronzaglia (Sp101471)
 João Joaquim Martinelli (Rj139475)
 Andre Monteiro Barbosa (Mg073679)
 Jurandir Carneiro Neto (Sp085822)
 Francisco Augusto Caldara de Almeida (Sp195328)
 Joao Norberto Miqueloti (Rj047278)
 Eduardo Vital Chaves (Sp257874)

Handwritten signature: *Alind*

Paulo Wagner Pereira (Sp083330)
Bernardo Silva de Senna (Rj162298)
Leonardo Lobo de Almeida (Rj072923)
Clarice Rocha Pereira dos Santos (Rj154372)
Ronaldo Rayes (Rj147949)
Damaris Riques Furtado (Rj156800)
Emilio Alfredo Rigamonti (Sp078966)
Fernanda Mara Picão Corrêa (Rj127594)
João Marcos Paes Leme Gebara (Rj103741)
Mario Ribeiro de Almeida Netto (Rj171633)
Pedro Luiz Chagas Costa (Rj166940)
Emerson Castro Correia (Rj114672)
Marcelo Lamego Carpenter Ferreira (Rj092518)
Gabriel Nogueira Dias (Sp221632)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (Rj136118)
Mariana Ferraz Menescal (Sp325333)
Milena Piragine (Rj180116)
Vinicius Couto Trindade (Rj114249)
Carlos Eduardo Leme Romeiro (Sp138927)
Lúcia Porto Noronha (Rj161906)
Dirceu Scariot (Sp098137)
Ricardo Cho Tepedino (Sp143227a)
Emilio Sebastiao Silva Filho (Rj017181)
Elza Megumi Iida (Sp095740)
Emilio Alfredo Rigamonti (Sp078966)
Tainara Sabino (Sc028369)
Jose Elves Morastoni (Sc006519)
Jackson Andre de Sa (Sc009162)
Gustavo Moura Tavares (Sp122475)
Juliana Aparecida Coleth Felippi (Pr046865)
Giulliana Dammenhain Zanatta (Sp306798)
José Lúcio Ciconelli (Sp084741)
Heloisa Maria de Queiroz Tourinho (Rj059596)
Nelson Adriano de Freitas (Sp116718)
Daniel Caetano Fernandes da Luz (Rj131196)
Thiago Tonelli Baroni (Mg123926)
Wladmyr de Souza Evangelista (Rj160997)
Massaru Saito (Sp085237)
Fabiano Magrini Santos (Sp216531)
Jorge Yamada Junior (Sp201037)
Rodrigo Alvares da Silva Campos (Rj108513)
Mauricio Contaiffer da Paixao Junior (Rj174183)
Wallace Eller Miranda (Rj165509)
Jane Resina Fernandes de Oliveira (Sp228279)
Marcelo Hrysewicz (Sp211629)
Cinira Gomes Lima Melo Peres (Sp207660)
André Luis Regattieri, Marins (Rj183792)
Rosane Lucia de Souza Thomé (Rj057693)
Denis Donaire Junior (Sp147015)
Vanuza Vidal Sampaio (Rj002472)
Marcelo Baraldi dos Santos (Sp185303)
Claudia Basacchi (Sp120283)
Janete Maria Castro Ferreira (Rj126613)
Flavio Augusto Antunes (Sp172627)
Paula Carolina Assuncao Justino (Rj177967)
Claudia Regina Figueira (Sp286495)

TERMO DE :

 INICIEI ENCERR

TERMO DE : ABERTURA () ENCERRAMENTO

Nesta data

INICIEI

() ENCERREI

este volume destes autos com 8642 folhas.

Rio de Janeiro, 17 / 3 / 2015.

p/ Escrivão

8642



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, COMARCA DA CAPITAL

GRERJ Eletrônica nº 30603241972-09

SOUZA CRUZ S.A., sociedade anônima com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Rua da Candelária, nº 66, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.069.911/0001-39, por seus advogados, que, para os efeitos do artigo 39, I, do CPC, informo ter escritório na Rua Dom Gerardo nº 35, 4º andar, Rio de Janeiro, RJ (doc. 01), com fundamento nos arts. 891 e seguintes do Código de Processo Civil, vem propor a presente **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** em face de **SOCIEDADE COMERCIAL F IMPORTADORA HERMES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, sociedade anônima com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Victor Civita, nº 77, edifício 6.2, 2º andar, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0001-20 (doc. 03), pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

I - DOS FATOS

1. A Hermes é detentora do domínio *comprafacil.com.br*, atuando no mercado de venda de produtos *on line*. Em 06/03/12, a Souza Cruz e a Hermes celebraram contrato de parceria comercial (com efeitos retroativos a 1º de setembro de



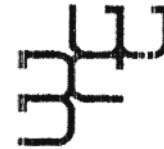
2011, conforme cláusula 7.1, (doc. 02), por meio do qual a Hermes obrigou-se a operacionalizar uma Loja Virtual para a compra, venda e distribuição de produtos para os participantes de programas de fidelidade mantidos pela Souza Cruz, bem como viabilizar a troca de pontos dos participantes de tais programas pelos produtos comercializados pela Hermes e disponibilizados no *hotsite* www.comprafacil.com.br/clientsouzacruz.

1.1. Esclareça-se que os participantes dos programas de fidelidade da Souza Cruz são os varejos de venda de cigarros (bares, mercearias, etc.), que acumulavam pontos de acordo com o critério de vendas estabelecido. Eles podiam trocar os pontos acumulados no programa por produtos variados (eletrodomésticos, telefones celulares, produtos de informática etc.) disponibilizados no *hotsite* mantido pela Hermes.

1.2. Sucede que a Hermes ajuizou pedido de recuperação judicial, que foi deferido em 28 de novembro de 2013, conforme a própria informa em notificação remetida à Souza Cruz em 17 de dezembro de 2013 (doc. 04). Com isso, o contrato entre as partes foi rescindido nos termos da cláusula 9.2.2, *verbis*:

"9.2. Sem prejuízo do disposto no item 9.1 acima, o presente contrato poderá ser rescindido antecipadamente, ainda, por qualquer uma das partes, sem qualquer ônus, através de notificação extrajudicial por escrito, com antecedência, de, no mínimo, 90 (noventa) dias, ou ainda nos seguintes casos: (...) 9.2.2. caso haja pedido ou proposição de recuperação judicial ou extrajudicial face a uma das partes" (doc. 02, g.n.).

1.3. Diante da notícia da recuperação judicial da Hermes, a Souza Cruz enviou-lhe notificação em 13 de dezembro de 2013 informando a extinção da relação contratual (doc. 03).



1.4. Em resposta, a Hermes remeteu-lhe notificação datada de 17 de dezembro de 2013 (doc. 04) para que a Souza Cruz lhe pagasse, no prazo de 10 dias, a quantia de R\$ 1.957.525,05 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), decorrente do contrato. A mesma notificação reconheceu, no entanto, que a Hermes devia para a Souza Cruz a quantia de R\$ 547.292,97 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) em razão do mesmo contrato, mas entende que tais valores não poderiam ser compensados em virtude da recuperação judicial.

1.5. Em 19 de dezembro de 2013, a Souza Cruz enviou nova notificação à Hermes concordando com os valores apontados, esclarecendo sobre a ausência de impeditivos legais que pudessem desfazer a compensação efetuada entre eles e solicitando a emissão de nota fiscal no valor da diferença devida, qual seja, de R\$ 1.410.232,08 (um milhão, quatrocentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos) (doc. 05).

1.6. Em nova resposta, datada de 09 de janeiro de 2014, a Hermes recusou-se a enviar a nota fiscal para pagamento, tal qual solicitado, insistindo no argumento (equivocado, como se verá) de que a compensação não seria possível (doc. 06).

1.7. Assim, diante da recusa da Hermes em receber o pagamento devido (art. 335, I, do Código Civil)¹, não restou alternativa à Souza Cruz que não depositar em juízo o valor incontroverso.

¹ "Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação, na devida forma" (grs).



II – A COMPENSAÇÃO DECORRE DE LEI E OCORRE AUTOMATICAMENTE

2. Os requisitos da compensação legal estão previstos nos arts. 368 e 369, do Código Civil, *verbis*:

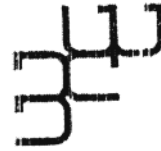
“Art. 368 Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”

“Art. 369 A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.”

2.1. Conforme esse areza a doutrina, a compensação ocorre imediate e automaticamente, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido, por exemplo, os ensinamentos de GUSTAVO TEPEDINO e ANDERSON SCHRIBER:

“Independentemente do momento em que é suscitada, a compensação produz efeitos ex tunc, que retroagem à data em que os créditos recíprocos se tornaram exigíveis, dispensado-se qualquer pronunciamento jurisdicional a respeito. Como reconhecem os tribunais a compensação, no direito brasileiro, ocorre ipso iure, na data do vencimento da dívida posterior, eis que nesse momento ambas as dívidas estarão vencidas, preenchido, pois, o requisito legal, qual seja, a exigibilidade. Irrelevante a circunstância de o julgado não declarar o momento da compensação, já que esta se dá de forma automática” (p. 1).”^{2,3}

² TEPEDINO, Gustavo e SCHREIBER, Anderson. Código Civil Comentado. Volume IV. Direito das Obrigações. artigos 233 a 420. Editora Atlas, p. 307. No mesmo sentido: “Compensação legal é a que, baseada nos pressupostos exigidos por lei, produz os seus efeitos ipso iure. Independe da vontade das partes e se realiza ainda que uma delas se oponha. Opera-se automaticamente, de pleno direito. No mesmo instante em que o segundo crédito é constituído, extinguem-se as duas dívidas. O juiz apenas reconhece, declara sua configuração, desde que provocado, pois não pode ser proclamada de ofício. Uma vez alegada e declarada judicialmente, seus efeitos retroagirão à data em que se estabeleceu a reciprocidade das dívidas” (GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 327).



2.2.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

**“ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO -
DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS - COMPENSAÇÃO -
LICITUDE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL -
DESNECESSIDADE.**

I - A declaração de nulidade alcança todos os efeitos já produzidos pelo contrato, desconstituindo-os (lei 8.666/95, art. 59).

II - As disposições do direito privado aplicam-se, supletivamente, aos contratos administrativos (lei 8.444/95, art. 54).

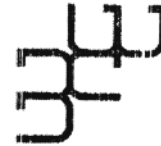
III - Se o estado é, a um só tempo, credor e devedor de alguém, cumpre a administração compensar-se, retendo o pagamento, na medida de seu crédito.

IV - A compensação opera automaticamente, extinguindo as obrigações simétricas independentemente de qualquer pronunciamento judicial (c. Civil, art. 1009)” (STJ, Mandado de Segurança nº 4382/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 10.04.1996, g.n.).

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DIFERENÇAS DE NATUREZAS. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. LIQUIDEZ. DESNECESSIDADE. MENOR ONEROSIDADE. Havendo reciprocidade de dívidas, homogêneas e vencidas, é lícito ao executado opor compensação de seu crédito como matéria de embargos, art. 745, V do C.P.C. A compensação de créditos opera-se ipso iure, desde que não tenha havido renúncia ou afastada pela vontade das partes, não sendo relevante para o seu exercício a natureza da causa de onde originou o crédito, excipionando-se os casos elencados no art. 373 do Código Civil de 2002. Sendo as partes credoras umas das outras, não há razão para não se realizar a compensação dos créditos, vez que ambos encontram-se vencidos e têm natureza exclusivamente pecuniária. Por se tratar de compensação judicial, torna-se desprovida a liquidez da dívida, posto ficar definida na decisão a forma de sua operabilidade. Conhecido o recurso e seu provimento” (TJRJ, Apelação nº 001.647-45.2008.8.19.0209, 12ª Câmara Cível, Desembargadora Relatora Lucia Miguel S. Lima, julgamento 14.08.12, g.n.).

2.3.

No caso dos autos, todos os requisitos da compensação estão preenchidos, como reconhece a própria Hermes em notificação que encaminhou à Souza Cruz: ambas são reciprocamente credoras e devedoras de valores decorrentes de uma



mesma relação comercial; além disso, tratam-se de coisas fungíveis (dinheiro) e de dívidas líquidas e vencidas.

2.4. No que diz respeito à liquidez das duas dívidas, os seus valores estão expressos na notificação enviada pela Hermes à Souza Cruz, bem como na memória de cálculo anexada à referida notificação (doc. 04). Tais valores são incontroversos, pois aceitos por ambas as partes. Ainda assim, a Souza Cruz anexa as notas fiscais e boletos que deram origem à sua dívida, no valor de **R\$ 1.957.525,05** (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), referentes ao pagamento dos produtos entregues aos participantes do programa de fidelização e ao frete (doc. 07).

2.5. A dívida da Hermes com a Souza Cruz é igualmente líquida, pois seu exato valor, de R\$ 547.292,97 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) também vem estampado na mesma notificação anexada como doc. 04, de modo que houve reconhecimento expresso do *quantum debeatur*. Esclareça-se que essa dívida decorre dos descontos que a Hermes, por força do anexo I do contrato (doc. 02), concedeu à Souza Cruz no pagamento dos produtos retirados pelos participantes do programa de fidelização.

2.6. A Souza Cruz tinha a faculdade de fazer uso dos descontos contratualmente previstos no pagamento da próxima fatura ou reinvestir tais descontos no programa (o chamado "rebate", do inglês, *em marketing*)⁴.

⁴ É o que o que consta da cláusula 4.2 do contrato: "Serão adotadas as condições comerciais estipuladas no anexo I para programas de pontuação da Souza Cruz, não contemplando o subsídio dedicado aos consumidores finais. Tais condições podem ser aplicadas aos outros programas da Souza Cruz mediante comunicação, por escrito entre as partes" (doc. 02, g.ii.).



2.7. No caso, os descontos aos quais a Souza Cruz já tinha direito não haviam sido utilizados, constituindo-se, portanto, em crédito em dinheiro, tal qual reconhecido pela Hermes.

2.8. Por fim, as dívidas também estavam vencidas, eis que eram **exigíveis**⁵. A dívida em favor da Hermes refere-se ao pagamento de produtos já entregues. A dívida em favor da Souza Cruz aos descontos a que ela fazia jus quando do pagamento pelos produtos, no curso do contrato. Tais descontos passaram a ser devidos, por óbvio, antes da recuperação judicial, conforme se verifica na planilha anexada como **doc. 08 (créditos constituídos entre setembro de 2011 e outubro de 2013)**. No entanto, a Souza Cruz não os utilizou, tal qual reconhecido pela Hermes em sua notificação (**doc. 04**), por ter optado em realocá-los no programa.

2.9. Demonstrados os requisitos da compensação, a suplicante passa a demonstrar que a circunstância de a Hermes estar em recuperação judicial não a impede em absoluto.

III – A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPEDE A COMPENSAÇÃO

3. O artigo 49, caput, da Lei n.º 11.101/05, determina que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”. Ocorre que a compensação legal se opera **automaticamente**, de **pleno direito**, no mesmo instante em que o segundo crédito é constituído, extinguindo-se ambas as dívidas até onde se equivalerem, independentemente da vontade das partes.

⁵ “Assim, onde se lê a palavra *vencidas*, subentende-se a referência a **dívidas exigíveis**, a considerar que “o requisito da exigibilidade (...) justifica-se pela natureza do instituto, quando atentamos em que, sendo este um duplo pagamento fictício, só poderia ser posto contra créditos de que se pudesse demandar execução” (Tepedino, Gustavo, et al., Código Civil interpretado, vol. I, 2ª. Ed. Renovar: Rio de Janeiro 2002, g.n.).



como ocorreu na impugnação acolhida e que fez inserir na lista de credores o valor de R\$ 2.115.259,39 (fls. 112) e que, ao mesmo tempo, ficou obrigada a pagar quantia de R\$ 559.038,58 para a devedora.

Não há má-fé tanto que ninguém ousa suscitar algo que possa comprometer as expectativas da compensação. Prejuízo aos credores não se poderá cogitar porque os créditos e os débitos foram declarados e são transparentes. Mesmo que uma parcela do débito da Electrolux tenha algum vínculo de contemporaneidade da recuperação, é preciso enfatizar que a natureza da obrigação faz com que se reconheça que a Electrolux, como parceira da recuperanda, assumiu essas dívidas contribuindo com o abastecimento de material indispensável para a continuidade das atividades, como foi exposto e não impugnado. Todo esse contexto autoriza afirmar que a falta de debate sobre o tema em assembleia constitui uma mera formalidade que não prejudica a essência do justo a ser definido, qual seja, a compensabilidade.

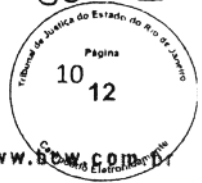
Dá-se provimento para admitir a compensação e extinguir a obrigação do recorrente nas dívidas citadas e elencadas pela Administradora (fls. 143 do presente agravo e 94 a impugnação), de maneira que o crédito passa a ser de R\$ 1.562.140,97” (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 0187775-47.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Reator Enio Zuliani, julgamento 25.02.13, g.n.).

3.3.

Confirmar-se, ainda:

“Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito Compra e venda de mercadorias Emissão de duplicatas pela ré. Pedido de compensação. Admissibilidade. Liquidez do título. Inteligência dos artigos 368 e 369 do Código Civil. Pedido de justiça gratuita na apelação. Pedido negado. Não comprovação dos requisitos para a sua concessão - Sentença mantida Recurso improvido.

[Trecho do voto] Contudo, razão não assiste à apelante ao afirmar a impossibilidade da compensação diante da sua recuperação judicial, portanto os créditos consubstanciados nas duplicatas objeto da ação (fls. 17, 18 e 19), possuem vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial (fls. 98). As duplicatas são referentes a transações realizadas no ano de 2007, enquanto que a concessão do pedido de recuperação judicial data de 04.12.2008” (TJSP, Apelação n.º 0000952-02.2012.8.26.0505, 37ª Câmara de Direito



Privado, Desembargador Relator Pedro Kodama, julgamento 18.06.13, g.n.)

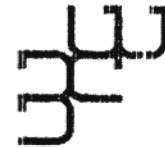
“APELAÇÃO - Ação de Inexigibilidade de Título de Crédito - Duplicata Mercantil - Existência de operações comerciais recíprocas entre as demandantes - Compra e venda de mercadorias uma da outra - Possibilidade de compensação dos créditos/débitos, independente de acordo - Dívidas líquidas, certas e exigíveis - Não compensação apenas no que concerne aos créditos com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial da apelada, que estão sujeitos ao processo de recuperação - Sentença de procedência da ação reformada, em parte - Recurso de apelação parcialmente provido.” (TJSP, Apelação n.º 0001420- 26.2010.8.26.0152, 37ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Leonel Costa, julgamento 14.06.12, g.n.).

“AÇÃO DE COBRANÇA Convênio para concessão de financiamento de compra Alegado inadimplemento decorrente de entrega parcial dos bens adquiridos - Pares que são devedor e credor um do outro Débitos decorrentes de inadimplemento de duplicatas mercantis Dívidas líquidas, vencidas e incidentes sobre coisa fungível Inocorrência das hipóteses do art. 373 do Código Civil Superveniência de recuperação judicial da empresa autora Irrelevância constituição e exigibilidade do crédito anteriores ao pedido recuperatório - Exegese do art. 49, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 - improcedência da ação - Recurso improvido.

[Trecho do voto:] No que tangere à alegada impossibilidade de incidência do instituto da compensação, em razão da superveniência da recuperação judicial da apelante, a equiparar, supostamente, a extinção da dívida compensada à suposta liquidação antecipada de crédito em detrimento dos demais credores, tem-se que a suposição em nada altera o panorama edificado, porquanto a compensação em tela foi efetivada antes mesmo da distribuição do pedido recuperatório da apelante.

No caso, o pedido de recuperação judicial da apelante foi distribuído em 04.03.2005 (fls. 69) e deferido em 11.10.2006 (fls. 83/84), enquanto, de outro lado, o crédito da apelada foi constituído entre os meses de março e maio de 2006 (fls. 53/64) e compensado em 04.05.2006 (fls. 22/23).

Dessa forma, inexistindo notícia de acordo sobre a sujeição dos créditos da apelada no concurso recuperatório, ou qualquer outra causa hábil a afetar a exigibilidade dos valores em questão, não há



falar em "aplicabilidade da compensação entre os débitos e créditos oriundos da relação comercial em epígrafe" (TJSP, Apelação nº 9142102-14.2008.8.26.0000), 20ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Correia Lima, julgamento 18.02.13. g.n.).

3.4. Portanto, resta claro que a recuperação judicial da Hermes não obsta o reconhecimento da compensação.

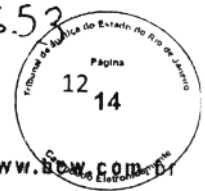
3.5. Não bastassem tais argumentos, o art. 122, da Lei de Recuperação Judicial e Falências dispõe que *"Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas ao devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil"*.

3.6. Tal artigo, que permite expressamente a compensação de créditos na falência, aplica-se, por analogia, à recuperação judicial, pois não faria sentido a diferença de regimes no que diz respeito à proteção dos credores. Ora, se na falência – em que o risco de os credores não receberem o pagamento é muito maior – se admite a compensação, com muito maior razão na recuperação judicial!

3.7. E tanto a Hermes sabe que a compensação é possível e devida no caso, que ela sequer arrolou a Souza Cruz como credora concursal do valor que lhe é devido (R\$ 547.292,97) no processo de recuperação judicial (processo nº 0393439-14.2013.8.19.0001, em que o juiz determinou *"a disponibilização da listagem no endereço eletrônico próprio, ou o indicado pelas recuperandas: www.hermes.com.br/downloads/RelacaoCredores.html"*).

3.8. Enfim, ou seja, as dívidas líquidas vencidas e de coisa fungível entre a Souza Cruz e a Hermes foram perfeitamente compensadas, cabendo à Souza Cruz, portanto, pagar apenas o saldo positivo em favor da Hermes.

8652
344



3.9. Dito isso, a Souza Cruz rebate o argumento frágil da Hermes de que ela estaria *“impedida de transacionar sobre quaisquer de suas dívidas por força da Recuperação Judicial, podendo tal conduta caracterizar, inclusive, crime tipificado no artigo 168 da Lei 11.101/05”* (doc. 04). Sucede que não se trata de *transação*, mas de compensação, que, como visto, ocorre automaticamente, no exato momento do implemento dos seus requisitos legais.

3.10. Por fim, deve ser destacado que, mesmo após a compensação das dívidas, a Hermes ainda será credora do valor de **RS 1.410.232,08** (um milhão, quatrocentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos), o que certamente lhe servirá de auxílio na sua recuperação judicial, que, espera-se, seja bem sucedida.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

4. Destarte, a autora requer digno-se V. Exa.:

(i) determinar a imediata expedição de guia para depósito de quantia de **RS 1.410.232,08** (um milhão, quatrocentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos), referente ao valor devido pela Souza Cruz a Hermes, após a compensação já ocorrida, nos termos do art. 893, I, do CPC;

(ii) a citação da ré via postal com aviso de recebimento para levar em o depósito ou, cuerendo, apresentar defesa, sob pena de revelia;

(iii) a comunicação ao juízo da recuperação judicial da propositura da presente ação nos termos do art. 6º, §6º,

8654



1, da Lei 11.101/05 (p.oc.. 0398439-14.2013.8.19.0001,
1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ);

(iv) ao final, seja julgado integralmente procedente o
pedido formulado, reconhecendo-se a eficácia
liberatoria do depósito efetuado para declarar extinta
qualquer obrigação da Souza Cruz decorrente do
contrato celebrado pelas partes em 06/03/12 e já
rescindido;

(v) condenar a ré ao pagamento de custas processuais e
honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor
da causa, a ser arquivado monetariamente.

4.1. A autora protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e
requer, para os fins do artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que todas as
publicações e demais atos de comunicação processual sejam efetuados em nome de
ELIANE LEVE (OAB/RJ nº 117.534) e DIEGO RODRIGUES MENDONÇA GALVÃO
(OAB/RJ nº 163.475), todos com escritório na Rua Dom Gerardo 35, 5º andar, Rio de
Janeiro/RJ, sob pena de nulidade.

4.2. Por fim, dá a causa o valor de R\$ 1.410.232,08 (um milhão,
quatrocentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2014.

Eliane Leve
OAB/RJ nº 117.534

865



BRANDÃO DUATO,
WIGHEROMITZ
& PESSOA
ADVOCADOS

www.bcw.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DA CAPITAL

SOUZA CRUZ S.A., nos autos da AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, que move em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), vem, por sua advogada abaixo assinada, em atenção ao despacho de f.s. 72 e com fundamento no art. 893, I do CPC, comprovar o depósito da quantia R\$ 1.410.232,08 (um milhão, quatrocentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos), referente ao valor devido pela autora à ré, o que faz por meio do comprovante anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2014.

Eliane Leve
OAB/RJ nº 117.534

TJRJ BTJ CV02 201402003338 10/04/14 10:56:00137773 PROGER-VIRTUAL



Consulta emissão de comprovantes

8650

A33.090749075521006
03/04/2014 08:02:25



09/04/2014 - BANCO DO BRASIL - 189301893

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULO

CLIENTE: SOUZA CRUZ S.A.
AGENCIA: 1893-7 CONTA: 57715

BANCO DO BRASIL

001900000961610788004593330318710000014	123208
NR. DOCUMENTO	40801
NOSSO NUMERO	16107880045933303
CONVENIO	0610788
SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIAL	
AGENCIA/COD. CEDENTE	2234/9 747159
DATA DO PAGAMENTO	08/04/2014
VALOR DO DOCUMENTO	1.410.232,00
VALOR COBRADO	1.410.232,00
=====	
AUTENTICACAO	4.6DP.537.75P.10.494

Transação efetuada com sucesso por: J7878628 LUIZ HENRIQUE ALEXO VERA.

8657



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
 Autor: SOUZA CRUZ S/A.
 Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTAD
 BARRA DA TIJUCA - 2 VARA CÍVEL
 Processo: 00095663520148190209 - ID 081010000016122749
 Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
 pgto em www.bb.com.br > Governo > Judiciário > Guia Depo. Judicial
 Texto de Responsabilidade do Depositante: Depósito em consig
 nação do valor devido.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RECIBO DE SACADO	
Nome do Cliente SOUZA CRUZ S/A	Conta de Vencimento Contra Apresentação	Valor Cobrado 1.410.232,08	
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X	Nosso Número 16107880045933303	Autenticação Mecânica	

		001	00190.00009 01610.738000 45933.303187 1 00000141023208		
Local de Pagamento					Vencimento
Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil					Contra Apresentação
Após o vencimento, somente no Banco do Brasil					
Cedente					Agência / Código do Cedente
BANCO DO BRASIL S/A					2234 / 99747159-X
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Local	Data Processamento	Nosso Número / Cód. Do Documento
02/04/2014	81010000016122749	ND	N	02/04/2014	16107880045933303
Uso do Banco	Conta	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento
	18	RS			1.410.232,08
Instruções					(-) Desconto / Abatimento
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - ID Nr. 081010000016122749					(-) Outras Deduções
Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte					(+) Mora / Multa
ao pgto, pelo site www.bb.com.br opção Governo > Judiciário >					(-) Outros Arrêscimos
Guia de Depósito Judicial - Comprovante Pagamento Depósito.					(=) Valor Cobrado
Unidade Cedente					
BANCO DO BRASIL S/A					
Sacado					
SOUZA CRUZ S/A					
TRIBUNAL DE JUSTIÇA RJ - PROCESSO: 00095663520148190209					
BARRA DA TIJUCA - 2 VARA CÍVEL					
CNPJ: 33.009.911/0001-39					
Código de Baixa					
Autenticação Mecânica					

TJR/ RJ BTJ CV02 201402003338 10/04/14 10:56:00137773 PROGER-VIRTUAL



FICHA DE COMPENSAÇÃO

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Paulo Nogueira da Costa Vilhena
Danielle Bittencourt Coujil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
João Pedro Osorio
Gianvito Ardito

Luciano de Souza Leão Jr
Luiz Henrique Ferreira Leite
Salvador Espinosa Neto
Pedro Welns Avile Fernandes
Paula Ferraz Vianna
Marina Pava Franco Neto da Costa

Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Cezar Herme Penalva Santos
Cristina Luz Pedrameni

Vanilda Fátima Maioline Hin
Helia Márcia Gomes Pinheiro
José Olympio Corrêa Meyer
Rodolfo Welns

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BUIHÕES PEDREIRA (1925-2001) - ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DA BARRA DA TIJUCA – COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0009566-35.2014.8.19.0209

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“HERMES”), já qualificada nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por **SOUZA CRUZ S.A. (“SOUZA CRUZ”)**, vem, por seus advogados, com fulcro no artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

o que faz nos termos das razões de fato e de direito a seguir aduzidas, que requer sejam recebidas e processadas, em conformidade com a legislação processual aplicável à espécie.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O mandado de citação da HERMES foi juntado em 02/09/2014 (terça-feira), de forma que o prazo legal de 15 (dez) dias para a apresentação da presente resposta se iniciou em 03/02/2014 (quarta-feira), e encerra-se em 17/02/2014 (quarta-feira). Plenamente tempestiva, portanto, a presente resposta.

II. BREVE RESUMO DA CONTROVÉRSIA

2. Em 06/03/2012 a HERMES e a SOUZA CRUZ assinaram um Contrato de Parceria Comercial ("Contrato"), em que, através do site www.comprafacil.com.br, a HERMES operacionalizava uma loja virtual para a compra, venda e distribuição de produtos para os participantes de programas de fidelidade mantidos pela SOUZA CRUZ, por meio da troca de pontos dos participantes de tais programas.

3. No entanto, o Contrato foi rescindido com base na cláusula 9.2.2, pois em 18/12/2013 a HERMES ajuizou pedido de recuperação judicial – processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

4. Logo, em 19/12/2013, a HERMES notificou a SOUZA CRUZ para que efetuasse o pagamento de R\$1.916.380,65 que lhe era devido, e, nesta mesma oportunidade, informou que reconhece seu débito de R\$547.292,97, mas que está impossibilitada de compensar o débito por força de sua recuperação judicial.

5. Insatisfeita, a SOUZA CRUZ enviou uma contranotificação discordando da impossibilidade de se efetuar a compensação, e invocando o art. 122 da Lei nº 11.101/2005.

6. Novamente a HERMES enviou uma notificação reiterando que não é possível a compensação, e esclareceu que o mencionado art. 122 só se aplica às hipóteses de falência.

7. Diante deste impasse, a SOUZA CRUZ ajuizou a presente ação, alegando, em síntese que (i) a compensação ocorre automaticamente; e (ii) a recuperação judicial não é óbice para a compensação.

8. Será demonstrado a seguir que não merecem prosperar os argumentos da Autora.

III. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

9. A presente ação envolve a discussão acerca da possibilidade de se compensar créditos de uma empresa em recuperação judicial. Esta discussão afeta diretamente o patrimônio da HERMES, o que, por sua vez, atrai a competência do juízo da recuperação judicial.

10. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a competência para dirimir quaisquer questões que possam afetar os ativos da empresa em recuperação judicial é do juízo universal – no caso, a 7ª Vara Empresarial.

11. Neste sentido, vale conferir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.
2. A controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento”
 (STJ, EDcl no CC 129226/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.
- 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
- 3.- Agravo Regimental improvido.
 (STJ, AgRg no CC nº 130433 SP, 2ª Seção, Min. Sidnei Benetti, julgado em 26/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA

8662



ROS MAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO
ADVOCADOS

DECIDIR SOBRE EXPROPIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

2. A jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no CC 128267 SP, 2ª Seção, Min. Ricardo Villas Bôas Cuevo, julgado em 09/10/2013)

12. A SOUZA CRUZ visa ao reconhecimento de extinção de uma parcela de seus débitos através da compensação com o crédito que detém em face da HERMES. A procedência do pedido implica necessariamente em comprometimento do patrimônio da HERMES, que deixará de receber indevidamente R\$ 547.292,97.

13. A competência para processar e julgar a recuperação judicial e seus processos acessórios é **funcional** e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogações, conforme já assentado na jurisprudência, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

Art. 3º da Lei 11.101/2005. Critério Econômico. O juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o local onde o devedor possui o maior volume de negócios e não o da sede da pessoa jurídica. Petição inicial da recuperação judicial e manifestação do administrador judicial que asseveram que a Comarca de Ribeirão Preto/SP é o local do principal estabelecimento das empresas recuperandas. A regra de competência fixada pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece forma de competência funcional, ou seja, absoluta, de modo que não pode ser alterado pelas partes, tampouco por meio de ata de assembleia geral. Recurso provido.”



14. Logo, resta justificada a competência do juízo da recuperação judicial para processar e julgar a presente ação, razão pela qual requer desde já seja declarada a incompetência deste juízo e remetido os autos para a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

IV. MÉRITO

15. A ação de consignação em pagamento é uma modalidade de pagamento indireto prevista nos arts. 368 e sgs. do CC e 890 e sgs do CPC, que visa à extinção da obrigação.

16. De acordo com JUDITH MARTINS COSTA¹, “se o efeito é extinguir a relação obrigacional, liberando o devedor, fácil é perceber que o depósito em consignação deve ser integral, tanto assim que uma das defesas do credor, em contestação, será a alegação de não ser o depósito integral (CPC, art. 896, inciso III). Isto porque não está o credor obrigado a receber valor, ou quantidade, menor do que o devido.”

17. A SOUZA CRUZ pretende a liberação de sua obrigação alegando que parte do seu débito foi compensado com o crédito que detinha em face da HERMES. Contudo, a compensação não se operou, de modo que o depósito foi feito a menor. Desta forma, será necessária a complementação do depósito, na forma do art. 899 do CPC.

18. Confere-se a seguir as razões que levam à impossibilidade da compensação.

¹ COSTA, JUDITH MARTINS de “Comentários ao Novo Código Civil”, coord. por TEIXEIRA, SÁLVIO DE FIGUEIREDO, vol. 5 Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 365.

IV.1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE IMPEDE COMPENSAÇÃO

19. A SOUZA CRUZ afirma que seu crédito era certo, líquido e exigível à época do contrato, o que daria ensejo à compensação legal de uma parcela do seu débito, na forma do art. 368 e 369 do CC. No entanto, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da HERMES obsta a compensação, senão vejamos:
20. A cláusula 4 do Contrato em alce que SOUZA CRUZ tinha direito ao chamado *rebate*, que consiste em nada mais que um desconto a que fazia jus quando do pagamento pelos produtos adquiridos através do programa de fidelidade. Assim, de acordo com o doc. de fls. 68, os créditos – na forma de desconto – foram constituídos no período compreendido entre setembro/2011 a outubro/2013.
21. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”
22. O crédito da SOUZA CRUZ, por já existir quando do ajuizamento do pedido, se submete efetivamente à recuperação judicial e não pode ser compensado, sob pena de se configurar fraude contra credores, tipificado no art. 168 da Lei nº 11.101/2005.
23. Sobre o tema – a despeito da matéria, até aonde se tem conhecimento, não ter sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem a Constituição Federal incumbiu de uniformizar os diversos entendimentos dos Tribunais pátrios – importa ressaltar que há diversos julgados no sentido de que não se compensam créditos constituídos antes da recuperação judicial, conforme se verifica a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
PROCESSAMENTO DO PEDIDO - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA



POR UM DOS CREDORES - PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL -
 ILEGALIDADE

Ilegal a compensação financeira realizada, extrajudicialmente, por um dos credores da recuperanda, após o processamento da recuperação judicial e à revelia da universalidade dos credores. Aplicação do art. 49 da Lei 11.101/05.

(TJMG, AI nº 1.0290.12.008512-6/001, 3ª CC, Rel. Des. Kildare Carvalho, julgado em 08/07/2013) (grifamos)

Empresa em recuperação judicial. Mercadoria adquirida pela apelada e devolvida por apresentar defeito. Valor integralmente pago. Incabível compensação com crédito anterior. Sentença mantida para determinar a entrega da mercadoria, sob pena de multa diária.

[frecho do voto] *He nos autos (fls. 25) documento comprovando que ao tempo da negociação a apelada já se encontrava em processo de recuperação judicial, o que, de fato, impediu a pretendida compensação.*

Se a apelante possui crédito perante a apelada o caminho que lhe resta é habilitar-se no processo de recuperação judicial na forma prevista no art. 7º, da Lei nº 11.101/2005.

A Lei 11.101/05 (Nova Lei de Falência), explicita todas as regras da recuperação judicial, determinando que todos os créditos devem se sujeitar à recuperação judicial.

(TJSP, Ap. nº 9229969-79/2007, 26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcia Tessitore, julgado em 21/11/2011) (grifamos)

COMPRA E VENDA DE PRODUTO QUÍMICO OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA PEDIDO DE COMPRA REALIZADO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AUTORA SUPOSTA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS EFETUADA PELO RÉ - CRÉDITOS ANTERIORES QUE DEVEM SER SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido.

(TJSP, APELAÇÃO Nº 0025671-91.2007.8.26.0224, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Costa, julgado em 15/05/2013) (grifamos)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES PERTENCENTES À EMPRESA RECUPERANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES. DESCABIMENTO. MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Descabe a alegação da parte recorrente de ausência de intimação, acerca da impossibilidade de tomar para si os recursos provenientes de vendas efetuadas pela empresa recuperanda aos seus clientes por intermédios dos cartões, de sorte a liquidar seu crédito sujeito ao concurso de credores mediante o instituto da compensação.
2. A parte recorrente teve ciência inequívoca do deferimento da recuperação judicial às empresas agravadas, fato incontroverso da lide, a teor do que estabelece o art. 334 inciso, III, do CPC, aplicado ao caso em concreto de forma subsidiária, tanto é verdade que teve seu crédito incluído no plano de recuperação judicial. Este não apresentou impugnação.
3. Ademais, a decisão agravada, que determina a impossibilidade de apropriação de quantia pertencente à empresa em recuperação judicial, está em consonância com o que dispõe o art. 49 da Lei nº 11.101/2005.
4. A pretensão de percepção de seu crédito através de compensação, mediante a apropriação de valores decorrentes de vendas efetuadas pela empresa em recuperação judicial aos seus clientes por intermédio dos cartões Hipercard, importaria em afronta o princípio da *par conditio creditorum*, isto é, a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao favor creditício e diverso do plano de recuperação pretendido, o que é incabível.
5. Cabível a fixação de multa no caso em exame, na medida em que a referida penalidade é estipulada com o intuito de instar a parte demandada a cumprir provimento judicial, a fim de coibir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida.
6. Portanto, perfeitamente possível a multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujos critérios para a sua fixação levaram em consideração a natureza da ação e a possibilidade econômica da ré em arcar com a referida penalidade.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TJRS, AI Nº 70040898488, 5ª CC, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 25/08/2011) (grifamos)

24. A impossibilidade de se compensar crédito submetido à recuperação judicial deriva do fato de que o patrimônio da empresa não pode ser comprometido de modo a favorecer somente um credor, em detrimento dos demais.

25. Além disto, a empresa está privada de receber, neste momento econômico tão frágil e delicado, valores que certamente seriam revertidos em proveito não só do universo de credores como da própria atividade econômica exercida pela recuperanda.

26. No caso concreto, deve a SOUZA CRUZ habilitar o seu crédito para que seja quitado nos termos do Plano de Recuperação Judicial, aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 25/08/2014. A habilitação deverá seguir o procedimento do art. 10 da Lei nº 11.101/2005.

27. Conclui-se, portanto, que diante da impossibilidade da compensação legal, o depósito foi feito a menor, faltando-lhe o saldo de R\$547.292,97.

IV.2. CRÉDITO INEXIGÍVEL À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA.

28. Como se não bastasse a vedação legal à compensação automática de créditos e débitos relacionados a empresa que se encontra em recuperação judicial, a pretendida compensação também não poderia ser reconhecida por força da ausência de um dos requisitos legais, a saber, a exigibilidade.

29. Dos fatos narrados nota-se que há apenas uma breve menção ao Contrato e suas cláusulas, levando à conclusão precipitada de que o crédito da SOUZA CRUZ preencheria os requisitos elencados no art. 369 do Código Civil.

30. No entanto, uma análise pormenorizada do funcionamento do Contrato demonstrará que o crédito da SOUZA CRUZ era inexigível, o que impedia a compensação legal. E, tornando-se exigível somente após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, também não é possível a compensação.

31. Quanto ao *rebate* mencionado acima, de acordo com a cláusula 4.2 do Contrato, a SOUZA CRUZ tinha a *faculdade de fazer uso dos descontos contratualmente previstos no pagamento da próxima fatura ou reinvestir tais descontos no programa.*"

32. Assim, a SOUZA CRUZ tinha duas opções: (i) liquidar a fatura com os descontos adquiridos no período anterior, ou (ii) realocá-los nos programas seguintes.

33. No que tange aos descontos a que tinha direito no período de setembro/2011 – outubro/2013, a SOUZA CRUZ escolheu a 2ª opção, ou seja, reinvestia os descontos sucessivamente nas próximas faturas. A SOUZA CRUZ reconhece expressamente este fato², e o doc. de fls. 68 não deixa dúvidas de que os descontos não foram utilizados na liquidação das faturas devidas.

34. À época do vencimento das faturas, a utilização do desconto na forma da 1ª opção (que permitia transformar os descontos em dinheiro para fins de abatimento das faturas) era inexigível com a escolha da SOUZA CRUZ em reinvestir o crédito. A SOUZA CRUZ optava ou por utilizar os descontos ou por reinvesti-los.

² "No entanto, a Souza Cruz não os utilizou, tal qual ocorreu pelo Hermes em sua notificação (doc. 04), por ter optado em reinvestir no programa." (fls. 68)

35. A exigibilidade do desconto, consubstanciada no poder de exigir a prestação³, só ocorreria quando do vencimento da fatura subsequente, tendo em vista que a fatura contemporânea deveria ser quitada integralmente, diante da opção de reinvestir o desconto para a próxima fatura.

36. Contudo, os sucessivos reinvestimentos obstavam a exigibilidade dos descontos na forma da 1ª opção.

37. Com efeito, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial trouxe como consequência a rescisão do contrato celebrado pelas partes, o que impossibilitou o reinvestimento dos descontos. Consequentemente, não tendo como ser reinvestidos, os descontos passaram a constituir crédito em dinheiro, tornando-se exigíveis somente a partir deste momento. No entanto, o fato da HERMES estar em recuperação judicial impede, neste momento, a compensação.

38. O reconhecimento por parte da HERMES de que existe um crédito em favor da SOUZA CRUZ não significa que o montante era exigível à época. É exatamente por esta razão que o crédito da SOUZA CRUZ não foi listado, devendo a credora habilitar o seu crédito na forma do art. 10 da Lei nº 11.101/2005.

39. Vale esclarecer, ainda, que conforme as próprias lições sobre o tema expostas pela SOUZA CRUZ, o vencimento de uma dívida não necessariamente significa que a mesma é exigível.

40. Embora controversa, de acordo com o entendimento jurisprudencial apresentado pela própria SOUZA CRUZ, ainda que se pudesse admitir a compensação

³ COSTA, JUDITH MARTINS *in* "Comentários ao Novo Código Civil", coord. por TEIXEIRA, SÁLVIO DE FIGUEIREDO, vol. 5, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 585.

automática de crédito submetido à recuperação judicial, seria preciso também que os débitos fossem exigíveis antes da recuperação, o que não procede no caso concreto.

41. Sobre a exigibilidade e suas restrições, vale conferir os ensinamentos de ARNALDO RIZZARDO⁴, *in verbis*:

“Aparece, seguindo a exigibilidade de dívida, no sentido de encontrar-se vencida, livre e incondicionada. Pode ser reclamada a qualquer tempo, posto que já atingiu o termo da exigibilidade, não dependente de uma condição suspensiva, nem estando prescrita, e muito menos encontrando-se sujeita a limitações. Se condicional ou dependente de evento para ser reclamada com sucesso, já carece de exigibilidade.”

42. Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à ausência do requisito da exigibilidade apto a ensejar a compensação, conforme alegado pela SOUZA CRUZ.

V. CONCLUSÃO

43. Através da presente ação de consignação a SOUZA CRUZ pretende se liberar da obrigação contraída perante a HERMES. Sob o fundamento de que teria ocorrido a compensação, efetuou o depósito de R\$ 1.374.87,86, o que corresponde somente a uma parcela do valor devido.

44. O objeto da ação envolve não só interesses diretos da HERMES como também seu patrimônio, garantia de seus credores, de modo que a competência para apreciar e julgar a ação é da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

45. O crédito da SOUZA CRUZ foi constituído em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial de modo que se submete à recuperação e

⁴ RIZZARDO, ARNALDO *in* “Direito das Obrigações”, 2ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 404.

8671

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO
ADVOCADOS



somente poderá ser quitado nos termos de PR aprovada, art. 49 da Lei nº 11.101/2005. A jurisprudência não admite a compensação nestas hipóteses, pois configuraria quebra da *par conditio creditorum* e fraude contra credores.

46. Mesmo que não se entenda que a superveniência do pedido de recuperação seja óbice, a jurisprudência somente admite a compensação quando presentes todos os requisitos do art. 369 do Código Civil antes do ajuizamento do pedido, o que não ocorreu no caso.

47. Tendo a SOUZA CRUZ optado por reinvestir os descontos, os mesmos só se tornarão exigíveis após a recuperação judicial. Logo, a conclusão é pela impossibilidade da compensação.

48. Em face destes fatos, conclui-se que o depósito da SOUZA CRUZ foi feito a menor, sendo o montante integral devido correspondente a R\$ 1.916.380,65 (um milhão, novecentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

49. Diante do exposto, serve a presente para requerer:

- (i) o declínio de competência da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca em favor da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, com a consequente remessa dos autos;
- (ii) a expedição de mandado de levantamento do valor depositado e a intimação da SOUZA CRUZ para efetuar em 10 dias o complemento no valor de R\$ 547.292,97 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa

8672



ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO
ADVOGADOS

- e sete centavos), devidamente corrigidos até a data do efetivo depósito, conforme autoriza o art. 899 do CPC;
- (iii) ao final, seja julgado parcialmente procedente o pedido inicial, tendo em vista a insuficiência do depósito; ou
- (iv) na hipótese de complementação do depósito, devidamente atualizado, seja a presente julgada procedente, com a consequente extinção da obrigação;
- (v) a condenação da SOUZA CRUZ nas custas processuais e em honorários de sucumbência na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor total devido.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitido.

Terminou em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2014

José Alexandre Corrêa Meyer

OAB/RJ N° 31.636

Giovanna Luz Podcameni

OAB/RJ N° 167.141

8674



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 7ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22773-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail: btj02civ@trj.jus.br

A autora realiza uma consignação em dinheiro parcial, alegando que, como tem crédito perante a ré, deseja quitar o residuo mediante compensação.
Não vejo sentido em não se admitir a compensação.

Mesmo com o concurso de credores que se instaura com a recuperação judicial (nos termos do artigo 49 e 52, § 1º, da lei 11.101), parece ser de uma incoerência profunda se admitir que, já tendo ocorrido a constituição dos créditos e débitos no passado (antes da própria decretação da recuperação judicial, como ocorre no caso), aqui se obrigue a autora - que tem créditos - a pagar o seu valor equivalente, para posteriormente se habilitar perante o juízo competente para tentar reaver a quantia.

Ora, a compensação (artigos 368 e 369, do CC) é forma de extinção da obrigação, que se opera de pleno direito com a existência de créditos e débitos entre as partes. Uma vez que as dívidas reciprocamente consideradas sejam líquidas e vencidas, a compensação se opera, nos termos do artigo 369, do CC. Logo, o que aqui se realiza - e essa é a natureza da sentença da ação consignatória - é a mera declaração de que já ocorrera a compensação (efeito retroativo, ou extunc). Note-se que isso difere de um pleito de pagamento, no qual, na data de hoje, implicaria em uma perda financeira sobre valores que estão sujeitos a suprir um concurso de credores.

Até na falência - face obviamente mais crítica que a recuperação - se admite a compensação com preferência nos termos do artigo 122 da Lei "de recuperação", com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do dever vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil".

Os créditos que a autora afirma ter foram constituídos e liquidados no período de setembro de 2011 até outubro de 2013, antes da recuperação judicial.

A autora decaiu de R\$ 1.957.525,05, sendo credora da ré em R\$ 547.292,99. Logo, o valor depositado é justamente a diferença entre um e outro.

Declara-se, portanto, que, por conta da compensação já operada, a dívida da autora subsistia por conta da diferença.

PELO EXPOSTO, julgo SUFICIENTE o depósito realizado em consignação, nos termos do artigo 890 e seguintes, do CPC, declarando quitado o débito indicado na inicial por conta do depósito e da compensação do valor de R\$ 547.292,99, que a autora tinha de crédito com a ré, decorrente de descontos que fazia jus quando do pagamento pelos produtos, no curso do contrato, conforme se verifica na planilha anexada como doc. 08 (créditos constituídos entre setembro de 2011 e outubro de 2013).

Tendo-se em vista que a ré se encontra em recuperação judicial, determino que o valor em depósito reste à disposição do juízo competente (dando-se ciência ao mesmo (com cópia da inicial, do comprovante do depósito, da contestação e da presente sentença), bem como ao Administrador Judicial (artigo 52, da lei 11.101) - Oficie-se para tanto, bem como ao Banco depositário para que a conta reste à disposição do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (proc. 0398439-14.2013.5.13.0001).

Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor controverso objeto da discussão (a diferença que fora compensado), pela ré.

No trânsito, dê-se baixa e arquivasse.
P.R.I.

Rio de Janeiro, 05/03/2015.

Mario Cunha Brito Filho - Juiz Titular

Autos recebidos no MM. Dr. Juiz

Mario Cunha Brito Filho



8675

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes nº 2º andar Cj. 22 774-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj02vciv@trj.jus.br



em _____

110
ERIKAHELLEN

ARIO CUNHA CLINTO FILHO: 000020064 Assinado em 05/03/2015 16:39:58
Local TJ-RJ



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível

Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
3385-8700 e-mail: btj02vciv@tjrj.jus.br

0676

Processo Eletrônico

Processo : **0009566-35.2014.8.19.0209**

Fls:

Classe/Assunto: Consignação em Pagamento - CPC - Pagamento em Consignação

Atos Ordinatórios

CERTIFICO QUE OS OFÍCIOS DE FLS. 135 E 136 FORAM ENCAMINHADOS PARA A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL POR ORIENTAÇÃO DA PRÓPRIA FUNCIONÁRIA DO CARTÓRIO ANA, MATR. 22757, E QUE O CARTÓRIO ENCAMINHARIA O OFÍCIO DESTINADO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INFORMAÇÕES OBTIDAS ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO NESTA DATA.

INFORMO, AINDA, QUE OS OFÍCIOS FORAM ENCAMINHADOS VIA MALOTE.

RIO, 11/04/2015 - KLBONTEMPO.

Rio de Janeiro, 10/04/2015



Katia Lucy de Mello Emery Bontempo - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/23072

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP 22275-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700
e-mail: btj02vciv@tjrj.jus.br

8677

Ofício Nº: 216/2015/OF

Rio de Janeiro, 17 de março de 2015

Processo Nº: **0009566-35.2014.8.19.0209**

Distribuição: 01/04/2014

Classe/Assunto: Consignação em Pagamento - CPC - Pagamento em Consignação

Autor: SOUZA CRUZ S.A.

Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES

Senhor Juiz

Informo a V.Exa. que o depósito judicial nº. ID081010000016122749 feito nestes autos em 08/04/2014, no valor de R\$1.410.232,08, ficará à disposição desse Juízo vinculado ao processo **0398439-14.2013.8.19.0001**, conforme sentença proferida em 05/03/2015 (cópias anexas: inicial, comprovante do depósito, da contestação e da sentença).

Atenciosamente,


Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular

Ao Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO da 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.



BRANDÃO COUTO,
WIGDERWITZ
& PESSOA
ADVOGADOS

8678



www.bcw.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, COMARCA DA CAPITAL

GRERJ Eletrônica nº 30603241972-09

SOUZA CRUZ S.A., sociedade anônima com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Rua da Candelária, nº 66, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.009.911/0001-39, por seus advogados, que, para os efeitos do artigo 39, I, do CPC, informam ter escritório na Rua Dom Gerardo nº 35, 4º andar, Rio de Janeiro, RJ (doc. 01), com fundamento nos arts. 891 e seguintes do Código de Processo Civil, vem propor a presente ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), sociedade anônima com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Victor Civita, nº 77, edifício 6.2, 2º andar, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0001-20 (doc. 03), pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

II - DOS FATOS

1. A Hermes é detentora do domínio *comprafacil.com.br*, atuando no mercado de venda de produtos *on line*. Em 06/03/12, a Souza Cruz e a Hermes celebraram contrato de parceria comercial (com efeitos retroativos a 1º de setembro de

2011, conforme cláusula 7.1, (doc. 02), por meio do qual a Hermes obrigou-se a operacionalizar uma Loja Virtual para a compra, venda e distribuição de produtos para os participantes de programas de fidelidade mantidos pela Souza Cruz, bem como viabilizar a troca de pontos dos participantes de tais programas pelos produtos comercializados pela Hermes e disponibilizados no *hotsite* www.comprafacil.com.br/cliente/souzacruz.

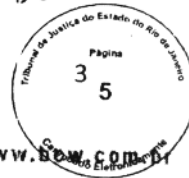
1.1. Esclareça-se que os participantes dos programas de fidelidade da Souza Cruz são os varejos de venda de cigarros (bares, mercearias, etc.), que acumulavam pontos de acordo com o critério de vendas estabelecido. Eles podiam trocar os pontos acumulados no programa por produtos variados (eletrodomésticos, telefones celulares, produtos de informática etc.) disponibilizados no *hotsite* mantido pela Hermes.

1.2. Sucede que a Hermes ajuizou pedido de recuperação judicial, que foi deferido em 28 de novembro de 2013, conforme a própria informa em notificação remetida à Souza Cruz em 17 de dezembro de 2013 (doc. 04). Com isso, o contrato entre as partes foi rescindido nos termos da cláusula 9.2.2, *verbis*:

*"9.2. Sem prejuízo do disposto no item 9.1 acima, o presente contrato poderá ser rescindido antecipadamente, ainda, por qualquer uma das partes, sem qualquer ônus, através de notificação extrajudicial por escrito, com antecedência, de, no mínimo, 90 (noventa) dias, ou, ainda, nos seguintes casos: (...) **9.2.2. caso haja pedido ou proposição de recuperação judicial ou extrajudicial face a uma das partes**" (doc. 02, g.n.).*

1.3. Diante da notícia da recuperação judicial da Hermes, a Souza Cruz enviou-lhe notificação em 13 de dezembro de 2013 informando a extinção da relação contratual (doc. 03).

8680



1.4. Em resposta, a Hermes remeteu-lhe notificação datada de 17 de dezembro de 2013 (doc. 04) para que a Souza Cruz lhe pagasse, no prazo de 10 dias, a quantia de R\$ 1.957.525,85 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), decorrente do contrato. **A mesma notificação reconheceu, no entanto, que a Hermes devia para a Souza Cruz a quantia de R\$ 547.292,97 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) em razão do mesmo contrato**, mas entende que tais valores não poderiam ser compensados em virtude da recuperação judicial

1.5. Em 19 de dezembro de 2013, a Souza Cruz enviou nova notificação à Hermes concordando com os valores apontados, esclarecendo sobre a ausência de impeditivos legais que pudessem desfazer a compensação efetuada entre eles e solicitando a emissão de nota fiscal no valor da diferença devida, qual seja, de R\$ 1.410.232,08 (um milhão, quatrocentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos) (doc. 05).

1.6. Em nova resposta, datada de 09 de janeiro de 2014, a Hermes recusou-se a enviar a nota fiscal para pagamento, tal qual solicitado, insistindo no argumento (equivocado, como se verá) de que a compensação não seria possível (doc. 06).

1.7. Assim, diante da recusa da Hermes em receber o pagamento devido (art. 335, I, do Código Civil)¹, não restou alternativa à Souza Cruz que não depositar em juízo o valor incontroverso.

¹ "Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma" (gr. n.).



II - A COMPENSAÇÃO DECORRE DE LEI E OCORRE AUTOMATICAMENTE

2. Os requisitos da compensação legal estão previstos nos arts. 368 e 369, do Código Civil, verbis:

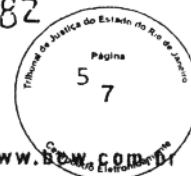
“Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”

“Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.”

2.1. Conforme esclarece a doutrina, a compensação ocorre imediate e automaticamente, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido, por exemplo, os ensinamentos de GUSTAVO TEPEDINO e ANDERSON SCHRIEBER:

“Independentemente do momento em que é suscitada, a compensação produz efeitos ex tunc, que retroagem à data em que os créditos recíprocos se tornaram exigíveis, dispensado-se qualquer pronunciamento jurisdicional a respeito. Como reconhecem os tribunais, a compensação, no direito brasileiro, ocorre ipso iure, na data do vencimento da dívida posterior, eis que nesse momento ambas as dívidas estarão vencidas, preenchido, pois, o requisito legal, qual seja, a exigibilidade. Irrelevante a circunstância de o julgado não declarar o momento da compensação, já que esta se dá de forma automática” (gr.).”^{2,3}

² TEPEDINO, Gustavo e SCHRIEBER, Anderson. Código Civil Comentado. Volume IV. Direito das Obrigações, artigos 233 a 420. Editora Atlas, p. 207. No mesmo sentido: “Compensação legal é a que, baseada nos pressupostos exigíveis por lei, produz os seus efeitos ipso iure. Independe da vontade das partes e se realiza ainda que uma delas se oponha. Opera-se automaticamente, de pleno direito. No mesmo instante em que o segundo crédito é constituído, extinguem-se as duas dívidas. O juiz apenas reconhece, declara sua configuração, desde que provocado, pois não pode ser proclamada de ofício. Uma vez alegada e declarada judicialmente, seus efeitos retroagirão à data em que se estabeleceu a reciprocidade das dívidas” (GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 327).



2.2. No mesmo sentido, a jurisprudência:

**“ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO -
DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS - COMPENSAÇÃO -
LICITUDE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL -
DESNECESSIDADE.**

I - A declaração de nulidade alcança todos os efeitos já produzidos pelo contrato, desconstituindo-os (lei 8.666/95, art. 59).

II - As disposições do direito privado aplicam-se, supletivamente, aos contratos administrativos (lei 8.444/95, art. 54).

III - Se o estado é, a um só tempo, credor e devedor de alguém, cumpre a administração compensar-se, retendo o pagamento, na medida de seu crédito.

IV - A compensação opera automaticamente, extinguindo as obrigações simétricas independentemente de qualquer pronunciamento judicial (c. Civil, art. 1009)” (STJ, Mandado de Segurança nº 4382/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 10.04.1996, g.n.).

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DIFERENÇAS DE NATUREZAS. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. LIQUIDEZ. DESNECESSIDADE. MENOR ONEROSIDADE. Havendo reciprocidade de dívidas, homogêneas e vencidas, é lícito ao executado opor compensação de seu crédito como matéria de embargos, art. 745, V do C.P.C. A compensação de créditos opera-se ipso iure, desde que não tenha havido renúncia ou afastada pela vontade das partes, não sendo relevante para o seu exercício a natureza da causa debendi que originou o crédito, excepcionando-se os casos elencados no art. 373 do Código Civil de 2002. Sendo as partes credoras umas das outras, não há razão para não se realizar a compensação dos créditos, vez que ambos encontram-se vencidos e têm natureza exclusivamente pecuniária. Por se tratar de compensação judicial, torna-se despicienda a liquidez da dívida, posto ficar definida na decisão a forma de sua operabilidade. Conhecido o recurso e seu provimento” (TJRJ, Apelação nº 0010647-45.2008.8.19.0209, 12ª Câmara Cível, Desembargadora Relatora Lucia Miguel S. Lima, julgamento 14.08.12, g.n.).

2.3. No caso dos autos, todos os requisitos da compensação estão preenchidos, como reconhece a própria Hermes em notificação que encaminhou à Souza Cruz: ambas são reciprocamente credoras e devedoras de valores decorrentes de uma



mesma relação comercial; além disso, tratam-se de coisas fungíveis (dinheiro) e de dívidas líquidas e vencidas.

2.4. No que diz respeito à liquidez das duas dívidas, os seus valores estão expressos na notificação enviada pela Hermes à Souza Cruz, bem como na memória de cálculo anexada à referida notificação (doc. 04). Tais valores são incontroversos, pois aceitos por ambas as partes. Ainda assim, a Souza Cruz anexa as notas fiscais e boletos que deram origem à sua dívida, no valor de R\$ 1.957.525,05 (um milhão, novecentos e cinqüenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), referentes ao pagamento dos produtos entregues aos participantes do programa de fidelização e ao frete (doc. 07).

2.5. A dívida da Hermes com a Souza Cruz é igualmente líquida, pois seu exato valor, de R\$ 547.292,97 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) também vem estampado na mesma notificação anexada como doc. 04, de modo que houve reconhecimento expresso do *quantum debeatur*. Esclareça-se que essa dívida decorre dos descontos que a Hermes, por força do anexo I do contrato (doc. 02), concediu à Souza Cruz no pagamento dos produtos retirados pelos participantes do programa de fidelização.

2.6. A Souza Cruz tinha a faculdade de fazer uso dos descontos contratualmente previstos no pagamento da próxima fatura ou reinvestir tais descontos no programa (o chamado "rebate", do inglês, *em marketing*)⁴.

⁴ É o que o que consta da cláusula 4.2 do contrato: "serão adotadas as condições comerciais estipuladas no anexo I para programas de pontuação da Souza Cruz, não contemplando o subsídio dedicado aos consumidores finais. Tais condições podem ser aplicadas aos outros programas da Souza Cruz mediante comunicação, por escrito entre as partes" (doc. 02, g.n.).

8684



2.7. No caso, os descontos aos quais a Souza Cruz já tinha direito não haviam sido utilizados, constituindo-se, portanto, em crédito em dinheiro, tal qual reconhecido pela Hermes.

2.8. Por fim, as dívidas também estavam vencidas, eis que eram exigíveis⁵. A dívida em favor da Hermes refere-se ao pagamento de produtos já entregues. A dívida em favor da Souza Cruz aos descontos a que ela fazia jus quando do pagamento pelos produtos, no curso do contrato. Tais descontos passaram a ser devidos, por óbvio, antes da recuperação judicial, conforme se verifica na planilha anexada como doc. 08 (créditos constituídos entre setembro de 2011 e outubro de 2013). No entanto, a Souza Cruz não os utilizou, tal qual reconhecido pela Hermes em sua notificação (doc. 04), por ter optado em realocá-los no programa.

2.9. Demonstrados os requisitos da compensação, a suplicante passa a demonstrar que a circunstância de a Hermes estar em recuperação judicial não a impede em absoluto.

III – A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPEDE A COMPENSAÇÃO

3. O artigo 49, *caput*, da Lei n.º 11.101/05, determina que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”. Ocorre que a compensação legal se opera **automaticamente**, de **pleno direito**, no mesmo instante em que o segundo crédito é constituído, extinguindo-se ambas as dívidas até onde se equivalerem, independentemente da vontade das partes.

⁵ “Assim, onde se lê a palavra *vencidas*, subentende-se a referência a *dívidas exigíveis*, a considerar que o requisito da exigibilidade (...) justifica-se pela natureza do instituto, quando atentamos em que, sendo este um duplo pagamento fictício, só poderia ser posto contra créditos de que se pudessem demandas execução” (Tepedino, Gustavo, *et al.*, Código Civil interpretado, vol. I, 2ª. Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 369, g.n.).

3.1. Portanto, caso os requisitos da compensação legal se encontrem presentes antes do pedido de recuperação judicial, esta não é hábil a impedi-la. Foi o que ocorreu, já que tanto a dívida da Hennes como a da Souza Cruz, como visto, se constituíram antes do pedido de recuperação judicial: as dívidas recíprocas foram constituídas no período de setembro de 2011 a outubro de 2013 e a recuperação judicial de 28 de novembro 2013 (doc. 08).

3.2. Assim, justamente por se operar automaticamente, no exato momento do encontro das dívidas, a Hennes só fazia jus ao recebimento da diferença entre as duas dívidas quando do seu pedido de recuperação judicial. Neste sentido é a jurisprudência, valendo conferir o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça de Paulista, que não deixa dúvidas quanto ao ponto:

“Compensação - Recuperação judicial - Admissibilidade excepcional - Situação que permite decidir, com segurança, pela aplicação do art. 369, do CC, sendo incoerente que se reconheça crédito maior da Electrolux quando, por documentos confiáveis e que afastam qualquer suspeita de má-fé e prejuízo dos demais credores, tem-se que a Electrolux deve importância menor - Provimento para admitir a compensação, extinguir as dívidas da recorrente e declarar que o crédito a ser inserido no quadro é de R\$ 1.562.140,97

[Trecho do voto] ***Compensação é o modo indireto de extinção da obrigação e cabe ao juiz ordenar que se realize esse jogo contábil para satisfazer os interesses daqueles que são reciprocamente, credores e devedores de dívidas líquidas e vencidas (art. 369, CC). A falência não impede que compensem dívidas, como resulta no art. 122, da Lei 11101/2005, sendo que na recuperação não existe regra específica admitindo ou vetando. Consta do art. 49, §2º, da Lei 11101/2005, que as obrigações anteriores à recuperação judicial seguem caminho independente no que diz respeito aos encargos. (...) Ocorre que o débito da Electrolux, segundo exposto pela recuperanda (fls. 107) decorre de negócios contraídos ou assumidos durante a recuperação e não há certeza da data efetiva da constituição, tanto que o Administrador demonstrou que parte das entregas (notas fiscais) ocorreu depois da recuperação (fls. 144). Parece incoerente admitir que uma credora obtenha reconhecimento do seu crédito,***



como ocorreu na impugnação acolhida e que fez inserir na lista de credores o valor de R\$ 2.115.259,39 (fls. 112) e que, ao mesmo tempo fique obrigada a pagar quantia de R\$ 559.038,58 para a devedora.

Não há má-fé tanto que ninguém ousa suscitar algo que possa comprometer as expectativas da compensação. Prejuízo aos credores não se poderá cogitar porque os créditos e os débitos foram declarados e são transparentes. Mesmo que uma parcela do débito da Electrolux tenha algum vínculo de contemporaneidade da recuperação, é preciso enfatizar que a natureza da obrigação faz com que se reconheça que a Electrolux, como parceira da recuperanda, assumiu essas dívidas contribuindo com o abastecimento de material indispensável para a continuidade das atividades, como foi exposto e não impugnado. Todo esse contexto autoriza afirmar que a falta de debate sobre o tema em assembleia constitui uma mera formalidade que não prejudica a essência do justo a ser definido, qual seja, a compensabilidade.

Dá-se provimento para admitir a compensação e extinguir a obrigação da recorrente nas dívidas citadas e elencadas pela Administradora (fls. 143 do presente agravo e 94 a impugnação), de maneira que o crédito passa a ser de R\$ 1.562.140,97.” (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 0187775-47.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Enio Zuliani, julgamento 25.02.13, g.n.).

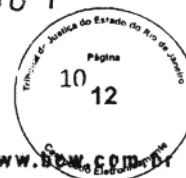
3.3.

Confirmar-se, ainda:

“Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito Compra e venda de mercadorias Emissão de duplicatas pela ré. Pedido de compensação. Admissibilidade. Liquidez do título. Inteligência dos artigos 368 e 369 do Código Civil. Pedido de justiça gratuita na apelação. Pedido negado. Não comprovação dos requisitos para a sua concessão - Sentença mantida Recurso improvido.

[Trecho do voto] Outrossim, razão não assiste à apelante ao afirmar a impossibilidade da compensação diante da sua recuperação judicial, porquanto os créditos consubstanciados nas duplicatas objeto da ação (fls. 17, 18 e 19), possuem vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial (fls. 98). As duplicatas são referentes a transações realizadas no ano de 2007, enquanto que a concessão do pedido de recuperação judicial data de 04.12.2008” (TJSP, Apelação n.º 0000932-01.2012.8.26.0505, 37ª Câmara de Direito

8687



Privado. Desembargador Relator Pedro Kodama, julgamento 18.06.13, g.n.)

“APELAÇÃO - Ação de Inexigibilidade de Título de Crédito - Duplicata Mercantil - Existência de operações comerciais recíprocas entre as demandantes - Compra e venda de mercadorias uma da outra - Possibilidade de compensação dos créditos/débitos, independente de acordo - Dívidas líquidas, certas e exigíveis - Não compensação apenas no que concerne aos créditos com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial da apelada, que estão sujeitos ao processo de recuperação - Sentença de procedência da ação reformada, em parte - Recurso de apelação parcialmente provido.” (TJSP, Apelação n.º 0001420- 26.2010.8.26.0152, 37ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Leonel Costa, julgamento 14.06.13, g.n.).

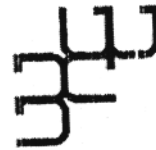
“AÇÃO DE COBRANÇA Convênio para concessão de financiamento de compra Alegado inadimplemento decorrente de entrega parcial dos bens adquiridos - Pares que são devedor e credor um do outro Débitos decorrentes de inadimplemento de duplicatas mercantis Dívidas líquidas, vencidas e incidentes sobre coisa fungível Inocorrência das hipóteses do art. 373 do Código Civil Superveniência de recuperação judicial da empresa autora Irrelevância Constituição e exigibilidade do crédito anteriores ao pedido recuperatório - Exegese do art. 49, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 - Improcedência da ação - Recurso improvido.

[Trecho do voto:] No que tange à alegada impossibilidade de incidência do instituto de compensação, em razão da superveniência da recuperação judicial da apelante, a equiparar, supostamente, a extinção da dívida compensada à suposta liquidação antecipada de crédito em detrimento dos demais credores, tem-se que a suposição em nada altera o panorama edificado, porquanto a compensação em tela foi efetivada antes mesmo da distribuição do pedido recuperatório da apelante.

No caso, o pedido de recuperação judicial da apelante foi distribuído em 04.03.2006 (fls. 69) e deferido em 11.10.2006 (fls. 83/84), enquanto, de outro lado, o crédito da apelada foi constituído entre os meses de março e maio de 2006 (fls. 53/64) e compensado em 04.05.2006 (fls. 22/23).

Dessa forma, inexistindo notícia de acordo sobre a sujeição dos créditos da apelada ao concurso recuperatório, ou qualquer outra causa hábil a afetar a exigibilidade dos valores em questão, não há

0688



falar em inaplicabilidade da compensação entre os débitos e créditos oriundos da relação negocial em epígrafe” (TJSP, Apelação nº 9142102-14.2008.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Correia Lima, julgamento 18.02.13, g.n.).

3.4. Portanto, resta claro que a recuperação judicial da Hermes não obsta o reconhecimento da compensação.

3.5. Não bastassem tais argumentos, o art. 122, da Lei de Recuperação Judicial e Falências dispõe que *“Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil”*.

3.6. Tal artigo, que permite expressamente a compensação de créditos na falência, aplica-se, por analogia, à recuperação judicial, pois não faria sentido a diferença de regimes no que diz respeito à proteção dos credores. Ora, se na falência – em que o risco de os credores não receberem o pagamento é muito maior – se admite a compensação, com muito maior razão há recuperação judicial!

3.7. E tanto a Hermes sabe que a compensação é possível e devida no caso, que ela sequer arrolou a Souza Cruz como credora concursal do valor que lhe é devido (R\$ 547.292,97) no processo de recuperação judicial (processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, em que o juiz determinou *“a disponibilização do listagem no endereço eletrônico próprio, ora indicado pelas recuperandas: www.hermes.com.br/downloads/RelacaoCredores.html”*).

3.8. Enfim, Exa., as dívidas líquidas vencidas e de coisa fungível entre a Souza Cruz e a Hermes foram perfeitamente compensadas, cabendo à Souza Cruz, portanto, pagar apenas o saldo positivo em favor da Hermes.



3.9. Dito isso, a Souza Cruz rebate o argumento frágil da Hernes de que ela estaria *“impedida de transacionar sobre quaisquer de suas dívidas por força da Recuperação Juáicial, podendo tal conduta caracterizar, inclusive, crime tipificado no artigo 168 da Lei 11.101/05”* (doc. 04). Sucede que não se trata de *transação*, mas de compensação, que, como visto, ocorre automaticamente, no exato momento do implemento dos seus requisitos legais.

3.10. Por fim, deve ser destacado que, mesmo após a compensação das dívidas, a Hernes ainda será credora do valor de **RS 1.410.232,08** (um milhão, quatrocentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos), o que certamente lhe servirá de auxílio na sua recuperação judicial, que, espera-se, seja bem sucedida.

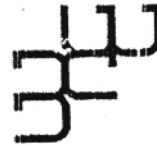
IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

4. Destarte, a autora requer digno-se V. Exa.:

(i) determinar a imediata expedição de guia para depósito da quantia de **RS 1.410.232,08** (um milhão, quatrocentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos), referente ao valor devido pela Souza Cruz à Hernes, após a compensação já ocorrida, nos termos do art. 893, I, do CPC;

(ii) a citação da ré via postal com aviso de recebimento para levantar o depósito ou, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia;

(iii) a comunicação ao juízo da recuperação judicial da propositura da presente ação nos termos do art. 6º, §6º,



I, da Lei 11.101/05 (proc.. 0398439-14.2013.8.19.0001,
7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ);

(iv) ao final, seja julgado integralmente procedente o pedido formulado, reconhecendo-se a eficácia liberatória do depósito efetuado para declarar extinta qualquer obrigação da Souza Cruz decorrente do contrato celebrado pelas partes em 06/03/12 e já rescindido;

(v) condenar a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

4.1. A autora protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e requer, para os fins do artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que todas as publicações e demais atos de comunicação processual sejam efetuados em nome de ELIANE LEVE (OAB/RJ nº 117.534) e DIEGO RODRIGUES MENDONÇA GALVÃO (OAB/RJ nº 163.475), todos com escritório na Rua Dom Gerardo 35, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade.

4.2. Por fim, dá à causa o valor de R\$ 1.410.232,08 (um milhão, quatrocentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2014.

Eliane Leve
OAB/RJ nº 117.534

8691



BRANDÃO COUTO,
WIGDEROWITZ
& PESSOA
ADVOGADOS

www.bcw.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DA CAPITAL

SOUZA CRUZ S.A., nos autos da ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, que move em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), vem, por sua advogada abaixo assinada, em atenção ao despacho de f.s. 72 e com fundamento no **art. 893, I do CPC**, comprovar o depósito da quantia **R\$ 1.410.232,08** (um milhão, quatrocentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos), referente ao valor devido pela autora à ré, o que faz por meio do comprovante anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2014.

Eliane Leve
OAB/RJ nº 117.534

TJRJ BTJ CV02 201402003338 10/04/14 10:56:00137773 PROGER-VIRTUAL

8693.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: SOUZA CRUZ S/A

Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA
BARRA DA TIJUCA - 2 VARA CÍVEL

Processo: 00095663520148190209 - ID 08101000016122749

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial
Texto de Responsabilidade do Depositante: Depósito em consignação do valor devido.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente SOUZA CRUZ S/A	Data de Vencimento Contra Apresentação	Valor Cobrado 1.410.232,08
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X	Nosso Número 16107880045933303	Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001 | 00190.00009 01610.788000 45933.303187 1 00000141023208

Local de Pagamento Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil Após o vencimento, somente no Banco do Brasil					Vencimento Contra Apresentação
Cedente BANCO DO BRASIL S/A					Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X
Data Documento 02/04/2014	Nº do Documento 8101000016122749	Espécie Doc. ND	Conta N	Data Processamento 02/04/2014	Nosso Número / Cód. Do Documento 16107880045933303
Uso do Banco	Carteira 8	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(+) Valor do Documento 1.410.232,08
Instruções GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - ID Nr. 08101000016122749 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br opção Governo>Judiciário> Guia de Depósito Judicial>Comprovante Pagamento Depósito.					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
Unidade Cedente BANCO DO BRASIL S/A					(=) Valor Cobrado
Sacado SÓLZA CRUZ S/A TRIBUNAL DE JUSTIÇA RJ - PROCESSO: 00095663520148190209 BARRA DA TIJUCA - 2 VARA CÍVEL					

Código de Baixa
Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO

TJRJ BTJ CV02 201402003338 10/04/14 10:56:00137773 PROGER-VIRTUAL



8694

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Guia de Postagem de Carta Comercial

Página: 1 de 1

Contrato: 9912314374

Data: 30/03/2015

Cliente	Cartão Postagem	No. da Lista	QTD. ITENS			
2ª Vara Cível da Barra da Tijuca Av. Luiz Carlos Prestes, S/Nº 2º Andar - Barra Da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - 22.775-055	65570901	2015000091	2			
Destinatário	Cod. Serv.		Peso (gr.)			
Decta Engenharia Ltda Empresa: Decta Engenharia Ltda	10138-01		-			
Endereço	CEP					
RUA Martins Ferreira 60, Botafogo Rio de Janeiro - RJ	22.271-010					
Discriminação	Registro	Qtd.	Simp.	Reg.	AR	MP
Processo: 0031832-16.2014.8.19.0209 Descrição: MANDADO DE CITAÇÃO 145/2015	Citações JH612150281BR	1	N	S	S	N
Destinatário	Cod. Serv.		Peso (gr.)			
S P E Renno Empreendimentos e Participações Ltda Empresa: S P E. Renno Empreendimentos e Participações Ltda	10138-01		-			
Endereço	CEP					
RUA Martins Ferreira 60, Botafogo Rio de Janeiro - RJ	22.271-010					
Discriminação	Registro	Qtd.	Simp.	Reg.	AR	MP
Processo: 0031832-16.2014.8.19.0209 Descrição: MANDADO DE CITAÇÃO 146/2015	Citações JH612150295BR	1	N	S	S	N

Carimbo e Ass. do Emitente:
Carimbo e Ass. do Func. ECT:
Carimbo da Unid. de Postagem:

1ª. via ECT (faturamento)
2ª. via ECT (unidade de postagem)
3ª. via Cliente (Recibo)

8695

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Unidade de Postagem de Carta Certificada

Página: 1 de 1

Contrato: 9912314374

Data: 30/03/2015

Destinatário	Código de Postagem	No. da Lista	QTD. ITENS			
Vara Cível da Barra da Tijuca R. Luiz Carlos Prestes, S/Nº 2º Andar - Barra Da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - 22.775-055	65570901	2015000091	2			
Destinatário		Cod. Serv.	Peso (gr.)			
Empresa: Decta Engenharia Ltda		10138-01	-			
Endereço		CEP				
RJA Martins Ferreira 60, Botafogo Rio de Janeiro - RJ		22.271-010				
Discriminação	Registro	Qtd.	Simp.	Reg.	AR	MP
Processo: 0031832-16.2014.8.19.0209 Descrição: MANDADO DE CITAÇÃO 145/2015	Citações JH612150281BR	1	N	S	S	N
Destinatário		Cod. Serv.	Peso (gr.)			
Empresa: S P E. Renno Empreendimentos e Participações Ltda		10138-01	-			
Endereço		CEP				
RJA Martins Ferreira 60, Botafogo Rio de Janeiro - RJ		22.271-010				
Discriminação	Registro	Qtd.	Simp.	Reg.	AR	MP
Processo: 0031832-16.2014.8.19.0209 Descrição: MANDADO DE CITAÇÃO 146/2015	Citações JH612150295BR	1	N	S	S	N

Carimbo e Ass. do Emitente:
Carimbo e Ass. do Func. ECT:
Carimbo da Unid. de Postagem:

1ª. via ECT (faturamento)
2ª. via ECT (unidade de postagem)
3ª. via Cliente (Recibo)

8696



ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Paulo Nogueira da Costa Vilhena
Danielle Bittencourt Coujil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
João Pedro Osorio
Gianvito Ardito

Luciano de Souza Leite Jr
Luiz Henrique Pereira Leite
Salvador Esperança Neto
Pedro Wehrs - Vilk Fernandes
Paula Ferraz Viana
Marina Paiva Franco Netto da Costa

Pedro Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Catherine Penalva Santos
Cristiana Luz Podcameni

Vanilda Fátima Maioline Hén
Helia Marcia Gomes Pinheiro
José Olympio Corrêa Meyer
Rodolfo Wehrs

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BUIHÕES PEDREIRA (1925-2001) • ANTONIO FERNANDO DE BUIHÕES CARVALHO (1925-2009)
SCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FÓRO REGIONAL
DA BARRA DA TIJUCA – COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0009566-35.2014.8.19.0209

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“HERMES”), já qualificada nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por **SOUZA CRUZ S.A. (“SOUZA CRUZ”)**, vem, por seus advogados, com fulcro no artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

o que faz nos termos das razões de fato e de direito a seguir aduzidas, que requer sejam recebidas e processadas, em conformidade com a legislação processual aplicável à espécie.

TJRJ BTJ CV02 201405323753 17/09/14 13:14:15139058 PROGER-VIRTUAL

I. TEMPESTIVIDADE

1. O mandado de citação da HERMES foi juntado em 02/09/2014 (terça-feira), de forma que o prazo legal de 15 (dez) dias para a apresentação da presente resposta se iniciou em 03/02/2014 (quarta-feira), e encerra-se em 17/02/2014 (quarta-feira). Plenamente tempestiva, portanto, a presente resposta.

II. BREVE RESUMO DA CONTROVÉRSIA

2. Em 06/03/2012 a HERMES e SOUZA CRUZ assinaram um Contrato de Parceria Comercial ("Contrato"), em que, através do site www.comprafacil.com.br, a HERMES operacionalizava uma loja virtual para a compra, venda e distribuição de produtos para os participantes de programas de fidelidade mantidos pela SOUZA CRUZ, por meio da troca de pontos dos participantes de tais programas.

3. No entanto, o Contrato foi rescindido com base na cláusula 9.2.2, pois em 18/12/2013 a HERMES ajuizou pedido de recuperação judicial- processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

4. Logo, em 19/12/2013, a HERMES notificou a SOUZA CRUZ para que efetuasse o pagamento de R\$1.916.380,65 que lhe era devido, e, nesta mesma oportunidade, informou que reconhece seu débito de R\$547.292,97, mas que está impossibilitada de compensar o débito por força de sua recuperação judicial.

5. Insatisfeita, a SOUZA CRUZ enviou uma contranotificação discordando da impossibilidade de se efetuar a compensação, e invocando o art. 122 da Lei nº 11.101/2005.

6. Novamente a HERMES enviou uma notificação reiterando que não é possível a compensação, e esclareceu que o mencionado art. 122 só se aplica às hipóteses de falência.

8.698

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO
ADVOGADOS



7. Diante deste impasse, a SCUZA CRUZ ajuizou a presente ação, alegando, em síntese que (i) a compensação ocorre automaticamente, e (ii) a recuperação judicial não é óbice para a compensação.

8. Será demonstrado a seguir que não merecem prosperar os argumentos da Autora.

III. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

9. A presente ação envolve a discussão acerca da possibilidade de se compensar créditos de uma empresa em recuperação judicial. Esta discussão afeta diretamente o patrimônio da HERMES, o que por sua vez, atrai a competência do juízo da recuperação judicial.

10. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a competência para dirimir quaisquer questões que possam afetar os ativos da empresa em recuperação judicial é do juízo universal – no caso, a 7ª Vara Empresarial.

11. Neste sentido, vale conferir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.
2. A controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.
 (STJ, EDcl no CC 129226/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC nº 130433 SP, 2ª Seção, Min. Sidnei Benetei, julgado em 26/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA

8700

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEO, FRANCO
ADVOGADOS



DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

2. A jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no CC 128267 SP, 2ª Seção, Min. Ricardo Villas Bôas Cuevo, julgado em 09/10/2013)

12. A SOUZA CRUZ visa ao reconhecimento de extinção de uma parcela de seus débitos através da compensação com o crédito que detém em face da HERMES. A procedência do pedido implica necessariamente em comprometimento do patrimônio da HERMES, que deixará de receber indevidamente R\$ 547.292,97.

13. A competência para processar e julgar a recuperação judicial e seus processos acessórios é **funcional** e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogações, conforme já assentado na jurisprudência, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

Art. 3º da Lei 11.101/2005. Critério Econômico. O juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o local onde o devedor possui o maior volume de negócios e não o da sede da pessoa jurídica. Petição inicial da recuperação judicial e manifestação do administrador judicial que asseveram que a Comarca do Ribeirão Preto/SP é o local do principal estabelecimento das empresas recuperandas. A regra de competência fixada pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece forma de competência funcional, ou seja, absoluta, de modo que não pode ser alterado pelas partes, tampouco por meio de ata de assembleia geral. Recurso provido.”

8701



14. Logo, resta justificada a competência do juízo da recuperação judicial para processar e julgar a presente ação, razão pela qual requer desde já seja declarada a incompetência deste juízo e remetido os autos para a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

IV. MÉRITO

15. A ação de consignação em pagamento é uma modalidade de pagamento indireto prevista nos arts. 368 e sgs. do CC e 890 e sgs do CPC, que visa à extinção da obrigação.

16. De acordo com JUDITH MARTINS COSTA¹, “se o efeito é extinguir a relação obrigacional, liberando o devedor, fácil é perceber que o depósito em consignação deva ser integral, tanto assim que uma das defesas do credor, em contestação, será a alegação de não ser o depósito integral (CPC, art. 896, inciso III). Isto porque não está o credor obrigado a receber valor, ou quantidade, menor do que o devido.”

17. A SOUZA CRUZ pretende a liberação de sua obrigação alegando que parte do seu débito foi compensado com o crédito que detinha em face da HERMES. Contudo, a compensação não se operou, de modo que o depósito foi feito a menor. Desta forma, será necessária a complementação do depósito, na forma do art. 899 do CPC.

18. Confere-se a seguir as razões que levam à impossibilidade da compensação.

¹ COSTA, JUDITH MARTINS de “Comentários ao Novo Código Civil”, coord. por TEIXEIRA, SÁLVIO DE FIGUEIREDO, vol. 5. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 365.



IV.1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE IMPEDE COMPENSAÇÃO

19. A SOUZA CRUZ afirma que seu crédito era certo, líquido e exigível à época do contrato, o que daria ensejo à compensação legal de uma parcela do seu débito, na forma do art. 368 e 369 do CC. No entanto, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da HERMES obsta a compensação, senão vejamos:
20. A cláusula 4 do Contrato estabelece que SOUZA CRUZ tinha direito ao chamado *rebate*, que consiste em nada mais que um desconto a que fazia jus quando do pagamento pelos produtos adquiridos através do programa de fidelidade. Assim, de acordo com o doc. de fls. 68, os créditos – na forma de desconto – foram constituídos no período compreendido entre setembro/2011 a outubro/2013.
21. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”
22. O crédito da SOUZA CRUZ, por já existir quando do ajuizamento do pedido, se submete efetivamente à recuperação judicial e não pode ser compensado, sob pena de se configurar fraude contra credores, tipificada no art. 168 da Lei nº 11.101/2005.
23. Sobre o tema - a despeito da matéria, até aonde se tem conhecimento, não ter sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem a Constituição Federal incumbiu de uniformizar os diversos entendimentos dos Tribunais pátrios – importa ressaltar que há diversos julgados no sentido de que não se compensam créditos constituídos antes da recuperação judicial, conforme se verifica a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
PROCESSAMENTO DO PEDIDO - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO
ADVOGADOS

POR UM DOS CREDORES - PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL -
ILEGALIDADE.

Ilegal a compensação financeira realizada, extrajudicialmente, por um dos credores da recuperanda, após o processamento da recuperação judicial e à revelia da universalidade dos credores. Aplicação do art. 49 da Lei 11.101/05.

(TJMG, AI nº 1.0290.12.008512-6/001, 3ª CC, Rel. Des. Kildare Carvalho, julgado em 08/07/2013) (grifamos)

Empresa em recuperação judicial. Mercadoria adquirida pela apelada e devolvida por apresentar defeito. Valor integralmente pago. Incabível compensação com crédito anterior. Sentença mantida para determinar a entrega da mercadoria, sob pena de multa diária.

[Trecho do voto: *Há nos autos (fls. 25) documento comprovando que ao tempo da negociação a apelada já se encontrava em processo de recuperação judicial, o que, de fato, impede a pretendida compensação.*

Se a apelante possui crédito perante a apelada o caminho que lhe resta é habilitar-se no processo de recuperação judicial na forma prevista no art. 7º, da Lei nº 11.101/2005.

A Lei 11.101/05 (Nova Lei de Falência), explicita todas as regras da recuperação judicial, determinando que todos os créditos devem se sujeitar à recuperação judicial.

(TJSP, Ap. nº 92.0969-79.2007. 26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcia Lessinore, julgado em 21/11/2011) (grifamos)

COMPRA E VENDA DE PRODUTO QUÍMICO OBRIGAÇÃO DE
DAR COISA CERTA PEDIDO DE COMPRA REALIZADO APÓS O
DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA AUTORA **SUPOSTA COMPENSAÇÃO DE
DÉBITOS EFETUADA PEIA RÉ - CRÉDITOS ANTERIORES
QUE DEVEM SER SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005.**
SENTENÇA MANTIDA.

- Recurso desprovido.

(TJSP, APELAÇÃO N.º 0025671-91.2007.8.26.0224, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, julgado em 15/05/2013) (grifamos)

8704

ROSMAN, PINHALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO
ADVOGADOS



AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES PERTENCENTES À EMPRESA RECUPERANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES. DESCABIMENTO. MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Descabe a alegação da parte recorrente de ausência de intimação, acerca da impossibilidade de tomar para si os recursos provenientes de vendas efetuadas pela empresa recuperanda aos seus clientes por intermédios dos cartões, de sorte a liquidar seu crédito sujeito ao concurso de credores mediante o insitativo da compensação.

2. A parte recorrente teve ciência inequívoca do deferimento da recuperação judicial à empresa agravada, fato incontroverso da lide, a teor do que estabelece o art. 354 inciso, III, do CPC, aplicado ao caso em concreto de forma subsidiária, tanto é verdade que teve seu crédito incluído no plano de recuperação judicial - este não apresentou impugnação.

3. Ademais, a decisão agravada, que determina a impossibilidade de apropriação de quantia pertencente à empresa em recuperação judicial, está em consonância com o que dispõe o art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

4. A pretensão de percepção de seu crédito através de compensação, mediante a apropriação de valores decorrentes de vendas efetuadas pela empresa em recuperação judicial aos seus clientes por intermédio dos cartões Hipercard, importaria em afronta o princípio da *par conditio creditorum*, isto é, a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao favor creditício e diverso do plano de recuperação pretendido, o que é incabível.

5. Cabível a fixação de multa no caso em exame, na medida em que a referida penalidade é estipulada com o intuito de instar a parte demandada a cumprir provimento judicial, a fim de coibir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida.

6. Portanto, perfeitamente passível a multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujos critérios para a sua fixação levaram em consideração a natureza da ação - a possibilidade econômica da ré em arcar com a referida penalidade.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TJRS, AI Nº 70040898488, 5ª CC, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 25/07/2011) (grifamos)

24. A impossibilidade de se compensar crédito submetido à recuperação judicial deriva do fato de que o patrimônio da empresa não pode ser comprometido de modo a favorecer somente um credor, em detrimento dos demais.

25. Além disto, a empresa está privada de receber, neste momento econômico tão frágil e delicado, valores que certamente seriam revertidos em proveito não só do universo de credores como da própria atividade econômica exercida pela recuperanda.

26. No caso concreto, deve a SOUZA CRUZ habilitar o seu crédito para que seja quitado nos termos do Plano de Recuperação Judicial, aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 25/03/2014. A habilitação deverá seguir o procedimento do art. 10 da Lei nº 11.101/2005.

27. Conclui-se, portanto, que diante da impossibilidade da compensação legal, o depósito foi feito a menor, faltando-lhe o saldo de R\$547.292,97.

IV.2. CRÉDITO INEXIGÍVEL À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA.

28. Como se não bastasse a vedação legal à compensação automática de créditos e débitos relacionados a empresa que se encontra em recuperação judicial, a pretendida compensação também não poderia ser reconhecida por força da ausência de um dos requisitos legais, a saber, a exigibilidade.

29. Dos fatos narrados nota-se que há apenas uma breve menção ao Contrato e suas cláusulas, levando à conclusão precipitada de que o crédito da SOUZA CRUZ preencheria os requisitos elencados no art. 369 do Código Civil.



30. No entanto, uma análise pormenorizada do funcionamento do Contrato demonstrará que o crédito da SOUZA CRUZ era inexigível, o que impedia a compensação legal. E, tornando-se exigível somente após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, também não é possível a compensação.

31. Quanto ao *rebate* mencionado acima, de acordo com a cláusula 4.2 do Contrato, a "SOUZA CRUZ tinha a facultade de fazer uso dos descontos contratualmente previstos no pagamento da próxima fatura ou reinvestir tais descontos no programa."

32. Assim, a SOUZA CRUZ tinha duas opções: (i) liquidar a fatura com os descontos adquiridos no período anterior, ou (ii) realocá-los nos programas seguintes.

33. No que tange aos descontos a que tinha direito no período de setembro/2011 – outubro/2013, a SOUZA CRUZ escolheu a 2ª opção, ou seja, reinvestia os descontos sucessivamente nas próximas faturas. A SOUZA CRUZ reconhece expressamente este fato², e o doc. de fls. 68 não deixa dúvidas de que os descontos não foram utilizados na liquidação das faturas devidas.

34. À época do vencimento das faturas, a utilização do desconto na forma da 1ª opção (que permitia transformar os descontos em dinheiro para fins de abatimento das faturas) era inexigível com a escolha da SOUZA CRUZ em reinvestir o crédito. A SOUZA CRUZ optava ou por utilizar os descontos ou por reinvesti-los.

² "No entanto, a Souza Cruz não os utilizou, tal qual ocorreu pelo Hermes em sua notificação (doc. 04), por ter optado em realocá-los no programa." (fls. 68)

35. A exigibilidade do desconto, consubstanciada no poder de exigir a prestação³, só ocorreria quando do vencimento da fatura subsequente, tendo em vista que a fatura contemporânea deveria ser quitada integralmente, diante da opção de reinvestir o desconto para a próxima fatura.

36. Contudo, os sucessivos reinvestimentos obstavam a exigibilidade dos descontos na forma da 1ª opção.

37. Com efeito, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial trouxe como consequência a rescisão do contrato celebrado pelas partes, o que impossibilitou o reinvestimento dos descontos. Conseqüentemente, não tendo como ser reinvestidos, os descontos passaram a constituir crédito em dinheiro, tornando-se exigíveis somente a partir deste momento. No entanto, o fato de HERMES estar em recuperação judicial impede, neste momento, a compensação.

38. O reconhecimento por parte de HERMES de que existe um crédito em favor da SOUZA CRUZ não significa que o montante era exigível à época. É exatamente por esta razão que o crédito da SOUZA CRUZ não foi listado, devendo a credora habilitar o seu crédito na forma do art. 10 da Lei nº 11.101/2005.

39. Vale esclarecer, ainda, que conforme as próprias lições sobre o tema expostas pela SOUZA CRUZ, o vencimento de uma dívida não necessariamente significa que a mesma é exigível.

40. Embora controvertida, de acordo com o entendimento jurisprudencial apresentado pela própria SOUZA CRUZ, ainda que se pudesse admitir a compensação

³ COSTA, JUDITH MARTINS *in* "Comentários ao Novo Código Civil", coord. por TEIXEIRA, SÁLVIO DE FIGUEIREDO, vol. 5. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2003, p. 585.



automática de crédito submetido à recuperação judicial, seria preciso também que os débitos fossem exigíveis antes da recuperação, o que não procede no caso concreto.

41. Sobre a exigibilidade e suas restrições, vale conferir os ensinamentos de ARNALDO RIZZARDO⁴, *in verbis*:

"Aparece, segundo, a exigibilidade de dívida, no sentido de encontrar-se vencida, livre e incondicionada. Pode ser reclamada a qualquer tempo, posto que já atingiu o termo da exigibilidade, não dependente de uma condição suspensiva, nem estando prescrita, e muito menos encontrando-se sujeita a limitações. Se condicional ou dependente de evento para ser reclamada com sucesso, já carece de exigibilidade."

42. Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à ausência do requisito da exigibilidade apto a ensejar a compensação, conforme alegado pela SOUZA CRUZ.

V. CONCLUSÃO

43. Através da presente ação de consignação a SOUZA CRUZ pretende se liberar da obrigação contraída perante a HERMES. Sob o fundamento de que teria ocorrido a compensação, efetuou o depósito de R\$1.374.878,66, o que corresponde somente a uma parcela do valor devido.

44. O objeto da ação envolve não só interesses diretos da HERMES como também seu patrimônio, garantia de seus credores, de modo que a competência para apreciar e julgar a ação é da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

45. O crédito da SOUZA CRUZ foi constituído em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial de modo que se submete à recuperação e

⁴ RIZZARDO, ARNALDO *in* "Direito das Obrigações", 2ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 404.



somente poderá ser quitado nos termos de FR aprovado, art. 49 da Lei nº 11.101/2005. A jurisprudência não admite a compensação nestas hipóteses, pois configuraria quebra da *par conditio creditorum* e fraude contra credores.

46. Mesmo que não se entenda que a superveniência do pedido de recuperação seja óbice, a jurisprudência somente admite a compensação quando presentes todos os requisitos do art. 369 do Código Civil antes do ajuizamento do pedido, o que não ocorreu no caso.

47. Tendo a SOUZA CRUZ optado por reinvestir os descontos, os mesmos só se tornaram exigíveis após a recuperação judicial. Logo, a conclusão é pela impossibilidade da compensação.

48. Em face destes fatos, conclui-se que o depósito da SOUZA CRUZ foi feito a menor, sendo o montante integral devido correspondente a R\$ 1.916.380,65. (um milhão, novecentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

49. Diante do exposto, serve a presente para requerer:

- (i) o declínio de competência da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca em favor da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, com a consequente remessa dos autos;
- (ii) a expedição de mandado de levantamento do valor depositado e a intimação da SOUZA CRUZ para efetuar em 10 dias o complemento no valor de R\$ 547.292,97 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa

8710

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO
ADVOCADOS



- e sete centavos), devidamente corrigidos até a data do efetivo depósito, conforme autoriza o art. 899 do CPC;
- (iii) ao final, seja julgado parcialmente procedente o pedido inicial, tendo em vista a insuficiência do depósito: ou
 - (iv) na hipótese de complementação do depósito, devidamente atualizado, seja a presente vulgada procedente, com a consequente extinção da obrigação;
 - (v) a condenação da SOUZA CRUZ nas custas processuais e em honorários de sucumbência na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor total devido.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitido.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2014

José Alexandre Corrêa Meyer

OAB/RJ Nº 31.636

Giovanna Luz Podcameni

OAB/RJ Nº 167.141

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22.771-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj02vciiv@tjri.jus.br

8711



Fis.

Processo: 0009566-35.2014.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Consignação em Pagamento - CPC - Pagamento em Consignação
Autor: SOUZA CRUZ S.A.
Réu: SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mario Cunha, Orito Filho

Em 05/03/2015

Sentença

Trata-se de ação de consignação e pagamento em face de SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES. Alega a parte autora que a HERMES e a SOUZA CRUZ assinaram um Contrato de Parceria Comercial em que, através do site www.comprafacil.com.br, a HERMES operacionalizava uma loja virtual para a compra, venda e distribuição de produtos para os participantes de programas de fidelidade mantidos pela SOUZA CRUZ, por meio da troca de pontos dos participantes de tais programas. Logo, em 19/12/2013, a HERMES notificou a SOUZA CRUZ para que efetuasse o pagamento de R\$1.016.380,65 que lhe era devido, e, nesta mesma oportunidade, informou que reconhece seu débito de R\$547.292,97, mas que está impossibilitada de compensar o débito por força de sua recuperação judicial. Requer assim, que se deposite o valor referente a dívidas.

A inicial veio instruída por documentos às fls. 16/59.

Contestação às fls.85/99. Informa a ré que a SOUZA CRUZ pretende a liberação de sua obrigação alegando que parte do seu débito foi compensado com o crédito que detinha em face da HERMES. Contudo, afirma que a compensação não se operou, de modo que o depósito foi feito a menor.

É O RELATORIO, PASSO A DECIDIR.

Não verifico a menor necessidade de provas, eis que a questão é de direito.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta. Isso porque aqui não se está a dispor de qualquer bem ou patrimônio da empresa sob recuperação, mas sim a se afirmar a existência de crédito em seu favor. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. E aqui os únicos créditos que se apuram para a autora são para efeito de compensação, havendo em verdade a apuração de crédito para a ré, com disposição ao Juízo Competente.

Não há discussão propriamente dita acerca dos valores que a autora deve, e dos créditos que tem junto a ré.

O problema aqui reside no fato de não estar sob recuperação judicial.

Inicialmente, não vejo como se aplicar a suspensão da presente demanda (nos termos do artigo 52, da lei 11.101, eis que, dada a peculiaridade de ação de consignação, na qual a empresa em recuperação é credora, é vital que haja decisão na qual se pronuncie sobre crédito em seu favor, inclusive para a disponibilização ao juízo falimentar, para que auxilie no pagamento dos débitos.



A autora realiza uma consignação em dinheiro parcial, alegando que, como tem crédito perante a ré, deseja quitar o resíduo mediante compensação.

Não vejo sentido em não se admitir a compensação.

Mesmo com o concurso de credores que se instaura com a recuperação judicial (nos termos do artigo 49 e 52, § 1º, da Lei 11.101), parece ser de uma incoerência profunda se admitir que, já tendo ocorrido a constituição dos créditos e débitos no passado (antes da própria decretação da recuperação judicial, como ocorre no caso), aqui se obrigue a autora - que tem créditos - a pagar o seu valor equivalente, para posteriormente se habilitar perante o juízo competente para tentar reaver a quantia.

Ora, a compensação (artigos 368 e 369, do CC) é forma de extinção da obrigação, que se opera de pleno direito com a existência de créditos e débitos entre as partes. Uma vez que as dívidas reciprocamente consideradas estejam líquidas e vencidas, a compensação se opera, nos termos do artigo 369, do CC. Logo, o que aqui se realiza - e essa é a natureza da sentença da ação consignatória - é a mera declaração de que já ocorrera a compensação (efeito retroativo, ou extunc). Note-se que isso difere de um pleito de pagamento, no qual, na data de hoje, implicaria em uma perda financeira sobre valores que estão sujeitos a suprir um concurso de credores.

Até na falência - face obviamente mais crítica que a recuperação - se admite a compensação com preferência, nos termos do artigo 122, da LF: "compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do credor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil".

Os créditos que a autora afirma ter foram constituídos e liquidados no período de setembro de 2011 até outubro de 2013, antes da recuperação judicial.

A autora devia R\$ 1.957.525,05, sendo credora da ré em R\$ 547.292,99. Logo, o valor depositado é justamente a diferença entre um e outro.

Declara-se, portanto, que, por conta da compensação já operada, a dívida da autora subsistia por conta da diferença.

PELO EXPOSTO, julgo **SUFICIENTE** o depósito realizado em consignação, nos termos do artigo 890 e seguintes, do CPC, declarando extinto o débito indicado da inicial por conta do depósito e da compensação do valor de R\$ 547.292,99, que a autora tinha de crédito com a ré, decorrente de descontos a que fazia jus quando do pagamento pelos produtos, no curso do contrato, conforme se verifica na planilha anexada como doc. 08 (créditos constituídos entre setembro de 2011 e outubro de 2013).

Tendo-se em vista que a ré se encontra em recuperação judicial, determino que o valor em depósito reste à disposição do juízo competente dando-se ciência ao mesmo (com cópia da inicial, do comprovante do depósito, da contestação e da presente sentença), bem como ao Administrador Judicial (artigo 52, da Lei 11.101). Oficie-se para tanto, bem como ao Banco depositário para que a conta reste à disposição do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (proc. 0398439-14.2013.8.19.0001).

Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor controverso objeto da discussão (a diferença que fora pago), pela ré.

No trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 05/03/2015.

Mário Cunha Quinto Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mário Cunha Quinto Filho

87 13

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj02vcv@tjrj.jus.br



Em _____

110
ERIKAHELLEN



MARIO CUNHA OLINTO FILHO:000020064 Assinado em 05/11/2015 16:39:58
Local TJ-RJ

8714

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

Luiz Alberto Colonna Rosiman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena
Danielle Bittencourt Coujil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
João Pedro Osorio
Gianvito Ardito

Luciano de Souza Leão Jr
Luiz Henrique Ferreira Leite
Salvador Esperança Neto
Pedro Wehr do Vale Fernandes
Paula Ferraz Vianna
Marina Paiva Franco Netto da Costa

Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Guilherme Penalva Santos
Giovanna Luz Pódcaimari

Vanilda Fátima Maioline Hin
Helia Márcia Gomes Pinheiro
José Olympio Corrêa Meyer
Rodolfo Wehrs

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2006) • ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

R. GABRIELE
161412005
Mat.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

*Suma de
Debito. Expor e
requerer o pagamento.
Após, de se imediata
vista ao MP. e A.J.*

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

(em recuperação judicial) ("HERMES") e OUTRA, ambas em recuperação judicial, vêm, por seus advogados, expor e requerer o que segue:

*17/4/15
Fernando Vianna*

Em razão de uma ação consignatória ajuizada pela SOUZA CRUZ S/A em face da HERMES – processo nº0009566-35.2014.8.19.0209 -, em curso perante a 2ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, foi efetuado um depósito judicial no valor de R\$1.410.232,08 (um milhão, quatrocentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos), correspondentes à parte incontroversa da dívida reconhecida pela SOUZA CRUZ em favor da HERMES. (Doc. 01)

A despeito da suscitada preliminar de incompetência absoluta para o julgamento da causa - que diz respeito à possibilidade de compensação de crédito de titularidade de empresa em recuperação judicial – (doc. 02), o d. Juízo da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca proferiu sentença (Doc. 03) declarando suficiente o depósito do valor incontroverso realizado pela SOUZA CRUZ, decisão já devidamente impugnada pela HERMES mediante o recurso cabível.

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO
ADVOGADOS

87162

Ocorre que, de forma até mesmo contraditória ao afastamento da preliminar de incompetência absoluta para o julgamento da causa, aquele d. Juízo do Fórum Regional - diante do pedido, formulado em contestação, de levantamento da quantia incontroversa (art. 899, § 1º do CPC) - limitou-se a determinar que a conta judicial acolhedora do depósito ficasse à disposição deste d. juízo da 7ª Vara Empresarial, conforme se verifica da cópia do ofício em anexo (Doc. 04).

Cumpra desde já esclarecer (conforme se extrai da leitura da petição inicial e da contestação ora anexadas como Docs. 01 e 02) que o valor em questão tem origem em contrato de parceria comercial firmado entre a SOUZA CRUZ e a HERMES, sendo, portanto, desvinculado do cumprimento de qualquer obrigação específica assumida pelas recuperandas e, mais do que nunca, necessário para a recomposição de seu fluxo de caixa, que se vê há mais de um ano privado dessa quantia.

Diante do exposto, requer seja determinada a imediata expedição de mandado de pagamento do valor incontroverso do crédito detido pela HERMES, correspondente aos R\$1.410.232,08 (um milhão, quatrocentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos) depositados pela SOUZA CRUZ nos autos da referida ação de consignação em pagamento, na conta judicial número 60.745-2 (guia de depósito judicial nº ID81010000016122749).

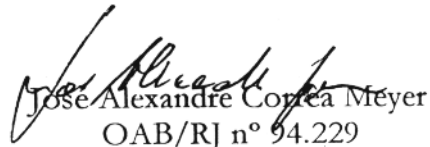
Termos em que,

P. deferimento.

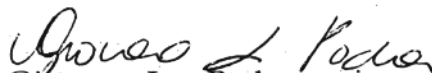
Rio de Janeiro, 16 de abril de 2015.



Paulo Penalva Santos
OAB/RJ nº 31.636



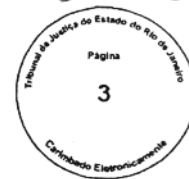
José Alexandre Correa Meyer
OAB/RJ nº 94.229



Giovanna Luz Podcameni
OAB/RJ nº 167.141



BRANDÃO COUTO,
WIGDEROWITZ
& PESSOA
ADVOGADOS



www.bcw.com.br

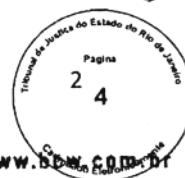
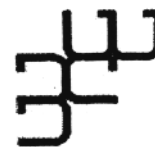
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, COMARCA DA CAPITAL

GRERJ Eletrônica nº 30603241972-09

SOUZA CRUZ S.A., sociedade anônima com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Rua da Candelária, nº 66, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.009.911/0001-39, por seus advogados, que, para os efeitos do artigo 39, I, do CPC, informam ter escritório na Rua Dom Gerardo nº 35, 4º andar, Rio de Janeiro, RJ (doc. 01), com fundamento nos arts. 891 e seguintes do Código de Processo Civil, vem propor a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), sociedade anônima com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Victor Civita, nº 77, edifício 6.2, 2º andar, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0001-20 (doc. 03), pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

I - DOS FATOS

1. A Hermes é detentora do domínio *comprafacil.com.br*, atuando no mercado de venda de produtos *on line*. Em 06/03/12, a Souza Cruz e a Hermes celebraram contrato de parceria comercial (com efeitos retroativos a 1º de setembro de



8718

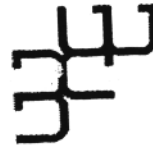
2011, conforme cláusula 7.1, **doc. 02**), por meio do qual a Hermes obrigou-se a operacionalizar uma Loja Virtual para a compra, venda e distribuição de produtos para os participantes de programas de fidelidade mantidos pela Souza Cruz, bem como viabilizar a troca de pontos dos participantes de tais programas pelos produtos comercializados pela Hermes e disponibilizados no *hotsite* www.comprafacil.com.br/clientesouzacruz.

1.1. Esclareça-se que os participantes dos programas de fidelidade da Souza Cruz são os varejos de venda de cigarros (bares, mercearias, etc.), que acumulavam pontos de acordo com o critério de vendas estabelecido. Eles podiam trocar os pontos acumulados no programa por produtos variados (eletrodomésticos, telefones celulares, produtos de informática etc.) disponibilizados no *hotsite* mantido pela Hermes.

1.2. Sucede que a Hermes ajuizou pedido de recuperação judicial, que foi deferido em 28 de novembro de 2013, conforme a própria informa em notificação remetida à Souza Cruz em 17 de dezembro de 2013 (**doc. 04**). Com isso, o contrato entre as partes foi rescindido nos termos da cláusula 9.2.2, *verbis*:

*“9.2. Sem prejuízo do disposto no item 9.1 acima, o presente contrato poderá ser rescindido antecipadamente, ainda, por qualquer uma das partes, sem qualquer ônus, através de notificação extrajudicial por escrito, com antecedência, de, no mínimo, 90 (noventa) dias, **ou**, ainda, nos seguintes casos: (...) **9.2.2. caso haja pedido ou proposição de recuperação judicial ou extrajudicial face a uma das partes**” (doc. 02, g.n.).*

1.3. Diante da notícia da recuperação judicial da Hermes, a Souza Cruz enviou-lhe notificação em 13 de dezembro de 2013 informando a extinção da relação contratual (**doc. 03**).



87191

1.4. Em resposta, a Hermes remeteu-lhe notificação datada de 17 de dezembro de 2013 (**doc. 04**) para que a Souza Cruz lhe pagasse, no prazo de 10 dias, a quantia de **R\$ 1.957.525,05** (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), decorrente do contrato. **A mesma notificação reconheceu, no entanto, que a Hermes devia para a Souza Cruz a quantia de R\$ 547.292,97 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) em razão do mesmo contrato,** mas entende que tais valores não poderiam ser compensados em virtude da recuperação judicial.

1.5. Em 19 de dezembro de 2013, a Souza Cruz enviou nova notificação à Hermes concordando com os valores apontados, esclarecendo sobre a ausência de impeditivos legais que pudessem desfazer a compensação efetuada entre eles e solicitando a emissão de nota fiscal no valor da diferença devida, qual seja, de **R\$ 1.410.232,08** (um milhão, quatrocentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos) (**doc. 05**).

1.6. Em nova resposta, datada de 09 de janeiro de 2014, a Hermes recusou-se a enviar a nota fiscal para pagamento, tal qual solicitado, insistindo no argumento (equivocado, como se verá) de que a compensação não seria possível (**doc. 06**).

1.7. Assim, diante da recusa da Hermes em receber o pagamento devido (**art. 335, I, do Código Civil**)¹, não restou alternativa à Souza Cruz que não depositar em juízo o valor incontroverso.

¹ "Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma" (g.n.).

8720



II – A COMPENSAÇÃO DECORRE DE LEI E OCORRE AUTOMATICAMENTE

2. Os requisitos da compensação legal estão previstos nos arts. 368 e 369, do Código Civil, *verbis*:

“Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”

“Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.”

2.1. Conforme esclarece a doutrina, a compensação ocorre **imediate e automaticamente**, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido, por exemplo, os ensinamentos de GUSTAVO TEPEDINO e ANDERSON SCHRIBER:

“Independentemente do momento em que é suscitada, a compensação produz efeitos ex tunc, que retroagem à data em que os créditos recíprocos se tornaram exigíveis, dispensado-se qualquer pronunciamento jurisdicional a respeito. Como reconhecem os tribunais, a compensação, no direito brasileiro, ocorre ipso iure, na data do vencimento da dívida posterior, eis que nesse momento ambas as dívidas estarão vencidas, preenchido, pois, o requisito legal, qual seja, a exigibilidade. Irrelevante a circunstância de o julgado não declarar o momento da compensação, já que esta se dá de forma automática” (g.n.).^{2,3}

² TEPEDINO, Gustavo e SCHREIBER, Anderson. Código Civil Comentado. Volume IV. Direito das Obrigações, artigos 233 a 420. Editora Atlas. p. 307. No mesmo sentido: “Compensação legal é a que, baseada nos pressupostos exigidos por lei, produz os seus efeitos ipso iure. Independe da vontade das partes e se realiza ainda que uma delas se oponha. **Opera-se automaticamente, de pleno direito.** No mesmo instante em que o segundo crédito é constituído, extinguem-se as duas dívidas. O juiz apenas reconhece, declara sua configuração, desde que provocado, pois não pode ser proclamada de ofício. Uma vez alegada e declarada judicialmente, seus efeitos retroagirão à data em que se estabeleceu a reciprocidade das dívidas” (GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 327).

8721



2.2. No mesmo sentido, a jurisprudência:

**“ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO -
DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS - COMPENSAÇÃO -
LICITUDE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL -
DESNECESSIDADE.**

I - A declaração de nulidade alcança todos os efeitos já produzidos pelo contrato, desconstituindo-os (lei 8.666/95, art. 59).

II - As disposições do direito privado aplicam-se, supletivamente, aos contratos administrativos (lei 8.444/95, art. 54).

III - Se o estado e, a um só tempo, credor e devedor de alguém, cumpre a administração compensar-se, reter o pagamento, na medida de seu crédito.

IV - A compensação opera automaticamente, extinguindo as obrigações simétricas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial (c. Civil, art. 1009)” (STJ, Mandado de Segurança nº 4382/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 10.04.1996, g.n.).

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DIFERENÇAS DE NATUREZAS. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. LIQUIDEZ. DESNECESSIDADE. MENOR ONEROSIDADE. Havendo reciprocidade de dívidas, homogêneas e vencidas, é lícito ao executado opor compensação de seu crédito como matéria de embargos, art. 745, V do C.P.C. A compensação de créditos opera-se ipso iure, desde que não tenha havido renúncia ou afastada pela vontade das partes, não sendo relevante para o seu exercício a natureza da causa debendi que originou o crédito, excepcionando-se os casos elencados no art. 373 do Código Civil de 2002. Sendo as partes credoras umas das outras, não há razão para não se realizar a compensação dos créditos, vez que ambos encontram-se vencidos e têm natureza exclusivamente pecuniária. Por se tratar de compensação judicial, torna-se despicienda a liquidez da dívida, posto ficar definida na decisão a forma de sua operabilidade. Conhecido o recurso e seu provimento” (TJRJ, Apelação n.º 0016647-45.2008.8.19.0209, 12ª Câmara Cível, Desembargadora Relatora Lucia Miguel S. Lima, julgamento 14.08.12, g.n.).

2.3. No caso dos autos, todos os requisitos da compensação estão preenchidos, como reconhece a própria Hermes em notificação que encaminhou à Souza Cruz: ambas são reciprocamente credoras e devedoras de valores decorrentes de uma

8722



mesma relação comercial; além disso, tratam-se de coisas fungíveis (dinheiro) e de dívidas líquidas e vencidas.

2.4. No que diz respeito à **liquidez** das duas dívidas, os seus valores estão expressos na notificação enviada pela Hermes à Souza Cruz, bem como na memória de cálculo anexada à referida notificação (**doc. 04**). Tais valores são incontroversos, pois aceitos por ambas as partes. Ainda assim, a Souza Cruz anexa as notas fiscais e boletos que deram origem à sua dívida, no valor de **R\$ 1.957.525,05** (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), referentes ao pagamento dos produtos entregues aos participantes do programa de fidelização e ao frete (**doc. 07**).

2.5. A dívida da Hermes com a Souza Cruz é igualmente líquida, pois seu exato valor, de R\$ 547.292,97 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) também vem estampado na mesma notificação anexada como **doc. 04**, de modo que houve reconhecimento expresso do *quantum debeatur*. Esclareça-se que essa dívida decorre dos descontos que a Hermes, por força do anexo I do contrato (**doc. 02**), concedia à Souza Cruz no pagamento dos produtos retirados pelos participantes do programa de fidelização.

2.6. A Souza Cruz tinha a faculdade de fazer uso dos descontos contratualmente previstos no pagamento da próxima fatura ou reinvestir tais descontos no programa (o chamado “rebate”, do inglês, *em marketing*)⁴.

⁴ É o que consta da cláusula 4.2 do contrato: “*serão adotadas as condições comerciais estipuladas no anexo I para programas de pontuação da Souza Cruz, não contemplando o subsídio dedicado aos consumidores finais. Tais condições podem ser reaplicadas aos outros programas da Souza Cruz mediante comunicação, por escrito entre as partes*” (doc. 02, g.n.).

8723



2.7. No caso, os descontos aos quais a Souza Cruz já tinha direito não haviam sido utilizados, constituindo-se, portanto, em crédito em dinheiro, tal qual reconhecido pela Hermes.

2.8. Por fim, as dívidas também estavam vencidas, eis que eram **exigíveis**⁵. A dívida em favor da Hermes refere-se ao pagamento de produtos já entregues. A dívida em favor da Souza Cruz aos descontos a que ela fazia jus quando do pagamento pelos produtos, no curso do contrato. Tais descontos passaram a ser devidos, por óbvio, antes da recuperação judicial, conforme se verifica na planilha anexada como **doc. 08 (créditos constituídos entre setembro de 2011 e outubro de 2013)**. No entanto, a Souza Cruz não os utilizou, tal qual reconhecido pela Hermes em sua notificação (**doc. 04**), por ter optado em realocá-los no programa.

2.9. Demonstrados os requisitos da compensação, a suplicante passa a demonstrar que a circunstância de a Hermes estar em recuperação judicial não a impede em absoluto.

III – A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPEDE A COMPENSAÇÃO

3. O artigo 49, *caput*, da Lei n.º 11.101/05, determina que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”. Ocorre que a compensação legal se opera **automaticamente**, de **pleno direito**, no mesmo instante em que o segundo crédito é constituído, extinguindo-se ambas as dívidas até onde se equivalerem, independentemente da vontade das partes.

⁵ “Assim, onde se lê a palavra *vencidas*, subentenda-se a referência a *dívidas exigíveis*, a considerar que ‘o requisito da exigibilidade (...) justifica-se pela natureza do instituto, quando atentamos em que, sendo este um duplo pagamento fictício, só poderia ser oposto contra créditos de que se pudesse demandas execução’ (Tepedino, Gustavo, *et all*. Código Civil interpretado, vol. I. 2ª. Ed. Renovar: Rio de Janeiro. 369, g.n.).

8724



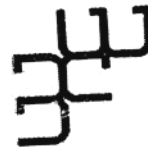
3.1. Portanto, caso os requisitos da compensação legal se encontrem presentes antes do pedido de recuperação judicial, esta não é hábil a impedi-la. Foi o que ocorreu, já que tanto a dívida da Hermes como a da Souza Cruz, como visto, se constituíram antes do pedido de recuperação judicial: as dívidas recíprocas foram constituídas no período de setembro de 2011 a outubro de 2013 e a recuperação judicial de 28 de novembro 2013 (doc. 08).

3.2. Assim, justamente por se operar automaticamente, no exato momento do encontro das dívidas, a Hermes só fazia jus ao recebimento da diferença entre as duas dívidas quando do seu pedido de recuperação judicial. Neste sentido é a jurisprudência, valendo conferir o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça de Paulista, que não deixa dúvidas quanto ao ponto:

“Compensação - Recuperação judicial - Admissibilidade excepcional - Situação que permite decidir, com segurança, pela aplicação do art. 369, do CC, sendo incoerente que se reconheça crédito maior da Electrolux quando, por documentos confiáveis e que afastam qualquer suspeita de má-fé e prejuízo dos demais credores, tem-se que a Electrolux deve importância menor - Provimento para admitir a compensação, extinguir as dívidas da recorrente e declarar que o crédito a ser inserido no quadro é de R\$ 1.562.140,97

[Trecho do voto] *Compensação é o modo indireto de extinção da obrigação e cabe ao juiz ordenar que se realize esse jogo contábil para satisfazer os interesses daqueles que são reciprocamente, credores e devedores de dívidas líquidas e vencidas (art. 369, CC). A falência não impede que compensem dívidas, como resulta no art. 122, da Lei 11101/2005, sendo que na recuperação não existe regra específica admitindo ou vetando. Consta do art. 49, §2º, da lei 11101/2005, que as obrigações anteriores à recuperação judicial seguem caminho independente no que diz respeito aos encargos. (...) Ocorre que o débito da Eletrolux, segundo exposto pela recuperanda (fls. 107) decorre de negócios contraídos ou assumidos durante a recuperação e não há certeza da data efetiva da constituição, tanto que o Administrador demonstrou que parte das entregas (notas fiscais) ocorreu depois da recuperação (fls. 144). Parece incoerente admitir que uma credora obtenha reconhecimento do seu crédito,*

8125



como ocorreu na impugnação acolhida e que fez inserir na lista de credores o valor de R\$ 2.115.259,39 (fls. 112) e que, ao mesmo tempo fique obrigada a pagar quantia de R\$ 559.038,58 para a devedora.

Não há má-fé, tanto que ninguém ousa suscitar algo que possa comprometer as expectativas da compensação. Prejuízo aos credores não se poderá cogitar porque os créditos e os débitos foram declarados e são transparentes. Mesmo que uma parcela do débito da Electrolux tenha algum vínculo de contemporaneidade da recuperação, é preciso enfatizar que a natureza da obrigação faz com que se reconheça que a Electrolux, como parceira da recuperanda, assumiu essas dívidas contribuindo com o abastecimento de material indispensável para a continuidade das atividades, como foi exposto e não impugnado. Todo esse contexto autoriza afirmar que a falta de debate sobre o tema em assembleia constitui uma mera formalidade que não prejudica a essência do justo a ser definido, qual seja, a compensabilidade.

Dá-se provimento para admitir a compensação e extinguir a obrigação da recorrente nas dívidas citadas e elencadas pela Administradora (fls. 143 do presente agravo e 94 c impugnação), de maneira que o crédito passa a ser de R\$ 1.562.140,97” (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 0187775-47.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Enio Zuliani, julgamento 26.02.13, g.n.).

3.3.

Confirmam-se, ainda:

“Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito Compra e venda de mercadorias Emissão de duplicatas pela ré. Pedido de compensação. Admissibilidade. Liquidez do título. Inteligência dos artigos 368 e 369 do Código Civil. Pedido de justiça gratuita na apelação. Pedido negado. Não comprovação dos requisitos para a sua concessão - Sentença mantida Recurso improvido.

[Trecho do voto] Outrossim, razão não assiste à apelante ao afirmar a impossibilidade da compensação diante da sua recuperação judicial, porquanto os créditos substanciados nas duplicatas objeto da ação (fls. 17, 18 e 19), possuem vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial (fls. 98). As duplicatas são referentes a transações realizadas no ano de 2007, enquanto que a concessão do pedido de recuperação judicial data de 04.12.2008” (TJSP, Apelação n.º 0000952-02.2012.8.26.0505, 37ª Câmara de Direito



Privado, Desembargador Relator Pedro Kodama, julgamento 18.06.13, g.n.).

“APELAÇÃO - Ação de Inexigibilidade de Título de Crédito - Duplicata Mercantil - Existência de operações comerciais recíprocas entre as demandantes - Compra e venda de mercadorias uma da outra - Possibilidade de compensação dos créditos/débitos, independente de acordo - Dívidas líquidas, certas e exigíveis - Não compensação apenas no que concerne aos créditos com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial da apelada, que estão sujeitos ao processo de recuperação - Sentença de procedência da ação reformada, em parte - Recurso de apelação parcialmente provido.” (TJSP, Apelação n.º 0001420- 26.2010.8.26.0152, 37ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Leonel Costa, julgamento 14.06.12, g.n.).

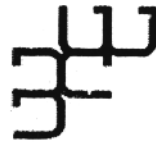
“AÇÃO DE COBRANÇA Convênio para concessão de financiamento de compra Alegado inadimplemento decorrente de entrega parcial dos bens adquiridos - Partes que são devedor e credor um do outro Débitos decorrentes de inadimplemento de duplicatas mercantis Dívidas líquidas, vencidas e incidentes sobre coisa fungível Inocorrência das hipóteses do art. 373 do Código Civil Superveniência de recuperação judicial da empresa autora Irrelevância Constituição e exigibilidade do crédito anteriores ao pedido recuperatório - Exegese do art. 4º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 - Improcedência da ação - Recurso improvido.

[Trecho do voto:] **No que tange à alegada impossibilidade de incidência do instituto da compensação, em razão da superveniência da recuperação judicial da apelante, a equiparar, supostamente, a extinção da dívida compensada à suposta liquidação antecipada de crédito em detrimento dos demais credores, tem-se que a suposição em nada altera o panorama edificado, porquanto a compensação em tela foi efetivada antes mesmo da distribuição do pedido recuperatório da apelante.**

No caso, o pedido de recuperação judicial da apelante foi distribuído em 04.08.2006 (fls. 69) e deferido em 11.10.2006 (fls. 83/84), enquanto, de outro lado, o crédito da apelada foi constituído entre os meses de março e maio de 2006 (fls. 53/64) e compensado em 04.05.2006 (fls. 22/23).

Dessa forma, inexistindo notícia de acordo sobre a sujeição dos créditos da apelada ao concurso recuperatório, ou qualquer outra causa hábil a afetar a exigibilidade dos valores em questão, não há

8727



falar em inaplicabilidade da compensação entre os débitos e créditos oriundos da relação negocial em epígrafe” (TJSP, Apelação nº 9142102-14.2008.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Correia Lima, julgamento 18.02.13, g.n.).

3.4. Portanto, resta claro que a recuperação judicial da Hermes não obsta o reconhecimento da compensação.

3.5. Não bastassem tais argumentos, o art. 122, da Lei de Recuperação Judicial e Falências dispõe que *“Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil”.*

3.6. Tal artigo, que permite expressamente a compensação de créditos na falência, aplica-se, por analogia, à recuperação judicial, pois não faria sentido a diferença de regimes no que diz respeito à proteção dos credores. Ora, se na falência – em que o risco de os credores não receberem o pagamento é muito maior – se admite a compensação, com muito maior razão na recuperação judicial!

3.7. E tanto a Hermes sabe que a compensação é possível e devida no caso, que ela sequer arrolou a Souza Cruz como credora concursal de valor que lhe é devido (R\$ 547.292,97) no processo de recuperação judicial (processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, em que o juiz determinou *“a disponibilização da listagem no endereço eletrônico próprio, ora indicado pelas recuperandas: [www.hermes.com.br/downloads/ RelacaoCredores.html](http://www.hermes.com.br/downloads/RelacaoCredores.html)”*).

3.8. Enfim, Exa., as dívidas líquidas vencidas e de coisa fungível entre a Souza Cruz e a Hermes foram perfeitamente compensadas, cabendo à Souza Cruz, portanto, pagar apenas o saldo positivo em favor da Hermes.

8728



3.9. Dito isso, a Souza Cruz rebate o argumento frágil da Hermes de que ela estaria “*impedida de transacionar sobre quaisquer de suas dívidas por força da Recuperação Judicial, podendo tal conduta caracterizar, inclusive, crime tipificado no artigo 168 da Lei 11.101/05*” (doc. 04). Sucede que não se trata de *transação*, mas de compensação, que, como visto, ocorre automaticamente, no exato momento do implemento dos seus requisitos legais.

3.10. Por fim, deve ser destacado que, mesmo após a compensação das dívidas, a Hermes ainda será credora do valor de **RS 1.410.232,08** (um milhão, quatrocentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos), o que certamente lhe servirá de auxílio na sua recuperação judicial, que, espera-se, seja bem sucedida.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

4. Destarte, a autora requer digno-se V.Exa.:

(i) determinar a imediata expedição de guia para depósito da quantia de **RS 1.410.232,08** (um milhão, quatrocentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos), referente ao valor devido pela Souza Cruz à Hermes, após a compensação já ocorrida, nos termos do art. 893, I, do CPC;

(ii) a citação da ré via postal com aviso de recebimento para levantar o depósito ou, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia;

(iii) a comunicação ao juízo da recuperação judicial da propositura da presente ação nos termos do art. 6º, §6º.

8729



I, da Lei 11.101/05 (proc.. 0398439-14.2013.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ);

(iv) ao final, seja julgado integralmente procedente o pedido formulado, reconhecendo-se a eficácia liberatória do depósito efetuado para declarar extinta qualquer obrigação da Souza Cruz decorrente do contrato celebrado pelas partes em 06/03/12 e já rescindido;

(v) condenar a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

4.1. A autora protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e requer, para os fins do **artigo 39, I, do Código de Processo Civil**, que todas as publicações e demais atos de comunicação processual sejam efetuados em nome de **ELIANE LEVE (OAB/RJ nº 117.534) e DIEGO RODRIGUES MENDONÇA GALVÃO (OAB/RJ nº 163.475)**, todos com escritório na Rua Dom Gerardo 35, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade.

4.2. Por fim, dá à causa o valor de R\$ 1.410.232,08 (um milhão, quatrocentos e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2014.

Eliane Leve
OAB/RJ nº 117.534

8730



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
 Autor: SOUZA CRUZ S/A
 Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTAD
 BARRA DA TIJUCA - 2 VARA CIVEL
 Processo: 00095663520148190209 - ID 081010000016122749
 Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
 pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial
 Texto de Responsabilidade do Depositante: Depósito em consig
 nação do valor devido.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RECIBO DE SACADO	
Nome do Cliente SOUZA CRUZ S/A		Data de Vencimento Contra Apresentação	Valor Cobrado 1.410.232,08
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X	Nosso Número 16107880045933303	Autenticação Mecânica	

BANCO DO BRASIL | 001 | 00190.00009 01610.788000 45933.303187 1 00000141023208

Local de Pagamento Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil Após o vencimento, somente no Banco do Brasil					Vencimento Contra Apresentação	
Cedente BANCO DO BRASIL S/A					Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X	
Data Documento 02/04/2014	Nº do Documento 81010000016122749	Espécie Doc. ND	Acerto N	Data Processamento 02/04/2014	Nosso Número / Cód. Do Documento 16107880045933313	
Uso do Banco	Carteira 18	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Valor do Documento 1.410.232,08	
Instruções GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000016122749 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br , opção Governo>Judiciário> Guia de Depósito Judicial>Comprovante Pagamento Depósito.					(-) Desconto / Abatimento	
					(-) Outras Deduções	
					(-) Mora / Multa	
					(+/-) Outros Acréscimos	
Unidade Cedente BANCO DO BRASIL S/A					(=) valor Cobrado	
Sacado SOUZA CRUZ S/A TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - PROCESSO: 00095663520148190209 BARRA DA TIJUCA - 2 VARA CIVEL					CNPJ: 33.069.911/0001-39	

Código de Baixa
 Autenticação Mecânica **FICHA DE COMPENSAÇÃO**

TJRJ BTJ CV02 201402003338 10/04/14 10:56:00137773 PROGER-VIRTUAL



8731

A33J090749075521006
09/04/2014 08:02:25



Consulta emissão de comprovantes

09/04/2014 - BANCO DO BRASIL - 08:02:18
189301893 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: SOUZA CRUZ S A
AGENCIA: 1893-7 CONTA: 60.745-2

```

=====
BANCO DO BRASIL
=====
00190000090161078800045933303187100000141023208
NR. DOCUMENTO 40.801
NOSSO NUMERO 16107880045933303
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIA
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 08/04/2014
VALOR DO DOCUMENTO 1.410.232,08
VALOR COBRADO 1.410.232,08
=====
NR.AUTENTICACAO 4.6DF.537.75P.A20.494

```

Transação efetuada com sucesso por: J7878628 LUIZ HENRIQUE ALEIXO VIEIRA.

TJRJ BTJ CV02 201402003338 10/04/14 10:56:00137773 PROGER-VIRTUAL

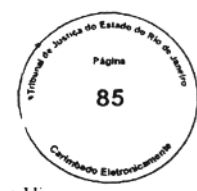
Doc.: 01

~~878~~
9178

8729

Doc.: 02

8133



ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena
Danielle Bitencourt Coutijil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
João Pedro Osorio
Gianvito Ardito

Luciano de Souza Leão Jr
Luiz Henrique Ferreira Leite
Salvador Esperança Neto
Pedro Wehrs do Vale Fernandes
Paula Ferraz Vianna
Marina Paiva Franco Netto da Costa

Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Guilherme Penalva Santos
Giovanna Luz Podcameni

Vanilda Fátima Maroline Ilin
Helia Márcia Gomes Pinheiro
José Olympio Corrêa Meyer
Rodolfo Wehrs

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PRDREIRA (1925-2006) * ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO & ADVOGADOS E PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DA BARRA DA TIJUCA – COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0009566-35.2014.8.19.0209

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“HERMES”), já qualificada nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por **SOUZA CRUZ S.A. (“SOUZA CRUZ”)**, vem, por seus advogados, com fulcro no artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

o que faz nos termos das razões de fato e de direito a seguir aduzidas, que requer sejam recebidas e processadas, em conformidade com a legislação processual aplicável à espécie.

TJRJ BTJ CV02 201405323753 17/09/14 13:14:15139058 PROGER-VIRTUAL

I. TEMPESTIVIDADE

1. O mandado de citação da HERMES foi juntado em 02/09/2014 (terça-feira), de forma que o prazo legal de 15 (dez) dias para a apresentação da presente resposta se iniciou em 03/02/2014 (quarta-feira), e encerra-se em 17/02/2014 (quarta-feira). Plenamente tempestiva, portanto, a presente resposta.

II. BREVE RESUMO DA CONTROVÉRSIA

2. Em 06/03/2012 a HERMES e a SOUZA CRUZ assinaram um Contrato de Parceria Comercial ("Contrato"), em que, através do site www.comprafacil.com.br, a HERMES operacionalizava uma loja virtual para a compra, venda e distribuição de produtos para os participantes de programas de fidelidade mantidos pela SOUZA CRUZ, por meio da troca de pontos dos participantes de tais programas.

3. No entanto, o Contrato foi rescindido com base na cláusula 9.2.2, pois em 18/12/2013 a HERMES ajuizou pedido de recuperação judicial- processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

4. Logo, em 19/12/2013, a HERMES notificou a SOUZA CRUZ para que efetuasse o pagamento de R\$1.916.380,65 que lhe era devido, e, nesta mesma oportunidade, informou que reconhece seu débito de R\$547.292,97, mas que está impossibilitada de compensar o débito por força de sua recuperação judicial.

5. Insatisfeita, a SOUZA CRUZ enviou uma contranotificação discordando da impossibilidade de se efetuar a compensação, e invocando o art. 122 da Lei nº 11.101/2005.

6. Novamente a HERMES enviou uma notificação reiterando que não é possível a compensação, e esclareceu que o mencionado art. 122 só se aplica às hipóteses de falência.

8753

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribuna de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível 2ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-
mail: btj02vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 213/2015/OF

Rio de Janeiro, 17 de março de 2015

Processo Nº: **0009566-35.2014.8.19.0209**
Distribuição: 01/04/2014
Classe/Assunto: Consignação em Pagamento - CPC - Pagamento em Consignação
Autor: SOUZA CRUZ S.A.
Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES

Prezado Senhor,

Solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que o depósito judicial nº **ID081010000016122749** feito nestes autos em **08/04/2014** no valor de **R\$ 1.410.232,08**, fique à disposição do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, vinculado ao processo **0398439-14.2013.8.19.0001**.

Atenciosamente,

Mario Cunha Olinto Filho
Juiz de Direito

AO BANCO DO BRASIL S/A

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

8754

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena
Danielle Bittencourt Coujil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
João Pedro Osório
Gianvito Ardito

Luciano de Souza Leão Jr
Luiz Henrique Ferraz Leite
Salvador Esperança Neto
Pedro Wehrs do Vale Fernandes
Paula Ferraz Vianna
Marina Paiva Franco Netto da Costa

Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Guilherme Penalva Santos
Giovanna Luz Podcametti

Vanilda Fátima Maioline Hin
Hella Márcia Gomes Pinheiro
José Olympio Corrêa Meyer
Rodolfo Wehrs

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2006) • ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)
SCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

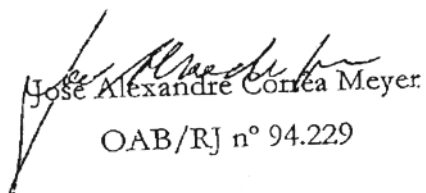
Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

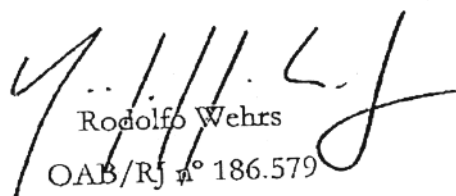
GRERJ nº 40229451137-86

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRA, por seus advogados, nos autos de suas
recuperações judiciais, vêm, em atenção ao despacho proferido em 17/04/2015, informar
o pertinente recolhimento das custas para a expedição de mandado de pagamento
referente ao depósito judicial ID081010000016122749.

Termos em que,
Pedem juntada.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2015.


José Alexandre Corrêa Meyer
OAB/RJ nº 94.229


Rodolfo Wehrs
OAB/RJ nº 186.579

575CAP EN07 201502242596 22/04/15 11:38:52228726 6887492673

7. Diante deste impasse, a SOUZA CRUZ ajuizou a presente ação, alegando, em síntese que (i) a compensação ocorre automaticamente, e (ii) a recuperação judicial não é óbice para a compensação.

8. Será demonstrado a seguir que não merecem prosperar os argumentos da Autora.

III. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

9. A presente ação envolve a discussão acerca da possibilidade de se compensar créditos de uma empresa em recuperação judicial. Esta discussão afeta diretamente o patrimônio da HERMES, o que, por sua vez, atrai a competência do juízo da recuperação judicial.

10. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a competência para dirimir quaisquer questões que possam afetar os ativos da empresa em recuperação judicial é do juízo universal – no caso, a 7ª Vara Empresarial.

11. Neste sentido, vale conferir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

8730

ROSMA, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO
ADVOGADOS



1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.
2. A controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece **ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução**, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(STJ, EDcl no CC 129226/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- **A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial**, uma vez aprovado o referido plano.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC nº 130433 SP, 2ª Seção, Min. Sidnei Benetei, julgado em 26/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA

8737



DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

2. A jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no CC 128267 SP, 2ª Seção, Min. Ricardo Villas Bôas Cuevo, julgado em 09/10/2013)

12. A SOUZA CRUZ visa ao reconhecimento de extinção de uma parcela de seus débitos através da compensação com o crédito que detém em face da HERMES. A procedência do pedido implica necessariamente em comprometimento do patrimônio da HERMES, que deixará de receber indevidamente R\$ 547.292,97.

13. A competência para processar e julgar a recuperação judicial e seus processos acessórios é **funcional** e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogações, conforme já assentado na jurisprudência, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

Art. 3º da Lei 11.101/2005. Critério Econômico. O juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o local onde o devedor possui o maior volume de negócios e não o da sede da pessoa jurídica. Petição inicial da recuperação judicial e manifestação do administrador judicial que asseveram que a Comarca de Ribeirão Preto/SP é o local do principal estabelecimento das empresas recuperandas. A regra de competência fixada pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece forma de competência funcional, ou seja, absoluta, de modo que não pode ser alterado pelas partes, tampouco por meio de ata de assembleia geral. Recurso provido.”

14. Logo, resta justificada a competência do juízo da recuperação judicial para processar e julgar a presente ação, razão pela qual requer desde já seja declarada a incompetência deste juízo e remetido os autos para a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

IV. MÉRITO

15. A ação de consignação em pagamento é uma modalidade de pagamento indireto prevista nos arts. 368 e sgs. do CC e 890 e sgs do CPC, que visa à extinção da obrigação.

16. De acordo com JUDITH MARTINS COSTA¹, “*se o efeito é extinguir a relação obrigacional, liberando o devedor, fácil é perceber que o depósito em consignação deva ser integral, tanto assim que uma das defesas do credor, em contestação, será a alegação de não ser o depósito integral (CPC, art. 896, inciso III). Isto porque não está o credor obrigado a receber valor, ou quantidade, menor do que o devido.*”

17. A SOUZA CRUZ pretende a liberação de sua obrigação alegando que parte do seu débito foi compensado com o crédito que detinha em face da HERMES. Contudo, a compensação não se operou, de modo que o depósito foi feito a menor. Desta forma, será necessária a complementação do depósito, na forma do art. 899 do CPC.

18. Confere-se a seguir as razões que levam à impossibilidade da compensação.

¹ COSTA, JUDITH MARTINS *in* “Comentários ao Novo Código Civil”, coord. por TEIXEIRA, SÁLVIO DE FIGUEIREDO, vol. 5, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 365.

IV.1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE IMPEDE COMPENSAÇÃO

19. A SOUZA CRUZ afirma que seu crédito era certo, líquido e exigível à época do contrato, o que daria ensejo à compensação legal de uma parcela do seu débito, na forma do art. 368 e 369 do CC. No entanto, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da HERMES obsta a compensação, senão vejamos:

20. A cláusula 4 do Contrato estabelece que SOUZA CRUZ tinha direito ao chamado *rebate*, que consiste em nada mais que um desconto a que fazia jus quando do pagamento pelos produtos adquiridos através do programa de fidelidade. Assim, de acordo com o doc. de fls. 68, os créditos – na forma de desconto – foram constituídos no período compreendido entre setembro/2011 a outubro/2013.

21. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”

22. O crédito da SOUZA CRUZ, por já existir quando do ajuizamento do pedido, se submete efetivamente à recuperação judicial e não pode ser compensado, sob pena de se configurar fraude contra credores, tipificado no art. 168 da Lei nº 11.101/2005.

23. Sobre o tema - a despeito da matéria, até aonde se tem conhecimento, não ter sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem a Constituição Federal incumbiu de uniformizar os diversos entendimentos dos Tribunais pátrios – importa ressaltar que há diversos julgados no sentido de que não se compensam créditos constituídos antes da recuperação judicial, conforme se verifica a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
PROCESSAMENTO DO PEDIDO - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

8740

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO
ADVOGADOS



POR UM DOS CREDORES - PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL -
ILEGALIDADE

Ilegal a compensação financeira realizada, extrajudicialmente, por um dos credores da recuperanda, após o processamento da recuperação judicial e à revelia da universalidade dos credores. Aplicação do art. 49 da Lei 11.101/05.

(TJMG, AI nº 1.0290.12.008612-6/001, 3ª CC, Rel. Des. Kildare Carvalho, julgado em 08/0/2013) (grifamos)

Empresa em recuperação judicial. Mercadoria adquirida pela apelada e devolvida por apresentar defeito. Valor integralmente pago. Incabível compensação com crédito anterior. Sentença mantida para determinar a entrega da mercadoria, sob pena de multa diária.

[Trecho do voto] *Há nos autos (fls. 25) documento comprovando que ao tempo da negociação a apelada já se encontrava em processo de recuperação judicial, o que, de fato, impede a pretendida compensação.*

Se a apelante possui crédito perante a apelada o caminho que lhe resta é habilitar-se no processo de recuperação judicial na forma prevista no art. 7º, da Lei nº 11.101/2005.

A Lei 11.101/05 (Nova Lei de Falência), explícita todas as regras da recuperação judicial, determinando que todos os créditos devem se sujeitar à recuperação judicial.

(TJSP, Ap. nº 9229969-79.2007.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcia Tessitore, julgado em 21/11/2011) (grifamos)

COMPRA E VENDA DE PRODUTO QUÍMICO OBRIGAÇÃO DE
DAR COISA CERTA PEDIDO DE COMPRA REALIZADO APÓS O
DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA AUTORA **SUPOSTA COMPENSAÇÃO DE
DÉBITOS EFETUADA PELA RÉ – CRÉDITOS ANTERIORES
QUE DEVEM SER SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005.**
SENTENÇA MANTIDA.

- Recurso desprovido.

(TJSP, APELAÇÃO Nº 0025671-91.2007.8.26.0224, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, julgado em 15/05/2013) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES PERTENCENTES À EMPRESA RECUPERANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES. DESCABIMENTO. MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Descabe a alegação da parte recorrente de ausência de intimação, acerca da impossibilidade de tomar para si os recursos provenientes de vendas efetuadas pela empresa recuperanda aos seus clientes por intermédios dos cartões, de sorte a liquidar seu crédito sujeito ao concurso de credores mediante o instituto da compensação.

2. A parte recorrente teve ciência inequívoca do deferimento da recuperação judicial às empresas agravadas, fato incontroverso da lide, a teor do que estabelece o art. 334, inciso, III, do CPC, aplicado ao caso em concreto de forma subsidiária, tanto é verdade que teve seu crédito incluído no plano de recuperação judicial e este não apresentou impugnação.

3. Ademais, a decisão agravada, que determina a impossibilidade de apropriação de quantia pertencente à empresa em recuperação judicial, está em consonância com o que dispõe o art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

4. A pretensão de percepção de seu crédito através de compensação, mediante a apropriação de valores decorrentes de vendas efetuadas pela empresa em recuperação judicial aos seus clientes por intermédio dos cartões Hipercard, importaria em afronta o princípio da *par conditio creditorum*, isto é, a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao favor creditício e diverso do plano de recuperação pretendido, o que é incabível.

5. Cabível a fixação de multa no caso em exame, na medida em que a referida penalidade é estipulada com o intuito de instar a parte demandada a cumprir provimento judicial, a fim de coibir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida.

6. Portanto, perfeitamente possível a multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujos critérios para a sua fixação levaram em consideração a natureza da ação e a possibilidade econômica da ré em arcar com a referida penalidade.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TJRS, AI Nº 70040898488, 5ª CC, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 25/05/2011) (grifamos)

8742



24. A impossibilidade de se compensar crédito submetido à recuperação judicial deriva do fato de que o patrimônio da empresa não pode ser comprometido de modo a favorecer somente um credor, em detrimento dos demais.

25. Além disto, a empresa estará privada de receber, neste momento econômico tão frágil e delicado, valores que certamente seriam revertidos em proveito não só do universo de credores como da própria atividade econômica exercida pela recuperanda.

26. No caso concreto, deve a SOUZA CRUZ habilitar o seu crédito para que seja quitado nos termos do Plano de Recuperação Judicial, aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 25/08/2014. A habilitação deverá seguir o procedimento do art. 10 da Lei nº 11.101/2005.

27. Conclui-se, portanto, que diante da impossibilidade da compensação legal, o depósito foi feito a menor, faltando-lhe o saldo de R\$547.292,97.

IV.2. CRÉDITO INEXIGÍVEL À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA.

28. Como se não bastasse a vedação legal à compensação automática de créditos e débitos relacionados a empresa que se encontra em recuperação judicial, a pretendida compensação também não poderia ser reconhecida por força da ausência de um dos requisitos legais, a saber, a exigibilidade.

29. Dos fatos narrados nota-se que há apenas uma breve menção ao Contrato e suas cláusulas, levando à conclusão precipitada de que o crédito da SOUZA CRUZ preencheria os requisitos elencados no art. 369 do Código Civil.

8748

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO
ADVOGADOS



30. No entanto, uma análise pormenorizada do funcionamento do Contrato demonstrará que o crédito da SOUZA CRUZ era inexigível, o que impedia a compensação legal. E, tornando-se exigível somente após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, também não é possível a compensação.

31. Quanto ao *rebate* mencionado acima, de acordo com a cláusula 4.2 do Contrato, a *“SOUZA CRUZ tinha a faculdade de fazer uso dos descontos contratualmente previstos no pagamento da próxima fatura ou reinvestir tais descontos no programa.”*

32. Assim, a SOUZA CRUZ tinha duas opções: (i) liquidar a fatura com os descontos adquiridos no período anterior, ou (ii) realoca-los nos programas seguintes.

33. No que tange aos descontos a que tinha direito no período de setembro/2011 – outubro/2013, a SOUZA CRUZ escolheu a 2ª opção, ou seja, reinvestia os descontos sucessivamente nas próximas faturas. A SOUZA CRUZ reconhece expressamente este fato², e o doc. de fls. 68 não deixa dúvidas de que os descontos não foram utilizados na liquidação das faturas devidas.

34. À época do vencimento das faturas, a utilização do desconto na forma da 1ª opção (que permitia transformar os descontos em dinheiro para fins de abatimento das faturas) era inexigível com a escolha da SOUZA CRUZ em reinvestir o crédito. A SOUZA CRUZ optava ou por utilizar os descontos ou por reinvesti-los.

² “No entanto, a Souza Cruz não os utilizou, tal qual reconhecido pela Hermes em sua notificação (doc. 04), por ter optado em realocá-los no programa.” (fls. 09)

35. A exigibilidade do desconto, consubstanciada no poder de exigir a prestação³, só ocorreria quando do vencimento da fatura subsequente, tendo em vista que a fatura contemporânea deveria ser quitada integralmente, diante da opção de reinvestir o desconto para a próxima fatura.

36. Contudo, os sucessivos reinvestimentos obstavam a exigibilidade dos descontos na forma da 1ª opção.

37. Com efeito, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial trouxe como consequência a rescisão do contrato celebrado pelas partes, o que impossibilitou o reinvestimento dos descontos. Conseqüentemente, não tendo como ser reinvestidos, os descontos passaram a constituir crédito em dinheiro, tornando-se exigíveis somente a partir deste momento. No entanto, o fato da HERMES estar em recuperação judicial impede, neste momento, a compensação.

38. O reconhecimento por parte da HERMES de que existe um crédito em favor da SOUZA CRUZ não significa que o montante era exigível à época. É exatamente por esta razão que o crédito da SOUZA CRUZ não foi listado, devendo a credora habilitar o seu crédito na forma do art. 10 da Lei nº 11.101/2005.

39. Vale esclarecer, ainda, que conforme as próprias lições sobre o tema expostas pela SOUZA CRUZ, o vencimento de uma dívida não necessariamente significa que a mesma é exigível.

40. Embora controvertida, de acordo com o entendimento jurisprudencial apresentado pela própria SOUZA CRUZ, ainda que se pudesse admitir a compensação

³ COSTA, JUDITH MARTINS in "Comentários ao Novo Código Civil", coord. por TEIXEIRA, SÁLVIO DE FIGUEIREDO, vol. 5, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 585.

automática de crédito submetido à recuperação judicial, seria preciso também que os débitos fossem exigíveis antes da recuperação, o que não procede no caso concreto.

41. Sobre a exigibilidade e suas restrições, vale conferir os ensinamentos de ARNALDO RIZZARDO⁴, *in verbis*:

“Aparece, seguindo, a exigibilidade da dívida, no sentido de encontrar-se vencida, livre e incondicionada. Pode ser reclamada a qualquer tempo, posto que já atingiu o termo da exigibilidade, não dependente de uma condição suspensiva, nem estando prescrita, e muito menos encontrando-se sujeita a limitações. Se condicional, ou dependente de evento para ser reclamada com sucesso, já carece de exigibilidade.”

42. Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à ausência do requisito da exigibilidade apto a ensejar a compensação, conforme alegado pela SOUZA CRUZ.

V. CONCLUSÃO

43. Através da presente ação de consignação a SOUZA CRUZ pretende se liberar da obrigação contraída perante a HERMES. Sob o fundamento de que teria ocorrido a compensação, efetuou o depósito de R\$1.374.87,86, o que corresponde somente a uma parcela do valor devido.

44. O objeto da ação envolve não só interesses diretos da HERMES como também seu patrimônio, garantia de seus credores, de modo que a competência para apreciar e julgar a ação é da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

45. O crédito da SOUZA CRUZ foi constituído em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de modo que se submete à recuperação e

⁴ RIZZARDO, ARNALDO *in* “Direito das Obrigações”, 2ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 404.

somente poderá ser quitado nos termos do PRJ aprovado, art. 49 da Lei nº 11.101/2005. A jurisprudência não admite a compensação nestas hipóteses, pois configuraria quebra da *par conditio creditorum* e fraude contra credores.

46. Mesmo que não se entenda que a superveniência do pedido de recuperação seja óbice, a jurisprudência somente admite a compensação quando presentes todos os requisitos do art. 369 do Código Civil antes do ajuizamento do pedido, o que não ocorreu no caso.

47. Tendo a SOUZA CRUZ optado por reinvestir os descontos, os mesmos só se tornaram exigíveis após a recuperação judicial. Logo, a conclusão é pela impossibilidade da compensação.

48. Em face destes fatos, conclui-se que o depósito da SOUZA CRUZ foi feito a menor, sendo o montante integral devido correspondente a R\$ 1.916.380,65 (um milhão, novecentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

49. Diante do exposto, serve a presente para requerer:

- (i) o declínio de competência da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca em favor da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, com a conseqüente remessa dos autos;
- (ii) a expedição de mandado de levantamento do valor depositado e a intimação da SOUZA CRUZ para efetuar em 10 dias o complemento no valor de R\$ 547.292,97 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa

- e sete centavos), devidamente corrigidos até a data do efetivo depósito, conforme autoriza o art. 899 do CPC;
- (iii) ao final, seja julgado parcialmente procedente o pedido inicial, tendo em vista a insuficiência do depósito; ou
- (iv) na hipótese de complementação do depósito, devidamente atualizado, seja a presente julgada procedente, com a consequente extinção da obrigação;
- (v) a condenação da SOUZA CRUZ nas custas processuais e em honorários de sucumbência na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor total devido.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitido.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2014

José Alexandre Corrêa Meyer
OAB/RJ N° 31.636

Giovanna Luz Podcameni
OAB/RJ N° 167.141

8748

Doc: 03

8749

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail: btj02vciv@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0009566-35.2014.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Consignação em Pagamento - CPC - Pagamento em Consignação
Autor: SOUZA CRUZ S.A.
Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mario Cunha Olinto Filho

Em 05/03/2015

Sentença

Trata-se de ação de consignação e pagamento, em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES. Alega a parte autora que a HERMES e a SOUZA CRUZ assinaram um Contrato de Parceria Comercial em que, através do site www.comprafácil.com.br, a HERMES operacionalizava uma loja virtual para a compra, venda e distribuição de produtos para os participantes de programas de fidelidade mantidos pela SOUZA CRUZ, por meio da troca de pontos dos participantes de tais programas. Logo, em 19/12/2013, a HERMES notificou a SOUZA CRUZ para que efetuasse o pagamento de R\$1.916.380,65 que lhe era devido, e, nesta mesma oportunidade, informou que reconhece seu débito de R\$547.292,97, mas que está impossibilitada de compensar o débito por força de sua recuperação judicial. Requer assim, que se deposite o valor referente a dívida.

A inicial veio instruída por documentos às fls. 16/69.

Contestação às fls.85/99. Informa a ré que A SOUZA CRUZ pretende a liberação de sua obrigação alegando que parte do seu débito foi compensado com o crédito que detinha em face da HERMES. Contudo, afirma que a compensação não se operou, de modo que o depósito foi feito a menor.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Não verifico a menor necessidade de provas, eis que a questão é de direito

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta. Isso porque aqui não se está a dispor de qualquer bem ou patrimônio da empresa sob recuperação, mas sim a se afirmar a existência de crédito em seu favor. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. E aqui os únicos créditos que se apuram para a autora são para efeito de compensação, havendo em verdade a apuração de crédito para a ré, com disposição ao Juízo Competente.

Não há discussão propriamente dita acerca dos valores que a autora deve, e dos créditos que tem junto a ré.

O problema aqui reside no fato da ré estar sob recuperação judicial.

Inicialmente, não vejo como se aplicar a suspensão da presente demanda (nos termos do artigo 52, da lei 11.101, eis que, dada à peculiaridade de ação de consignação, na qual a empresa em recuperação é credora, é vital que haja decisão na qual se pronuncie sobre crédito em seu favor, inclusive para a disponibilização ao juízo falimentar, para que auxilie no pagamentos dos débitos.



8750

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP. 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail: btj02vciv@trj.jus.br



A autora realiza uma consignação em dinheiro parcial, alegando que, como tem crédito perante a ré, deseja quitar o resíduo mediante compensação.

Não vejo sentido em não se admitir a compensação. Mesmo com o concurso de credores que se instala com a recuperação judicial (nos termos do artigo 49 e 52, § 1º, da lei 11.101), parece ser de uma incoerência profunda se admitir que, já tendo ocorrido a constituição dos créditos e débitos no passado (antes da própria decretação da recuperação judicial, como ocorre no caso), aqui se obrigue a autora - que tem créditos - a pagar o seu valor equivalente, para posteriormente se habilitar perante o juízo competente para tentar reaver a quantia.

Ora, a compensação (artigos 368 e 369, do CC) é forma de extinção da obrigação, que se opera de pleno direito com a existência de créditos e débitos entre as partes. Uma vez que as dívidas reciprocamente consideradas estejam líquidas e vencidas, a compensação se opera, nos termos do artigo 369, do CC. Logo, o que aqui se realiza - e essa é a natureza da sentença da ação consignatória - é a mera declaração de que já ocorrera a compensação (efeito retroativo, ou extunc). Note-se que isso difere de um pleito de pagamento, no qual, na data de hoje, implicaria em uma perda financeira sobre valores que estão sujeitos a suprir um concurso de credores.

Até na falência - face obviamente mais crítica que a recuperação - se admite a compensação com preferência, nos termos do artigo 122, da LF: "compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil".

Os créditos que a autora afirma ter foram constituídos e liquidados no período de setembro de 2011 até outubro de 2013, antes da recuperação judicial.

A autora devia R\$ 1.957.525,05, sendo credora da ré em R\$ 547.292,99. Logo, o valor depositado é justamente a diferença entre um e outro.

Declara-se, portanto, que, por conta da compensação já operada, a dívida da autora subsistia por conta da diferença.

PELO EXPOSTO, julgo SUFICIENTE o depósito realizado em consignação, nos termos do artigo 890 e seguintes, do CPC, declarando quitado o débito indicado da inicial por conta do depósito e da compensação do valor de R\$ 547.292,99, que a autora tinha de crédito com a ré, decorrente de descontos a que fazia jus quando do pagamento pelos produtos, no curso do contrato, conforme se verifica na planilha anexada como doc. 08 (créditos constituídos entre setembro de 2011 e outubro de 2013).

Tendo-se em vista que a ré se encontra em recuperação judicial, determino que o valor em depósito reste à disposição do Juízo Competente, dando-se ciência ao mesmo (com cópia da inicial, do comprovante do depósito, da contestação e da presente sentença), bem como ao Administrador Judicial (artigo 52, I, da lei 11.101). Oficie-se para tanto, bem como ao Banco depositário para que a conta reste à disposição do Juízo da 7ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital (proc. 0398439-14.2013.8.19.0001).

Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor controverso objeto da discussão (a diferença que fora compensado), pela ré.

No trânsito, dê-se baixa e arquite-se.
P.R.I.

Rio de Janeiro, 05/03/2015.

Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mario Cunha Olinto Filho



8751

Doc.: 04

8752

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 2ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail: btj02vciv@tjrj.jus.br



Ofício Nº: **216/2015/OF**

Rio de Janeiro, 17 de março de 2015

Processo Nº: **0009566-35.2014.8.19.0209**
Distribuição: 01/04/2014
Classe/Assunto: Consignação em Pagamento - CPC - Pagamento em Consignação
Autor: SOUZA CRUZ S.A.
Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES

Senhor Juiz:

Informo a V.Exa. que o depósito judicial nº. ID081010000016122749 feito nestes autos em 08/04/2014, no valor de R\$1.410.232,08, ficará à disposição desse Juízo vinculado ao processo **0398439-14.2013.8.19.0001**. conforme sentença proferida em 05/03/2015 (cópias anexas: inicial, comprovante do depósito, da contestação e da sentença).

Atenciosamente,

Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular

Ao Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO da 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DA CAPITAL CARTÓRIO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

8755

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 4022945113786

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

CPF/CNPJ: 33068883000120

Autenticação: 02756104533

Pagamento: 22/04/2015

Nome de quem faz o recolhimento: SOCIEDADE
COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A EM

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: REQUERENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$5,41
2001-6	CAARJ / IAB	R\$0,54
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$0,27
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$0,27
Total:		R\$6,49

Rio de Janeiro, 24-abril-2015

PERY JOAO BESSA NEVES
010000022962

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça

3756

MANDADO DE PAGAMENTO

146/135/2015/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0398439-14.2013.8.19.0001

Nº da Conta: 81010000016122749
Judicial

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação

Parte/Autor: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A; MERKUR EDITORA
LTDA CNPJ/CPF: 33.068.883/0001-20

Importância: R\$ 1.410.232,08 - UM MILHÃO, QUATROCENTOS E DEZ MIL, DUZENTOS E
TRINTA E DOIS REIAS E OITO CENTAVOS com os acréscimos legais.
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ 1.410.232,08
Levantamento de penhora às fls.

Data: 10/04/2014
Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A- CNPJ:
33.068.883/0001-20

Ou a seu procurador: José Alexandre Soares Corrêa Meyer - OAB/RJ-094229

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do
Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague
à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Pery Joao Bessa Neves - Subst. do Escrivão - Matr. 01/22962
digitei e eu, _____ Sergio Vieira de Mello - Chefe de Serventia - Matr. 01/8449, o
subscrevo. Rio de Janeiro, 24 de abril de 2015.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

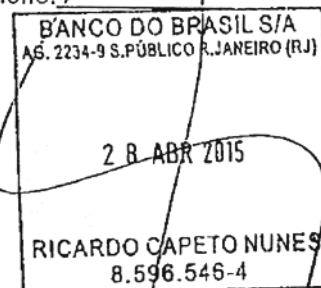
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



8757

MANDADO DE PAGAMENTO

146/135/2015/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0398439-14.2013.8.19.0001**

Nº da Conta: 81010000016122749 Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Parte/Autor: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A; MERKUR EDITORA LTDA CNPJ/CPF: 33.068.883/0001-20

Importância: R\$ 1.410.232,08 - UM MILHÃO, QUATROCENTOS E DEZ MIL, DUZENTOS E TRINTA E DOIS REIAS E OITO CENTAVOS com os acréscimos legais.

Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ 1.410.232,08
Levantamento de penhora às fls.

Data: 10/04/2014
Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A- CNPJ: 33.068.883/0001-20**

Ou a seu procurador: José Alexandre Soares Corrêa Meyer - OAB/RJ-094229

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Pery Joao Bessa Neves - Subst. do Escrivão - Matr. 01/22962 digitei e eu, _____ Sergio Vieira de Mello - Chefe de Serventia - Matr. 01/8449, o subscrevo. Rio de Janeiro, 24 de abril de 2015.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

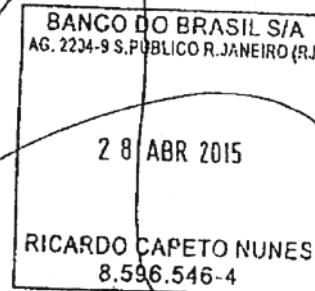
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



8758

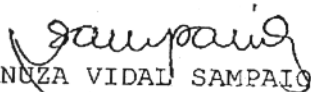
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

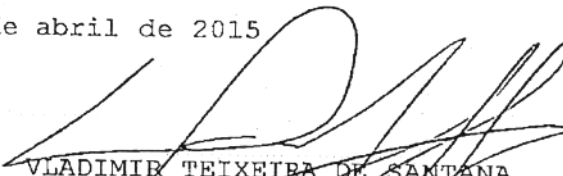
Processo n.º 0398439-14.2013.8.19.0001

YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., sociedade
empresária estabelecida na Av. Washington Luiz, nº 2.400, quadra
11, lote 01, Parque Boa Vista II, Duque de Caxias, inscrita no
CNPJ sob o nº 03.707.971/0001-64, por seu advogado infra-
assinado, vem à presença de Vossa Excelência para, na qualidade
de credora da sociedade empresária SOCIEDADE COMERCIAL E
IMPORTADORA HERMES S A., requerer que as futuras publicações e
intimações sejam realizadas em nome de Vanuza Vidal Sampaio,
OAB/RJ 2.472, sob pena de nulidade nos termos do art. 236, § 1º
do CPC.

Nesses termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2015


VANUZA VIDAL SAMPAIO
OAB/RJ 2.472


VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA
OAB/RJ n.º 138.647

FP3CAP ENF07 201501961528 08/04/15 16:42:09123164 01/30906

8759

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 02.462.686/0001-68, com sede na Rua Teixeira de Souza, S/N, Quadra 19, Lote 23 - com Entrada suplementar pela Estrada Das Figueiras, Quadra 19, Lotes 24 a 25, neste ato representada na forma de seu contrato social.

OUTORGADO: Vanuza Vidal Sampaio, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º. 2.472, integrante do escritório VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ n.º 03.707.971/0001-64, sediada na Rua da Ajuda n.º 35, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20040-000.

PODERES: Da Cláusula "AD JUDITIA ET EXTRA" e para o foro em geral, podendo agir isoladamente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação, para representar o OUTORGANTE em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como perante repartição pública federal, estadual ou municipal, e agências reguladoras, podendo propor ações, receber e assinar notificações e intimações, contestar, recorrer, transigir, desistir, receber e dar quitação, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários e indispensáveis ao mais amplo, bom e fiel cumprimento do presente mandato e, ainda, substabelecer, com ou sem reserva, os poderes ora outorgados.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2014.

Yin Xiao

YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

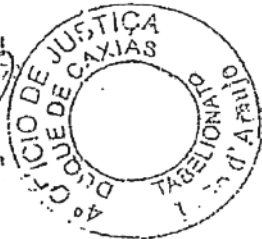
Cartório do 4º ofício de Justiça do Poder Judiciário - RJ

RECONHEÇO, POR SEMELHANÇA, A FÉRMEN DE:
YIN XIAO MIN.

Sub-Total: R\$ 4,20 + FÉRMEN: R\$ 4,20 + FÉRMEN: R\$ 0,21 + FÉRMEN: R\$ 0,21

Em Testemunha de Verdade. EM PRETENSÃO TOTAL: R\$ 8,61

MILSON SILVA - ESCRIVENTE PÚBLICO - OAB/RJ 1014
541146264 - Adv. Consulte em <http://www3.tjrj.jus.br/site/publico>

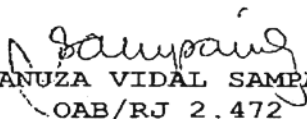


8760

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes a mim conferidos por YINS BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, a PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES, BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS, LUCIANO MOURÃO SILVEIRA, MARCOS BITTENCOURT RANGEL, VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA, DANIELA GUEDES DE FREITAS, CARLOS EDUARDO CITTADINO DE MESQUITA, e VANNESSA AMORIM DA SILVA FREITAS, brasileiros, advogados, inscritos respectivamente na OAB/RJ sob os n.ºs. 97.902, 133.196, 136.458, 138.575, 138.657, 156.440, 159.832, sendo que a última inscrita sob o n.º 18.703 na OAB/BA, e aos estagiários: PATRÍCIA COELHO DA FROTA PINTO, MARCIO OLIVEIRA DE BARROS, VINICIUS FERREIRA RIBEIRO DA SILVA, PAULO MATHEUS JOSÉ SOUZA SERPA, brasileiros, estagiários, inscritos respectivamente na OAB/RJ sob os n.ºs. 201.999-E, 204.665-E e 192.866-E portador da carteira de identidade n.º 26523538-2, expedida pelo DETRAN/RJ, todos com escritório na Rua da Ajuda, n.º 35, 13.º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.040-000, bem como revogo os substabelecimentos anteriores.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2015.


VANUZA VIDAL SAMPAIO
OAB/RJ 2.472

8761
03

MARCON RIO

contabilidade e assessoria

YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA

Alteração Contratual nº 16



649721

YIN XIAO MIN, chinês, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade sob o nº Y084180-2, expedida pelo DPMAF/SR/RJ e inscrito no CPF sob o nº 018.363.397-04, filho de Yin Chang Qin e Zheng Yue Di, residente e domiciliado nesta cidade na Avenida das Américas nº 10333 Ap. 802 Bloco 1 – Barra da Tijuca – CEP: 22.793-082, GUO XIU MEI, chinesa, casada, sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portadora do Carteira de Identidade n. V482374, expedido pelo CGPI/DIREX/DPF e inscrita no CPF sob o nº 054.928.517-21, domiciliada nesta cidade na Avenida das Américas nº 10333 Ap. 802 Bloco 1 – Barra da Tijuca – CEP: 22.793-082. Únicos sócios componentes da sociedade limitada: YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, com sede na Rua Teixeira de Souza, Quadra 19 Lote 23 – Chácara Rio Petrópolis – Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-212, com entrada suplementar na Estrada das Figueiras, Quadra 19 – Lotes 24 e 25 – Chácara Rio Petrópolis – Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-210, conforme Contrato Social arquivada, na JUCERJA sob o nº. 3320598454-9, por despacho de 06/04/1998, inscrita no CNPJ sob o nº 02.462.686/0001-68, resolvem de comum acordo alterá-lo novamente, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA- : Fica Constituída nesta data uma Filial na Rodovia Washington Luiz, 2.400 – Quadra 11 – Lote 1 – parte - Parque Boa Vista II – Duque de Caxias – RJ, CEP: 25.085.009, com 215 metros quadrados, com a atividade de Escritório e Showroom.

SEGUNDA- : Fica Constituída nesta data uma Filial no Estado de Rondônia na Av. Carlos Gomes nº 2309 – Sala 08 – Galeria Victory – São Cristóvão – Porto Velho – CEP: 76.804-037, com a mesma atividade da Matriz.

TERCEIRA- Resolvem, outrossim, de pleno acordo, tendo em vista as diversas alterações efetuadas desde primitivo Contrato Social, até a presente data, proceder uma **CONSOLIDAÇÃO** desses atos constitutivos, passando a sociedade a partir desta data, a reger-se mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA- : A denominação social, permanece de: YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, tendo como nome Fantasia : YIN'S, com sede na Rua Teixeira de Souza, Quadra 19 Lote 23 – Chácara Rio Petrópolis – Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-212, com entrada suplementar na Estrada das Figueiras, Quadra 19 – Lotes 24 e 25 – Chácara Rio Petrópolis – Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-210, com filiais: Filial 01 na Rodovia Washington Luiz, 2.400 – Quadra 11 – Lote 1 – parte - Parque Boa Vista II – Duque de Caxias – RJ, CEP: 25.085.009, com 215 metros quadrados, e Filial 02 na Av. Carlos Gomes nº 2309 – Sala 08 – Galeria Victory – São Cristóvão – Porto Velho – RO – CEP: 76.804-037.

Continua

Matriz: Rua Euclides Faria, 07 - 8ª Andar - Ramos - Países (021) 560-0468 - Telefax: (021) 560-0579.
Filial: Av. das Américas n.º 500 - Bloco 22 - Portaria E - Cob. 502 - Doo-down - Barra da Tijuca - Tel: 3153-77501
3153-7734 - Site: www.marcon-rio.com.br - E-mail: assessoria@marcon-rio.com.br.

Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Nire: 33205984549
Protocolo: 0020143061747 - 02/09/2014
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 11/09/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: E9E343126BD8312820A9093E24D39F373BC964AAB8AAF4CB2A47CBFC9B2BBE34
Arquivamentos: 33901310864, 00002670600 - 11/09/2014

8763

04



649722

MARCON RIO

contabilidade e assessoria

YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA

SEGUNDA- : A Sociedade tem por objetivo a exploração da atividade de: Comércio Atacadista Importação e exportação de brinquedos, artigos de bazar, ferramentas, materiais elétricos e eletrônicos, eletrodomésticos, artigos do vestuário, de toucador, calçados, cosméticos, maquiagens, perfumes, bijuterias, produtos de higiene e limpeza, utensílios domésticos, presentes, artigos esportivos, relógios, artefatos de decoração festiva, artigos de papelaria, artigos infantis, óculos, bicicletas, plantas artificiais, bolsas, malas e mochilas, aparelhos e materiais médico/hospitalar e odontológico, equipamentos cirúrgicos, produtos veterinários, produtos alimentícios, bebidas, produtos têxteis e aviamentos, material fotográfico, fonográfico, material de informática, bem como seus suprimentos e Máquinas de refrigeração para uso comercial. Montagem e fabricação de produtos eletrodomésticos e de utensílios para o lar. Participações em outras empresas, assessoria a comércio exterior, administração empresarial, representação comercial, assistência técnica e logística em armazenagem.

TERCEIRA - : O Capital Social, é de R\$-600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), divididos em 600.000 quotas de R\$-1,00 (Um Real), cada uma. Totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país e assim distribuídos entre os sócios.

YIN XIAO MIN.....	420.000 quotas...	R\$420.000,00
GUO XIU MEI.....	180.000 quotas...	R\$180.000,00
	600.000 quotas...	R\$600.000,00

1a) -A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor total de suas quotas, mas, ambos respondem pela integralização do Capital Social da empresa.

QUARTA- : A administração e uso da denominação social, competirá a ambos os sócios, que ficam dispensados de prestar caução e vedados de usá-la, em negócios ou atos alheios aos objetivos sociais, tais como: Avais, abonos, fianças e atos semelhantes na forma da lei, que podem se representar em conjunto ou isoladamente.

QUINTA - : Os sócios poderão nomear procuradores nos termos do Art. 1018 do Código Civil Brasileiro.

SEXTA - : A sociedade iniciou suas atividades em 06/04/1998, sendo sua duração por tempo indeterminado.

SÉTIMA - : O Sócio que desejar se retirar da sociedade terá que obedecer às normas dos Artigos 1.056 e 1.057 do Código Civil Brasileiro, ou seja, as quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Continua

Marçoni Rua Euclides Faria, 07 - 2º Andar - Ramos - Paço: (021) 500-0488 - Telefex: (021) 500-0579.
Fideli Av. das Américas n° 500 - Bloco 22 - Prédio E - Cob. 302 - Duque de Caxias - Barra da Tijuca - Tel: 3155-77801
3155-7750 - Site: www.marcon-rio.com.br - E-mail: assessoria@marcon-rio.com.br.

Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
NIRE: 33205984549
Protocolo: 0020143061747 - 02/09/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 11/09/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: E9E3431268D8312820A9093E24D39F373BC984AAB8AAF4CB2A47CBFC9B2BBE34
Arquivamentos: 33901310864, 00002670600 - 11/09/2014

8764

05



649723

MARCON RIO

contabilidade e assessoria

YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA

OITAVA - : Ambos os sócio farão jus a uma retirada mensal a título de "Retiradas" pró-labore, fixada previamente entre si, para vigorar em cada exercício financeiro, porém limitada ao máximo permitido pelo regulamento do Imposto de renda em vigor, para que seja debitada à conta despesas da sociedade.

NONA - : No dia 31 de Dezembro de cada ano, proceder-se-á a um balanço geral da sociedade, sendo os lucros ou prejuízos verificados e distribuídos entre os sócios de acordo com a atuação de cada um, determinado entre eles.

DÉCIMA - : No caso de morte de qualquer um dos sócios a sociedade não se dissolverá, terá continuidade com o sócio remanescente e um herdeiro, sucessor ou representante legalmente constituído pelos herdeiros do sócio falecido. No caso de aos herdeiros não interessar dar continuidade com a sociedade, se procederá a um Balanço Geral para apuração da real situação do "De Cujus"e, diante do seu quadro patrimonial, o crédito por ventura encontrado será pago aos herdeiros, sucessores ou representante legal do sócio falecido, da seguinte forma: 20% (vinte por cento) em moeda corrente do país e o restante em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o pagamento da inicial; com a devida desistência dos herdeiros e por escrito, o sócio remanescente poderá inserir na sociedade ou não outro sócio, desde que preencha as qualidades exigidas pelo órgão fiscalizador das atividades da sociedade, ou ainda poderá dissolver a mesma. Já nos casos de invalidez, interdição ou falência de um dos sócios, não haverá necessidade de se proceder a um Balanço Geral, a sociedade terá continuidade com o sócio remanescente ou um representante legalmente constituído pelos herdeiros ou sucessores do sócio inválido, interditado, ou falido.

1º) -- O mesmo será adotado em casos em que a sociedade decida em relação aos seus sócios, conforme Artigo 1.028 ao 1.032 do Código Civil Brasileiro.

DÉCIMA PRIMEIRA - : Os sócios se reunirão, sempre que julgarem necessário, para dirimir dúvidas ou exigências que por ventura venham a surgir entre eles. Casos omissos no presente contrato serão regidos pelas disposições da Lei nº10. 406/02, ficando desde já, eleito o Foro da cidade do Rio de Janeiro, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DÉCIMA SEGUNDA - : Os Sócios administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade conforme artigo 1.011 parágrafo 1º da Lei 10.406/2002.

Continua

Marque: Rua Euclides Faria, 07 - 2ª Andar - Remis - Paizé (021) 560-0468 - Telefex: (021) 560-0379.
Filial: Av. das Américas n°500 - Bloco 82 - Portaria E - Cob. 502 - Damascena - Barra da Tijuca - Tel:3153-7780/
3153-7734 - Site:www.marcon-rio.com.br - E-mail: assessoria@marcon-rio.com.br.

Valéria G.M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Nire: 33205984549
Protocolo: 0020143061747 - 02/09/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 11/09/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: E9E343126BD8312820A9093E24D39F373BC964AAB8AAF4C82A47GBFC9B2B8E34
Arquivamentos: 33901310884, 00002670600 - 11/09/2014

8765

02



649724

MARCON RIO

contabilidade e assessoria

YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA

E, por estarem assim justos e contratados, mandaram preparar o presente instrumento contratual, em 03 (Três), vias de igual forma e teor, o qual lido na presença dos contratantes e das duas testemunhas, foi achado conforme e o assinam pelo que se obriga a bem e fielmente cumpri-lo.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2014.

19º Ofício de Notas

Yin Xiao Min
YIN XIAO MIN

19º Ofício de Notas

Guo Xiu Mei
GUO XIU MEI

TESTEMUNHAS

Marcelo da Silva Lopes
MARCELO DA SILVA LOPES
C.P.F. n. 843.065.997-87
Identidade: 054711/0-O CRC-RJ

Rafael Lopes
RAFAEL LOPES
C.P.F. n° 059.040.447-47
Identidade n° 21.336.248/DIC/RJ

Marcos: Rua Euclides Faria, 07 - 2º Andar - Ramos - Pedras (021) 560-0468 -- Telefex: (021) 560-0579.
Filial Av. das Américas n° 500 - Bloco 22 - Portão E - Cid. SDE - Duque de Caxias - RJ - Tel: 9133-7780
9133-7734 - Site: www.marcon-rio.com.br - E-mail: assessoria@marcon-rio.com.br.

Valéria G. M. Serra
Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Nire: 33205984549
Protocolo: 0020143061747 - 02/09/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 11/09/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: E9E343128B0B312820A9093E24D39F373BC964AA88AAF4CB2A47CBFC9B2B8E34
Arquivamentos: 33901310864, 00002670600 - 11/09/2014

8766



00-2014/ 3 0 6 1 7 4 - 7 02 set 2014 15:26
 JUCERJA Guia: 101290188
 3320598464-9 Atos: 112,113
 YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
 HASH: S14093061747T
 Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 292,00 Pago: 292,00
 mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARQ.: 00002537824 12/09/2013 105

64972519 OFÍCIO DE NOTAS
 Av. Das Americas, 3939 bl. I Lj. H, RJ

Reconheço por semelhança a(s) firma(s):
 (CEZ:274921)-YIN'S BRASIL
 (CEZ:274921)-GUB. RJ
 Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 2014

Em testemunha da verdade.

[Assinatura]
 ASSIS FERREIRA DA FONSECA
 OSC. SUBSTITUTO

Tab. 22.3.b. R\$4,20
 PNCiv. R\$0,08, Fctj. R\$0,84
 Fund. R\$0,21, Funp. R\$0,21, Funar. R\$0,16
 Total. R\$5,70
 Selo Eletronico Numero: EAL093120-XCD
 e EAL093121-GEI

Consulte em
<https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

00-2014/ 3 0 6 1 7 4 - 7 09 set 2014 12:06
 JUCERJA Guia: 101290188
 3320598464-9 Atos: 112,113
 YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
 HASH: S14093061747T
 Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 292,00 Pago: 292,00
 mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARQ.: 00002537824 12/09/2013 105

* OFÍCIO DE NOTAS
 Leila Ferreira da Fonseca
 Substituta
 Cx. 02 L/RJ - RJ/272

[Assinatura]
 Valéria G. M. Serra
 Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
 Nire: 33205984649
 Protocolo: 0020143061747 - 02/09/2014
 CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 11/09/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: E9E343126BD8312820A8083E24D39F373BC964AAB8AAF4CB2A47CBFC982B8E34
 Arquivamentos: 33901310864, 00002670600 - 11/09/2014

8767



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DA FCPJ

649726

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

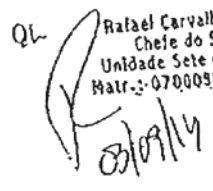
- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO RJ.65.63.88.03 - 02.462.686.000.168
--

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 02.462.686
---	---------------------------------------

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 102 Inscrição dos demais estabelecimentos - 01/09/2014	<p>Rafael Carvalho do Valle Chefe do Setor da Unidade Sete de Setembro Matr.: 0700096-5 - JUCERJIA</p> 
--	--

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME YIN XIAO MIN	CNPJ 018.363.397-04
LOCAL	DATA 02/09/2014

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 02.462.686/0001-68

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011



Valéria C. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
 Nire: 33205984549
 Protocolo: 0020143061747 - 02/09/2014
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 11/09/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: E9E343126BD8312820A9093E24D39F373BC964AAB8AAF4CB2A47CBFC9B2B8E34
 Arquivamentos: 33901310864, 00002670600 - 11/09/2014

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

8768.

Luiz Albertão Colonna Rosmani
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Henrique Ferreira Leite
Danielle Bittencourt Coujil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
Flora Muniz de Azevedo
Márcia Paiva Franco Netto da Costa

Luciano de Souza Leão Jr.
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena
Salvador Esperança Neto
Pedro Welins do Vale Fernandes
Paula Ferraz Vianna
João Pedro Osório

Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Guilherme Penalva Santos
José Olympio Corrêa Meyer

Vanilda Fátima Maiolini Hin
Hélia Márcia Gomes Pinheiro
David F.M. González
Giovanna Luz Podcameni

Consultor: Alberto Verância Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2008) + ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2007)
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
("HERMES") e **OUTRA**, ambas em recuperação judicial, vêm, diante da r. decisão de fls. 8.549/8.550, informar e requer o que segue:

Às fls. 8.434 e 8.439 constam ofícios dos JECs das Comarcas de Bom Jardim/RJ e Frutal/MG informando a penhora *online* de R\$3.622,96 e R\$5.876,48, respectivamente, em razão das sentenças proferidas nos autos dos processos nº 0001119-13.2013.8.19.0009 (credora: Josiani Silva) e 0001834-13.2013.8.13.0271 (credora: Taciane Kristie).

Ocorre que tais processos tratam de créditos concursais - inclusive o crédito da Taciane Kristie está devidamente listado no Quadro Geral de Credores - e, portanto, devem ser adimplidos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, conforme decidido pela r. decisão de fls. 8.549. Logo, as credoras interessadas deverão habilitar/ impugnar seu crédito para receberem o valor que entendem devido.

Em face do exposto, requer sejam expedidos ofícios aos juízos mencionados acima com a determinação de que sejam levantadas as penhoras, em respeito aos princípios que regem a recuperação judicial.

Termos em que,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2015.

Hélia Márcia Gomes Pinheiro
OAB/RJ 88.107

Giovanna Luz Podcameni
Giovanna Luz Podcameni
OAB/RJ nº 167.141

FECAP EMP07 201501941198 08/04/15 11:43:30125960 6887492873



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

DESTINATÁRIO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
AV BRASIL, 44228 - CAMPO GRANDE - RIO DE JANEIRO
JUIZADO ESPECIAL DE FRUTAL

SFDC-47

JESP CÍVEL - LOCAL: FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME
PÇ 7 DE SETEMBRO, 50 - CENTRO - CEP: 38200000 - (34) 3421-8582 - FRUTAL/MG

CARTA DE CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo: 0001834-13.2013.8.13.0271/0271 13 000183-4 - PROCEDIMENTO JESP CÍVEL
Nome da Vara: JESP CÍVEL Distribuição: 09/01/2013

AUTOR: TACIANE KRISTIE SANTOS MELO
RÉU : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
Pessoa a ser citada: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Pela presente, fica a parte Requerida acima identificada CITADA para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta pela parte requerente também acima identificada, conforme os termos da petição inicial/termo de pedido verbal que acompanha esta carta de citação, e INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/01/2013, às 10:30 h, neste juizado, localizado na PÇ 7 DE SETEMBRO, 50 - CENTRO 38200000, nesta cidade de FRUTAL.

VALOR CAUSA: R\$7.536,89. Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos correspondente nesta data a R\$ 12.440,00, deverá comparecer à audiência acompanhado por Advogado ou, observados os requisitos legais, pelo Defensor Público. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia a assistência por Advogado ou Defensor Público é facultativa. Sendo a parte requerida pessoa jurídica por Advogado ou Defensor Público é facultativa. Sendo a parte requerida pessoa jurídica deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo se apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, SOB PENA DE REVELIA. Não comparecendo a requerida à audiência poderá ser-lhe aplicada a pena de revelia, quando será(ão) considerado(s) verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) no pedido inicial (art.20 Lei 9099/95). Comparecendo todos os envolvidos e não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à Inst/Julg, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Não sendo possível a realização imediata da Inst/Julg, será marcada nova data, ficando cientes, desde logo, as partes e as testemunhas presentes. Caso ocorra designação de nova data para audiência, deverá novamente comparecer a parte requerida a ato, sob a mesma pena de revelia. A resposta ao pedido, oral ou escrita, contendo toda matéria de defesa e os documentos relativos ao fato, deverá ser apresentada na própria audiência, salvo se for designada nova data. Caso ver-se a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).

SERVENTUÁRIO RESPONSÁVEL:

- Emissão em: 11/01/2013

At comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE FRUTAL

REMETENTE: FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME
PÇ 7 DE SETEMBRO, 50 - FRUTAL - CENTRO
CEP: 38200000

CARTA DE CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Emissão: 11/01/2013
0001834-13.2013.8.13.0271 - JESP CÍVEL - CONCILIAÇÃO
0271 13 000183-4 Data: 29/01/2013 às 10:30 h.

DESTINATÁRIO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
AV BRASIL, 44228
BAIRRO: CAMPO GRANDE
CEP: 23078001 RIO DE JANEIRO/RJ



Comprovante de Entrega
Vara: 1701
Juiz: 1

Unidade Destino

OCORRÊNCIA:
() Mandou-se
() Desconhecido
() Recusado
() Endereço
() AUSENTE

Unidade Destino

Assinatura e Data - Recebedor

Nome Legível - Recebedor



RODRIGO GUILHERME TOMAZ

Rua Itapagipe, 616 - Nossa Sra. Aparecida
CEP: 38.200-000 - Frutal/MG
e-mail: rodrigoguilhermeadv@gmail.com

Advogado
Tel: (34) 3423-8868
Cel: (34) 9974-8868
Cel: (34) 9180-0090

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL DA COMARCA DE FRUTAL ESTADO DE MINAS GERAIS**

TACIANE KRISTIE SANTOS MELO, brasileira, maior-capaz, estudante, solteira, RG n.º: MG-15.399.981 SSP/MG, e CPF n.º: 091.942.126-19, nascida em: 05/07/1989, filha de Marcos Marcelo Melo e Denise Leonel dos Santos, residente e domiciliada na Av. Brasília, 570, bairro: Nossa Sra. Aparecida - Cidade: Frutal/MG, vêm perante V. Exa., por intermédio de seu procurador infra-assinado, requerer a:

**AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS**

Contra **COMPRA FÁCIL SOC COM IMP HERMES S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º. 33.068.883/0002-01, com sede na Avenida Brasil, 44.228, Bairro: Campo Grande - Cidade: Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.078-001, fazendo-o em razão dos fundamentos de fato e de direito adiante expostos.



RODRIGO GUILHERME TOMAZ

Rua Itapagipe, 616 - Nossa Sra. Aparecida
CEP: 38.200-000 - Frutal/MG
e-mail: rodrigoguilhermeadv@gmail.com

Advogado
Tel: (34) 3423-8868
Cel: (34) 9974-8868
Cel: (34) 9180-0090

DOS FATOS

A Autora no dia 21 de setembro de 2012 efetuou a compra de um purificador de água natural e gelada, da marca Electrolux, modelo: PA30G, cor: prata, conforme Nota Fiscal em anexo. Produto ainda esta sendo comercializado pela empresa Ré, conforme impressão do site.

Após a entrega a Requete efetuou a montagem do produto conforme orientação do manual de instrução, mas infelizmente o purificador apresentou um problema crítico vazando água em sua parte inferior (por baixo), ficando totalmente surpreendida com o ocorrido, pois comprou um produto novo e por tese sem defeitos graves como este, o qual impossibilita totalmente o uso.

Diante disso, a Autora entrou em contato imediatamente no telefone (21) 2125-7000, obtendo o protocolo: 4967172, relatando o problema descrito acima e solicitando um novo produto em virtude do defeito apresentado.

A central de atendimento então solicitou **prazo** para Requete de **27 (vinte e sete) dias**, para que dentro desse prazo a transportadora viesse recolher o produto. Foi informado pela empresa Ré o **número de troca: 310971**, que deveria ser apresentado no momento da coleta do produto.

Objetivando evitar maiores transtornos e resolver rapidamente a situação e agindo sempre de boa fé a Requerente concordou em aguardar o prazo solicitado.

Após o prazo de 27 (vinte e sete) dias solicitados pela Requerida, a Autora entrou novamente em contato na central de atendimento, informando que o produto ainda não tinha sido coletado, e que estava muitíssimo aborrecida pelo prazo extenso ter sido aguardado corretamente e ela continuar a deriva para uma solução. Então a Central de Atendimento solicitou novo prazo de 5 (cinco) úteis dias para a coleta do produto, fazendo nova promessa de solução do problema.

Absolutamente insatisfeita, a Requerente voltou a ligar para Central de Atendimento por mais 3 (três) vezes, sempre aguardando vencer o prazo solicitado pela empresa Requerida, chegando ao ponto máximo e extremo da saturação do atendimento via telefone e partir para o atendimento online.

8772

RODRIGO GUILHERME TOMAZ



Rua Itapagipe, 616 - Nossa Sra. Aparecida
CEP: 38.200-000 - Frutal/MG
e-mail: rodrigoguilhermeadv@gmail.com

Advogado
Tel: (34) 3423-8868
Cel: (34) 9974-8868
Cel: (34) 9180-0090

Assim sendo, em 13/12/12 a Requerente solicitou através do atendimento por chat, obtendo o protocolo: 1736177-7, uma solução do problema, mas antes teve que explicar todo o problema e o transtorno que estava gerando o não cumprimento das promessas feitas pela empresa Requerida. A atendente Gisele Marinho solicitou, como de praxe, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para coleta do produto defeituoso. A conversa na íntegra consta anexa nos autos.

Na mesma data (13/12/12) a requerente totalmente farta e fadgada pelo atendimento de praxe e mecânico que estava sendo submetida ao constatar que estava sendo "enrolada" pela Requerida, enviou e-mail, que também consta em anexo, que gerou o protocolo: 17366791, o qual foi respondido em 19/12/12 com protocolo: 4967172, pedindo que a Requerente aguardasse a coleta do produto, algo absolutamente absurdo, pois aguardar era a única coisa que sempre solicitaram para a Requerente, desde o início do mês de outubro quando fez o primeiro contato.

Tais atitudes utilizadas pela empresa Ré servem possivelmente para protelar seus atendimentos na resolução dos problemas e reclamações de seus consumidores, lesando demasiadamente os consumidores hipossuficientes, pois não obtém a regularização de seus problemas, gerando um desgaste e insatisfação tremenda, não podendo ser medido ou escalonado de forma matemática a falta de comprometimento e profissionalismo ao não atender e solucionar os problemas de seus clientes.

Como não poderia ficar sem o aparelho de purificar água em sua residência, a Autora em uma medida extrema, visto que não mais suportava aguardar, fez uma aquisição de produto com a mesma funcionalidade em outra empresa. Conforme nota fiscal anexa adquiriu em 07/01/2013 um purificador de água da empresa LUMAFO LTDA, na cidade de Frutal, pagando o valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) sendo que agora não mais deseja outro produto da empresa Ré, mas sim, a devolução do seu dinheiro, juntamente com a indenização que lhe faz jus aos danos morais ocasionados pela displicência e irresponsabilidade da Requerida.

Vale ressaltar que a nova aquisição foi feita depois de aguardar longos e exaustivos 3 (três) meses e alguns dias, após fazer a aquisição do produto na Compra Fácil, tentando sempre a solução amigável de forma pacífica extrajudicial,

8773

RODRIGO GUILHERME TOMAZ



Rua Itapagipe, 616 - Nossa Sra. Aparecida
CEP: 38.200-000 - Frutal/MG
e-mail: rodrigoguilhermeadv@gmail.com

Advogado
Tel: (34) 3423-8868
Cel: (34) 9974-8868
Cel: (34) 9180-0090

mas como descrevemos a situação fatídica extrapolou os limites da paciência e do bom-senso, e várias reclamações não surtiram efeitos para solucionar o impasse. Não podemos subestimar e diminuir o transtorno psicológico e a fadiga mental que acometeu a displicência da Requerida, lesando intimamente o direito protegido ao consumidor.

O produto foi adquirido de forma parcela no Cartão de Crédito, sendo que cópia da fatura do cartão consta em anexo. É possível visualizar que a Requerente já pagou 3 (três) parcelas no valor de R\$ 77,99 (setenta e sete reais e noventa e nove centavos), e que continuarão a debitar até a 10ª parcela sem solucionar o problema!

Diante de tamanho desrespeito, desprezo e descaso demonstrado por meio de todas as informações relatadas acima, agora trazidas a esse E. Juízo, cenário comum em situações semelhantes nas relações de consumo, não vê a Requerente outra alternativa a não ser socorrer-se da Justiça para ver o seu caso solucionado e reparar os danos sofridos em virtude do defeito em seu purificador de água adquirido em 21/09/12.

Estes, em resumo, os fatos.

Toda esta narrativa de fatos objetiva dar a perfeita interação sobre o ocorrido, que pode ser sintetizado nos seguintes termos: ficou claro que a Ré, de forma irresponsável, deixou de efetuar o recolhimento do produto adquirido pela Autora, trazendo-a grande prejuízo, pois fez a aquisição de um produto que necessitava em seu lar. Ao questionar o ocorrido a autora não obteve nenhuma resposta plausível que solucionasse o caso imediatamente, sofrendo prejuízo tanto na esfera patrimonial (ficou sem o produto que já pagou 3 parcelas), tanto no caráter moral, pois dispendeu de tempo para explicar diversas vezes seu problema, aguardando todos os prazos solicitados, se fadigando com a situação, até chegar o ponto de adquirir outro produto para suprir a função do defeituoso vendido pela Requerida.



8774

RODRIGO GUILHERME TOMAZ

Rua Itapagipe, 616 - Nossa Sra. Aparecida
CEP: 38.200-000 - Frutal/MG
e-mail: rodrigoguilhermeadv@gmail.com

Advogado
Tel: (34) 3423-8868
Cel: (34) 9974-8868
Cel: (34) 9180-0090

DO DIREITO

Quando um consumidor efetua uma compra, inconscientemente ele exige do fornecedor que o produto esteja pronto para uso, e que este não possua nenhuma avaria ou algum vício que lhe diminua o valor ou que o impossibilite de utilizá-lo normalmente.

É sabido que a responsabilidade por qualquer vício no produto refere-se a qualquer defeito no próprio produto, seja ele de quantidade ou qualidade.

Desta forma, sempre que o produto adquirido se torne impróprio ou inadequado ao consumo à que se destina, ou tenha o seu valor diminuído em virtude de eventual defeito, caberá à exigência de substituição das partes viciadas, em 30 (trinta) dias. Não sendo sanado tal defeito pelo fornecedor, nos termos do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor será possível optar por qualquer das três alternativas que a lei lhe assegura, a saber:

- 1) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- 2) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- 3) o abatimento proporcional no preço.

Deste modo, diante do que estabelece a lei, o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas mencionadas, a seu exclusivo critério, sempre que o vício apresentado pelo produto não for sanado no período de 30 (trinta) dias.

No caso em tela, a reclamação foi feita dentro do prazo legal, a Autora aguardou em todas as situações o prazo solicitado para resolução do problema e coleta do produto, mas todas as solicitações da Requerida foram infrutíferas, pois não houve resultado algum, continuando a Requerente com problema não resolvido.

O texto da lei é bastante claro ao dispor que caberá ao CONSUMIDOR, e somente a ele a escolha alternativamente das possibilidades abertas pelos incisos do art. 18, § 1º não cabendo ao fornecedor opor a este.

A doutrina é tranquila nesse sentido:

"Não pode o fornecedor se opor à escolha pelo consumidor das alternativas postas. É fato que ele, o fornecedor, tem 30 dias. E, sendo longo ou não, dentro desse tempo, a única coisa que o consumidor pode fazer é sofrer e esperar. Porém, superado o prazo sem que o vício tenha sido sanado, o consumidor adquire, no dia seguinte, integralmente, as prerrogativas



8775

RODRIGO GUILHERME TOMAZ

Rua Itapagipe, 616 - Nossa Sra. Aparecida
CEP: 38.200-000 - Frutal/MG
e-mail: rodrigoguilhermeadv@gmail.com

Advogado
Tel: (34) 3423-8868
Cel: (34) 9974-8868
Cel: (34) 9180-0090

do § 1º ora em comento. E, como diz a norma, cabe a escolha das alternativas ao consumidor. este pode optar por qualquer delas, sem ter de apresentar qualquer justificativa ou fundamento. Basta a manifestação de vontade, apenas sua exteriorização objetiva. É um querer pelo simples querer manifestado. (NUNES, Rizzato. Curso de direito do Consumidor, Ed. Saraiva. 2005, p.186) (Grifo nosso)

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria no tocante ao tema:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM DEFEITO DE FÁBRICA. REPARAÇÃO DO VÍCIO. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO FORMAL DOS RESPONSÁVEIS. DESNECESSIDADE. I - Constatado o vício de qualidade ou quantidade no produto, que o torne impróprio ou inadequado para o consumo, o § 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor concede ao fornecedor a oportunidade de saná-lo, no prazo de 30 dias, sendo facultado ao consumidor, em caso de não reparação do defeito, optar por uma dentre três alternativas: a substituição do produto por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou o abatimento proporcional do preço. II - O objetivo do dispositivo legal em comento é dar conhecimento ao fornecedor do vício detectado no produto, oportunizando-lhe a iniciativa de saná-lo, fato que prescinde da notificação formal do responsável, quando este, por outros meios, venha a ter ciência da existência do defeito. III - É o que se verifica na hipótese dos autos, em que, a despeito de não ter sido dirigida nenhuma notificação formal às rés, por força dos documentos comprobatórios das revisões realizadas no veículo, tiveram elas conhecimento dos problemas detectados, sem que os tivessem solucionado de modo definitivo. Recurso especial a que se nega conhecimento. (STJ-REsp. 435.852/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 224).

Vale frisar, que a Requerente estando todo esse tempo sem poder utilizar o produto adquirido, que, aliás, é essencial em sua residência, pois não possuía outro filtro ou purificador de água, não houve alternativa senão adquirir outro produto até que a requerida resolva honrar com a sua obrigação, conforme demonstra a nota fiscal de pagamento em anexo.

A relação entre fornecedor e consumidor, que antigamente caracterizava-se por uma relação igualitária, com a sociedade de consumo torna-se cada vez mais discrepante, com grandes fornecedores - possuindo sólidos escritórios jurídicos e grande poder de barganha - e consumidores, vulneráveis nas relações de consumo, seja por práticas comerciais abusivas ou por odiosos recursos de propagandas enganosas ou distorcidas da realidade.



RODRIGO GUILHERME TOMAZ

Rua Itapagipe, 616 - Nossa Sra. Aparecida
CEP: 38.200-000 - Frutal/MG
e-mail: rodrigoguilhermeadv@gmail.com

Advogado
Tel: (34) 3423-8868
Cel: (34) 9974-8868
Cel: (34) 9180-0090

8776

Desta forma, para qualquer estudo na seara de defesa do consumidor, devemos possuir em mente sempre a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, característica essencial consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor, estando no atual CDC, elencado como princípio básico, ex vi do art. 4º, I, da Lei 8.078/90.

DO DANO MORAL

Cumpre-nos esposar em breves linhas a respeito do dano moral:

A personalidade é um bem extrapatrimonial resguardado, acima de tudo, pela Constituição Federal, dentre os direitos fundamentais e princípios da República Federativa do Brasil, essencialmente por meio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

A dignidade da pessoa humana abarca toda e qualquer proteção à pessoa, seja física, seja psicológica. Tanto que dela decorrem os direitos individuais e dentre eles encontra-se a proteção à personalidade, cabendo indenização em caso de dano, conforme estabelece o art. 5º, inc. V:

*Art. 5º (...)
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

Privilegiando os aludidos dispositivos está o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Consoante a este diploma legal encontra-se o Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

Todos estes dispositivos vêm demonstrar que a proteção à personalidade está plenamente presente em nosso ordenamento jurídico pátrio, privilegiando o Estado Democrático de Direito e o indivíduo como sujeito principal da proteção estatal.



RODRIGO GUILHERME TOMAZ

Rua Itapagipe, 616 - Nossa Sra. Aparecida
CEP: 38.200-000 - Frutal/MG
e-mail: rodrigoguilhermeadv@gmail.com

Advogado
Tel: (34) 3423-8868
Cel: (34) 9974-8868
Cel: (34) 9180-0090

Ante todo aparato legal de proteção à personalidade dos indivíduos, necessário se faz tecer algumas poucas linhas sobre o dano moral. O ilustre professor Carlos Alberto Bittar, ao se referir aos danos morais acentua que:

"Diz-se, então, morais os danos experimentados por algum titular de direito, seja em sua esfera de consideração pessoal (intimidade, honra, afeição, segredo), seja na social (reputação, conceito, consideração, identificação), por força de ações ou omissões, injustas de outrem, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória de dívida e outras tantas manifestações desairosas que podem surgir no relacionamento social."

Ora, a recusa no conserto satisfatório do bem, ou no fornecimento de outro ou na restituição do valor pago para aquisição de outro bem, como é o caso, privou o demandante de usufruir de seu purificador de água recém-adquirido.

É certo também, que os aparelhos eletroeletrônicos são passíveis de vícios e defeitos. Entretanto, o aparato consumerista prevê de forma expressa que, em ocorrendo o vício, o produto deve ser consertado dentro de 30 dias, sob pena de o consumidor optar por uma das soluções legais, como já bem explanado.

Entretanto, apesar de toda proteção que recai sobre o autor, o mesmo se vê, até a presente data, de mãos atadas, necessitando, pois, a propositura da demanda a fim de ter o seu direito restaurado, tanto que, se viu obrigado a adquirir outro aparelho de purificação de água na data de 02/01/2013 (vide nota fiscal em anexo), a fim de usufruir da funcionalidade do produto adquirido desde 21/09/2012.

Agrava ainda mais a situação, o fato de uma empresa taxada de "idônea, preocupada com os consumidores, com responsabilidade social", fez do CDC tabula rasa não reconhecendo a sua vigência e eficácia, pois passado o prazo de 30 dias para sanar o problema do vício do produto não restituiu o valor ao autor ou entregou-lhe aparelho novo, tendo a audácia de sempre pedir mais 5 (cinco) dias para coleta do produto, algo que não vai solucionar de imediato o problema da Requerente.

Toda essa situação de frustração, somada ao período já transcorrido, causou grave abalo emocional no autor da demanda. Os motivos geradores de tamanho transtorno são inúmeros:

a) o autor pagou por um produto que nem chegou a utilizar, pois apresentou defeito logo após a sua montagem;

8778

RODRIGO GUILHERME TOMAZ



Rua Itapagipe, 616 - Nossa Sra. Aparecida
CEP: 38.200-000 - Frutal/MG
e-mail: rodrigoguilhermeadv@gmail.com

Advogado
Tel: (34) 3423-8868
Cel: (34) 9974-8868
Cel: (34) 9180-0090

b) o fato de o aparelho ficar em sua residência por mais de 3 meses sem ser recolhido, apresentando o defeito descrito acima, sem que até a presente data, o problema tenha sido resolvido, é causa de enorme prejuízo para o autor;

c) experimenta o autor uma atitude insuportável de desídia e descaso que o assola, pois mesmo após inúmeras insistências para ver o seu problema resolvido administrativamente, sempre fora tratado de forma inferiorizada e com total descaso pela empresa ré;

É sabido, Excelência, que o mero aborrecimento não causa qualquer dano moral. Porém, no caso, longe está de se configurar um mero aborrecimento o sentimento de impotência, raiva e descaso que aflige a Requerente, pois, é certo que, quando alguém adquire um purificador de água, o faz confiando de que o mesmo funcionará adequadamente, atendendo aos fins mínimos a que se destina, sem apresentar qualquer problema.

Entretanto, caso ocorra qualquer evento danoso ou defeito no referido bem, espera que o mesmo seja solucionado, seja da forma que for, dentro do prazo legal, o que, em hipótese alguma ocorreu na presente situação.

Além disso, após a frustração de ver que o bem apresentara vício, o qual decorreu por culpa exclusiva da Ré, o demandante depositou sua confiança nos serviços de coleta e troca por defeito, prestados pela empresa, o qual se demonstrou totalmente ineficaz, pois não sanou o problema, mas, longe de tal solução, tampouco se apresentou propícia a restituir-lhe um novo aparelho ou o respectivo valor pago.

Somando-se a todos esses percalços que frustram o demandante, está o sentimento de impunidade que a empresa aparenta demonstrar, tendo em vista que, mesmo diante dos avisos do autor em procurar os meios judiciais para sanar o problema, e mesmo diante do conhecimento inequívoco da legislação pátria, a Requerida queda-se inerte em não cumprir com a sua obrigação de fornecedora, o que vem gerando, como já dito, grave dano à moral do demandante.

Se, se tratasse Excelência, de empresa de pequeno porte, sem estrutura econômico-financeira para, de imediato dar solução ao problema, seria, a certo ponto, até compreensível a mora em saná-lo. Entretanto, trata-se de uma enorme empresa, manifestamente bem equipada e com um sistema administrativo organizado, cujo lucro mensal, com toda certeza, exorbita a casa dos seis dígitos.



RODRIGO GUILHERME TOMAZ

Rua Itapagipe, 616 - Nossa Sra. Aparecida
CEP: 38.200-000 - Frutal/MG
e-mail: rodrigoguilhermeadv@gmail.com

Advogado
Tel: (34) 3423-8868
Cel: (34) 9974-8868
Cel: (34) 9180-0090

Em virtude disso, inadmissível aceitar os atos, pode se dizer, ilícitos que ela vem causando ao demandante.

Após todo esse desabafo, colaciona jurisprudência a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado:

EMENTA: COMPRA E VENDA - EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO - AQUISIÇÃO DE REPRESENTANTE AUTÔNOMO - LOJA MULTIMARCAS - INDENIZAÇÃO AJUIZADA CONTRA O REVENDEDOR E O FABRICANTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA APARÊNCIA LEGITIMIDADE AD CAUSAM TAMBÉM DO FABRICANTE - INDENIZATÓRIA MORAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR INDENIZATÓRIO REFERENTE AO DANO MORAL (APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1.113.949-0/4; APE: OLSEN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOMÉDICOS LTDA. APDA: SIMONE MAGALHÃES MENENDEZ SILVA; PARTE: PRODUTOS ODONTOLÓGICOS STARKAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA).

Em decisão recentíssima, o E. TJ/SP decidiu caso semelhante, porém mais brando do que o narrado nos autos e, acertadamente fixou o dano moral em prol do consumidor:

EMENTA: Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais - Bem móvel - Máquina de lavar roupas - Vícios no produto que não funcionou adequadamente desde o início - Diversas visitas da assistência técnica - Injusta frustração da consumidora que não pôde usufruir do bem por pouco mais de um mês sem que apresentasse defeito - Troca efetuada um ano e quatro meses após a aquisição em razão de ordem judicial - Constrangimento ilegal à esfera moral da consumidora - Danos morais devidos - Fixação em 10 vezes o valor do produto - Recurso provido (Apelação com Revisão n. 971.312-0/0; Apelante: Eva Neta Alves; Apeladas: Companhia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar, BSH Continental Eletrodomésticos Ltda e Competence Comércio e Serviços Técnicos de Eletrodomésticos Ltda; Comarca: São Paulo; Voto n. 11.743. Grifo nosso).

Cumprido esclarecer que, no CDC, a garantia de segurança do produto ou serviço deve ser interpretada enquanto reflexo do princípio geral do mesmo diploma legal, de proteção da confiança (§ 1º, do art. 12), o qual possui estreita relação com a boa-fé objetiva do CCB. Desse modo, ao adquirir um purificador de água, põe-se o fabricante submetido às consequências jurídicas, quando, na concretude do uso, frustrar-se aquela perspectiva de maneira sucessiva/sequencial. Segundo o Prof. Zelmo Denari (Cód. Bras. De Proteção do Consumidor, Forense Universitária, 95, p. 103):

8780

RODRIGO GUILHERME TOMAZ



Rua Itapagipe, 616 - Nossa Sra. Aparecida
CEP: 38.200-000 - Frutal/MG
e-mail: rodrigoguilhermeadv@gmail.com

Advogado
Tel: (34) 3423-8868
Cel: (34) 9974-8868
Cel: (34) 9180-0090

"entende-se por defeito ou vício de qualidade, a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiro".

Esclareça-se, também, que os constrangimentos de que foi vítima a Autora, não representam aborrecimentos naturais do cotidiano, posto que, conforme vastamente demonstrado, a Requerida vem agindo de forma irresponsável, desrespeitosa, inconsequente, recusando-se a cumprir o dever imposto pelo ordenamento jurídico consistente em reparar o purificador de água, bem como, em ressarcir a Autora pelo valor pago pelo aparelho.

Assim, não se pode admitir que um consumidor, vendo-se privado do seu patrimônio, não mereça ser ressarcido pelo constrangimento sofrido, em que pese o caráter punitivo da condenação por danos morais, visando-se, assim, a evitar que as Requeridas reeditem o desrespeito observado no caso dos autos, pelo que, o valor da condenação deve ser suficiente para esse fim específico.

A indenização consiste numa compensação, numa tentativa de substituir o sofrimento por uma satisfação, além do aspecto retributivo e verdadeiramente punitivo no tocante ao causador do dano que, vendo-se obrigado a indenizar os danos causados, certamente entenderá que ainda se faz valer as normas editadas e vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Isto tudo revela que o ser humano tem uma esfera de valores próprios que são postos em sua conduta não apenas em relação ao Estado, mas, também, na convivência com os seus semelhantes. Respeitam-se, por isso mesmo, não apenas aqueles direitos que repercutem no seu patrimônio material, de pronto aferível, mas aqueles direitos relativos aos seus valores pessoais, que repercutem nos seus sentimentos, postos à luz diante dos outros homens.

Assim sendo, restam fartamente configurados os danos morais sofridos pelo Autor, razão ante a qual se requer a condenação da empresa Ré.

Presentes os requisitos ensejadores do dano moral, quais sejam, o dano sofrido, a culpa exclusiva da ré e o nexo causal e a culpa, não de ser arbitrados, a bem do demandante e como forma de fazer valer o Estado Democrático de Direito,

8781

RODRIGO GUILHERME TOMAZ



Rua Itapagipe, 616 - Nossa Sra. Aparecida
CEP: 38.200-000 - Frutal/MG
e-mail: rodrigoguilhermeadv@gmail.com

Advogado
Tel: (34) 3423-8868
Cel: (34) 9974-8868
Cel: (34) 9180-0090

ressarcimento por danos morais no importe de 10 (dez) salários mínimos, ou no importe que V. Exa. entender por bem estipular.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a VOSSA EXCELÊNCIA:

a) a citação da requerida, a ser efetivada na pessoa do seu representante legal para que, querendo, responda aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão ficta;

b) seja determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, pela vulnerabilidade técnica do requerente.

c) seja julgada PROCEDENTE a presente demanda, a fim de que condenar a empresa requerida na devolução da quantia paga de R\$ 756,89 (setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), monetariamente corrigida, bem como a fixação de danos morais no valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos.

d) a condenação da requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios;

e) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo, nos termos da Lei nº 1.060/50.

f) em caso de interposição de recurso, requer que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, vez que é pobre no sentido legal, conforme declaração de pobreza inclusa.

9782

RODRIGO GUILHERME TOMAZ



Rua Itapagipe, 616 - Nossa Sra. Aparecida
CEP: 38.200-000 - Frutal/MG
e-mail: rodrigoguilhermeadv@gmail.com

Advogado
Tel: (34) 3423-8868
Cel: (34) 9974-8868
Cel: (34) 9180-0090

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da requerida, oitiva de testemunhas, prova documental e outras cabíveis a espécie.

Nestes termos, dando-se à causa o valor de R\$ 7.536,89 (sete mil e quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Frutal / MG, 08 de janeiro de 2013.

RODRIGO GUILHERME TOMAZ

OAB/MG: 132.834

883

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A
Avenida Brasil, nº 44.228 - CEP: 23078-001 - Campo
Grande - Rio de Janeiro - RJ

Poder Judiciário
Bom Jardim
Cartório do Juizado Especial Adjunto Cível
Governador Roberto Silveira, 160 Fórum
CEP: 28600-000 - Centro - Bom Jardim - RJ
e-mail: bjajeciv@tjrj.jus.br

Bom Jardim, 07 de agosto de 2013.

No. do Processo: 0001119-13.2013.8.19.0009

Pelo presente, fica Vossa Senhoria citado(a) para os termos do pedido formulado por JOSIANI SILVA em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, conforme os fatos e fundamentos constantes da petição inicial que acompanha o presente.

Ciente de que deverá comparecer à audiência de **Conciliação** que será realizada em **07/10/2013 11:45h**, podendo ser convertida em instrução e julgamento presidida por Juiz Togado, oportunidade em que receberá as defesas apresentadas, bem como colherá as provas, inclusive testemunhais, em audiência una, proferindo sentença.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá estar representada pelo sócio que deverá trazer o contrato social ou preposto devidamente credenciado pela respectiva carta (Art. 9 parágrafo 4º da Lei 9.099/95)

M. Mattos

Nágela Priscilla F. de Mattos

ENCARREGADA PELO EXPEDIENTE

Advertências:

- 1º Não comparecendo o demandado, considerar-se-ão ~~as alegações~~ as alegações iniciais e será proferido o julgamento de Plano (Art. 20 da Lei 9.099/95).
- 2º Fica o réu ciente de que poderá trazer à audiência, em sua defesa, todas as provas disponíveis para demonstração de suas alegações, tais como documental, fotográfica, testemunhal (no máximo de três testemunhas, indicadas até 05 dias antes da audiência, se necessária a intimação, Art. 34 parágrafo 1o. e 2o. da Lei no. 9.099/95). Se necessária prova técnica, deverá apresentar laudo particular ou orçamento, por descaber perícia em sede deste Juizado Cível.
- 3º O comparecimento das partes é indispensável e nas causas de valor até 20 salários mínimos, a assistência de advogado não é necessária. Nas reclamações de valor entre 20 e 40 salários mínimos, a assistência de advogado é obrigatória - Art. 9o. da Lei 9.099/95.
- 4º Os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo. (Redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 5156/2009).
- 5º A assistência de advogado será necessária sempre que a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, bem como quando houver nítido desequilíbrio e, ainda, obrigatoriamente, caso haja necessidade de interposição de recurso.



Dr. Marcio Marques de Oliveira
ADVOGADO - OAB/RJ 137686

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM-RJ

JOSIANI SILVA, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade de nº 0207120916, inscrita no CPF sob nº 12497404798, residente e domiciliada na Rua João Figueira de Barros, n. 03, Jardim Ornellas, Bom Jardim/RJ, CEP: 28.660-000 vem, por seu advogado, com escritório profissional na Rua Nilo Peçanha, nº 238, sala 101, centro - Bom Jardim/RJ, propor a presente

AÇÃO RESCISÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COMPENSATÓRIA POR
DANOS MORAIS

em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 33068883000201, situada na Avenida Brasil, 44.228, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.078-001, pelos fatos e fundamentos adiante expostos::

DOS FATOS

No início de abril de 2013, ao ler um catálogo enviado pela ré, a autora foi surpreendida pela oferta de um aquecedor de água, da marca Loenzetti, modelo BVL1, a

8784

8786

Na intenção de ver o equívoco solucionado, ainda no início de maio de 2013 a autora entrou em contato com a ré, onde a funcionária de nome **Cecília Martins** a atendeu (protocolo n. 21859408), informando que procederiam ao recolhimento e envio de novo aquecedor, agora dentro do originariamente contratado pela autora, ou seja, com capacidade de aquecimento de 25L/minuto.

Como o tempo foi passando e nenhuma solução era dada, a autora, em outras ocasiões, ligou para ré, a fim de saber quando a troca seria feita, ao que sempre lhe era dito que tudo seria resolvido, embora até a presente data a troca ainda não tenha sido efetuada.

Isto posto, em virtude da impossibilidade de se resolver o impasse de forma amigável, propõe-se a presente ação, objetivando a rescisão do negócio celebrado, com a condenação da ré à devolução em dobro da quantia paga pela autora, além de uma indenização pelos danos materiais e morais experimentados em virtude da não entrega do exato modelo de aquecedor comprado.

DOS FUNDAMENTOS

Dos fatos trazidos evidencia-se a existência de uma relação de consumo, incidindo, portanto, as normas protetivas contidas na lei 8.078/90.

O fato de a empresa ré enviar produto diverso do adquirido pela autora, por si só, já demonstra sua falta de atenção. Não bastasse isso, a sua negativa em proceder à substituição do produto, mesmo diante dos vários pedidos da autora, revela a falha na prestação de um serviço, nos termos do artigo 14 do CDC.

8787

A conduta consistente na não entrega do produto verdadeiramente adquirido pela autora a autoriza a rescindir o contrato, conforme estabelece o art. 35 do CDC:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. (grifei).

Destarte, como o produto não foi enviado corretamente, e diante da inércia da ré ao pedido de substituição do mesmo, é manifesto o direito da autora de ver rescindida a compra, sendo certo que não obteve êxito em uma solução amigável, o que foi a sua primeira intenção.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO

Como a autora comprou pagou e não recebeu o produto no modelo exatamente adquirido, cabe à ré ressarcir os danos suportados, pois teve lucro na relação de consumo travada, enriquecendo ilícitamente, razão pela qual deve devolver, em dobro, o valor pago, ou seja, R\$ 849,90 x 2 = R\$ 1.699,80, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC.

A restituição em dobro deve-se ao fato de a ré já ter recebido pelo produto e uma vez que a cobrança se revelou indevida pelo fato de a autora não ter recebido aquilo que realmente quis comprar, ou seja, não houve a efetiva contraprestação esperada.

Do Dano Material e Moral.

8788

Em virtude do erro da ré, a autora arcou com o prejuízo da visita do técnico, que não pode instalar o aquecedor, em virtude de a ré ter mandado produto de modelo diverso do adquirido.

Assim, deve a ré indenizar a autora pela quantia de R\$ 80,00, cobrada pela empresa que instalaria o aquecedor caso não houvesse o erro no envio do produto.

O fato de a autora ter feito a compra e não ter recebido o produto da forma como combinada reflete uma falha na prestação de um serviço (artigo 14 do CDC), a qual acarretou danos de ordem moral.

Cabe destacar que, a autora foi confiante ao realizar a compra pela internet exatamente pelo fato de ser a ré uma grande empresa, o que evitaria eventuais golpes tão comuns no mundo virtual.

Foi, em verdade, a Confiança a mola propulsora do contrato celebrado entre as partes, sem a qual nenhum negócio seria celebrado.

Indubitável, portanto, diante da situação até agora vivida, a existência das angústias e a sensação de impotência por parte da autora, sentimentos estes passíveis de compensação, já que a mesma perdeu boa parte do seu tempo entrando em contato com a empresa, sendo compelida ao pagamento de um produto que até hoje não recebeu, fato este gerador do dano moral.

De se destacar que, o produto adquirido é de grande valia, notadamente em virtude do frio que acomete a região serrana, sendo que a autora viu frustrada a intenção de ver facilitada a execução das tarefas do lar.

O artigo 6º, inciso VI do CDC garante a efetiva

8789

prevenção e reparação dos danos morais e patrimoniais, sendo certo que a constituição em seus artigos 5º, inciso V e X garantem o direito de indenização em caso de ofensa à honra.

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado do E.

TJ/RJ:

0150591-88.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 10/04/2013 - DECIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE CADEIRA DIVERSA DA QUE FOI DISPONIBILIZADA À AUTORA PARA DEMONSTRAÇÃO, RECONHECIMENTO PELA RÉ DE EQUÍVOCO NO ENVIO DAS MERCADORIAS, INDUZINDO A ERRO A AUTORA AO EFETUAR A AQUISIÇÃO. O ÔNUS DA PROVA DA VERACIDADE E CORREÇÃO DA INFORMAÇÃO OU COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA CABE A FORNECEDORA, QUE NÃO COMPROVOU QUE A AUTORA TINHA CIÊNCIA DA TROCA DA CADEIRA AO EFETUAR O PEDIDO DE COMPRA. ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A INFORMAÇÃO PRESTADA PELO FORNECEDOR ACERCA DO PRODUTO COMERCIALIZADO VINCULA A FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. ARTIGO 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.

Assim, inegável é o direito da autora de ser compensada pelos danos morais que lhe foram causados, devendo ser observado o caráter punitivo-pedagógico no arbitramento do valor, a fim de se inibir e prevenir que novos consumidores caiam nas armadilhas feitas pelas empresas.

DOS PEDIDOS - Pelo exposto, requer a este juízo:

- 1) A citação da ré para querendo apresentar defesa, sob pena de revelia;
- 2) Seja concedida a inversão do ônus da prova em favor da autora, conforme artigo 38 do CDC;
- 3) Seja ao final julgado procedente o pedido autoral,

8790

rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes, condenando a ré a restituir, em dobro, o valor pago pela autora, ou seja, R\$ 849,90 x 2 = R\$ 1.699,80;

4) Seja a ré condenada a indenizar a quantia de R\$ 80,00 à autora em virtude da cobrança feita pelo técnico que efetuará a instalação do aquecedor;

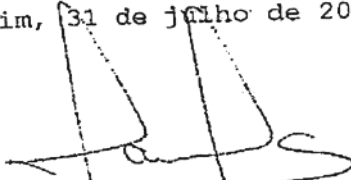
5) Seja a ré condenada a pagar à autora a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos danos morais causados, levando em consideração o caráter punitivo-pedagógico;

DAS PROVAS - Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente documental superveniente e suplementar.

DO VALOR DA CAUSA - Dá-se à causa o valor de R\$ 16.779,80 (dezesesseis mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Bom Jardim, 31 de julho de 2013.


MÁRCIO MARQUES DE OLIVEIRA
OAB/RJ 137.686

8791

**EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

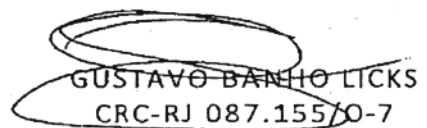
CARLOS GUSTAVO MARTINEZ THOMAZ BRAGA, CLEVERSON DE LIMA NEVES e GUSTAVO BANHO LICKS, honrosamente nomeados Administradores Judiciais pelo MM. Juízo no processo em curso vêm requerer a juntada do relatório mensal referente ao mês de dezembro de 2014, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,
Pedem deferimento

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2015.

CARLOS GUSTAVO M. T. BRAGA
OAB/RJ 109.655

CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085


GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

FECHY ENF07 201501980755 09/04/15 0.02 5012326 284635455

8792

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Empresas

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

MERKUR EDITORA LTDA.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Período: Dezembro de 2014

8793

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CARLOS GUSTAVO MARTINEZ THOMAZ BRAGA, CLEVERSON DE LIMA NEVES e GUSTAVO BANHO LICKS, honrosamente nomeados Administradores Judiciais pelo MM. Juízo no processo em curso, vêm, na presente oportunidade, apresentar o relatório das atividades das Recuperandas referente ao mês de dezembro de 2014, assim disposto:

I - Considerações Preliminares:

Em dezembro de 2014, os Administradores Judiciais receberam, em seus escritórios, os seguintes documentos, posteriormente remetidos às Recuperandas:

1. Notificação para ciência do despacho/decisão transcrita.
2. Carta de intimação, da 4ª Vara Cível de Piracicaba, processo 4003986-45.2013.8.26.0451, requerente Sandra Cerqueira Alves.

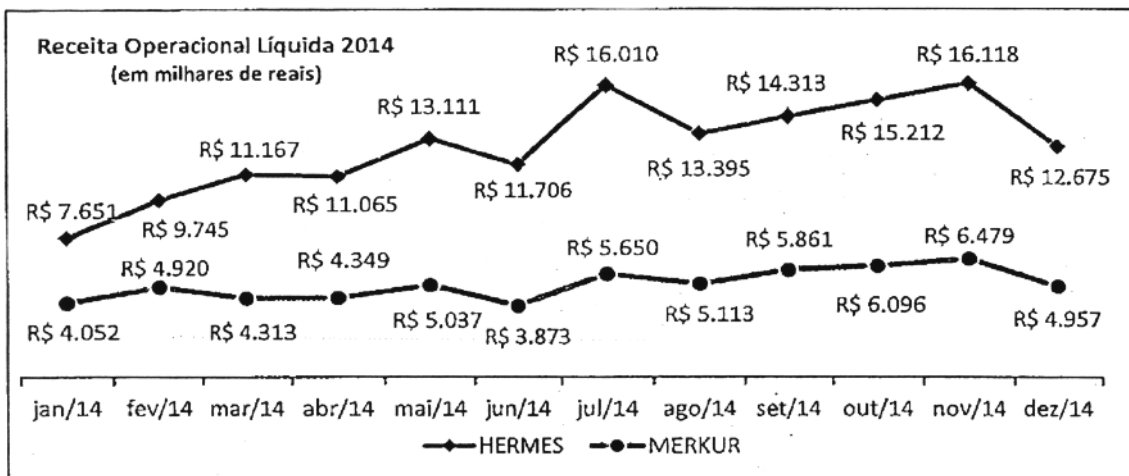
II - Relatório Financeiro:

A seguir, serão evidenciadas as receitas, as despesas, o resultado econômico, o ativo e o passivo, apurado no mês de dezembro de 2014, como se segue:

8794

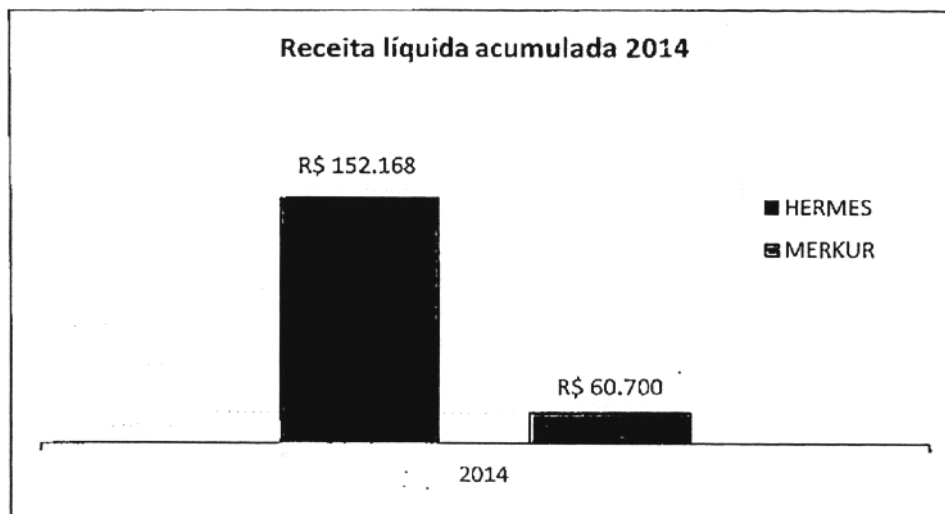
Receitas:

a) A receita líquida operacional auferida pelas Recuperandas no período sob análise totalizou R\$ 17.632 mil (dezessete milhões, seiscentos e trinta e dois mil), tendo a Hermes auferido R\$12.675 mil (doze milhões, seiscentos e setenta e cinco mil) enquanto a Merkur obteve R\$ 4.957 mil (quatro milhões, novecentos e cinquenta e sete mil reais), conforme gráfico abaixo e anexos:



b) Até dezembro de 2014, a receita líquida operacional das Recuperandas perfaz o total de R\$ 212.868 mil (duzentos e doze milhões, oitocentos e sessenta e oito mil reais), conforme gráfico abaixo e anexos:

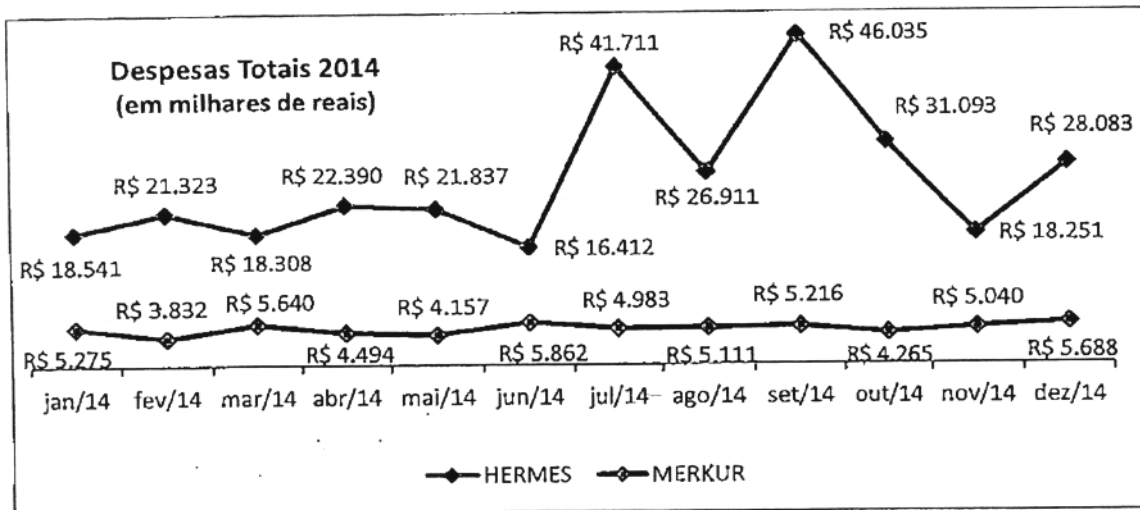
8795



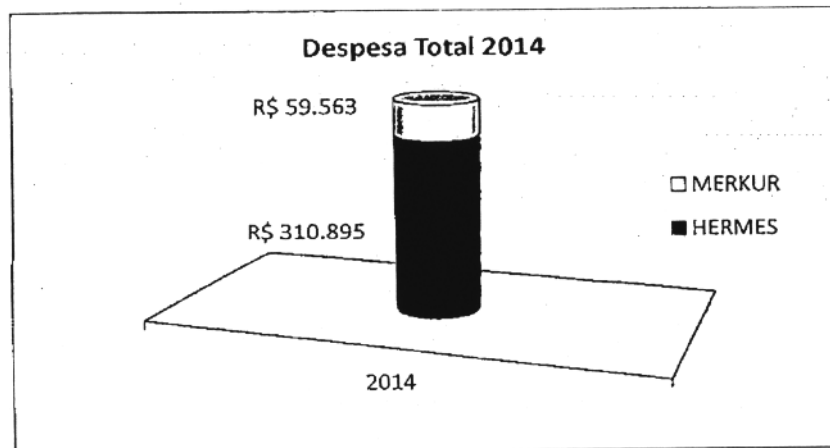
Despesas:

a) Os custos das mercadorias e serviços, despesas operacionais, resultado financeiro e provisões para IR e CSLL incorridos pelas Recuperandas no período sob análise totalizaram R\$33.771 mil (trinta e três milhões, setecentos e setenta e um mil reais), tendo as despesas da Hermes totalizado R\$ 28.083 mil (vinte e oito milhões, oitenta e três mil reais) enquanto as da Merkur alcançaram R\$ 5.688 mil (cinco milhões, seiscentos e oitenta e oito mil), conforme gráfico abaixo e anexos:

8796



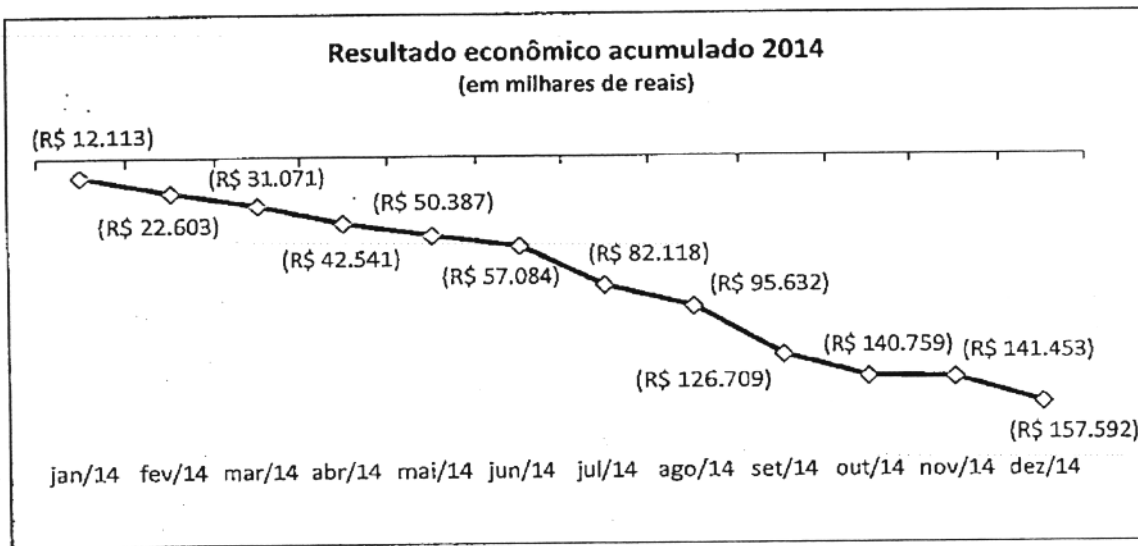
b) Até dezembro de 2014, o somatório dos custos das mercadorias e serviços, despesas operacionais, resultado financeiro e provisões para IR e CSLL das Recuperandas alcança o montante de R\$ 370.458 mil (trezentos e setenta milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), conforme gráfico abaixo e anexos:



8797

Resultado Econômico:

a) O resultado econômico obtido pelas Recuperandas em dezembro de 2014 foi negativo em R\$ 16.139 mil (dezesseis milhões, cento e trinta e nove mil reais), perfazendo no exercício de 2014 o saldo negativo de R\$ 157.592 mil (cento e cinquenta e sete milhões, quinhentos e noventa e dois mil reais);



b) Ao final de dezembro de 2014, o resultado econômico acumulado pelas Hermes apresentou uma diminuição de 10,75% (dez vírgula setenta e cinco por cento) em relação ao obtido no mês anterior. No mesmo período, a Merkur apresentou uma diminuição em seu resultado econômico de 39,17% (trinta e nove vírgula dezessete por cento).

Ativo:

a) Ao final do mês de dezembro de 2014, a Hermes possuía um saldo total de Ativos de R\$ 193.835 mil (cento e noventa e três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil), sendo que o ativo

7798

circulante correspondia a 58,40% (cinquenta e oito vpirgula quarenta por cento) deste total, conforme tabela abaixo e anexol:

ATIVO	R\$ 193.835
CIRCULANTE	R\$ 113.204
Caixas e equivalentes	R\$ 31.318
Contas a receber de clientes	R\$ 28.358
Estoques	R\$ 37.233
Impostos a recuperar	R\$ 11.752
Despesas Antecipadas	R\$ 234
Outros Créditos	R\$ 4.309
NÃO CIRCULANTE	R\$ 80.631
Depósitos judiciais	R\$ 8.667
Imobilizado	R\$ 71.964

b) Ao final do mês de dezembro de 2014, a Merkur possuía um saldo total de Ativos de R\$ 48.255 mil (quarenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais) sendo o ativo circulante 89,24% (oitenta e nove vírgula vinte e quatro por cento) deste total, conforme tabela abaixo e anexo II:

ATIVO	R\$ 48.255
CIRCULANTE	R\$ 43.063
Caixas e equivalentes	R\$ 270
Contas a receber de clientes	R\$ 41.022
Impostos a recuperar	R\$ 1.009
Outros Créditos	R\$ 762
NÃO CIRCULANTE	R\$ 5.192
Depósitos judiciais	R\$ 68
Imobilizado	R\$ 980
Imposto de renda e contribuição social diferidos	R\$ 4.144

8799

Passivo Exigível e Patrimônio Líquido:

a) A Hermes possuía, ao final do mês de dezembro de 2014, o saldo de R\$ 193.833 mil (cento e noventa e três milhões, oitocentos e trinta e três mil reais) no Passivo exigível e Patrimônio Líquido, conforme tabela abaixo e anexo I:

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 193.833
CIRCULANTE	R\$ 162.702
Fornecedores	R\$ 39.639
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 49.054
Instrumentos financeiros derivativos	R\$ 60
Salários e encargos trabalhistas	R\$ 2.898
Impostos, taxas e contribuições	R\$ 20.490
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	R\$ 339
Dividendos e participações propostos	R\$ 301
Outras contas a pagar	R\$ 49.921
NÃO CIRCULANTE	R\$ 529.732
Fornecedores - RJ	R\$ 215.614
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 30.586
Empréstimos - RJ	R\$ 150.212
Funcionário a pagar - RJ	R\$ 1.581
Títulos a pagar	R\$ 9.499
Débitos com acionistas	R\$ 100.554
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	R\$ 355
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	R\$ 21.331
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(R\$ 498.601)
Capital social	R\$ 70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(R\$ 568.651)

b) Verifica-se que o somatório das obrigações da Recuperanda para com terceiros, no período em questão, alcançou a monta de R\$ 692.434 mil (seiscentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil reais);

8800

c) Ao final do mês de dezembro de 2014, a Merkur apresentava saldo de R\$ 48.287 mil (quarenta e oito milhões, duzentos e oitenta e sete mil) no Passivo exigível e Patrimônio Líquido, conforme tabela abaixo e anexo II:

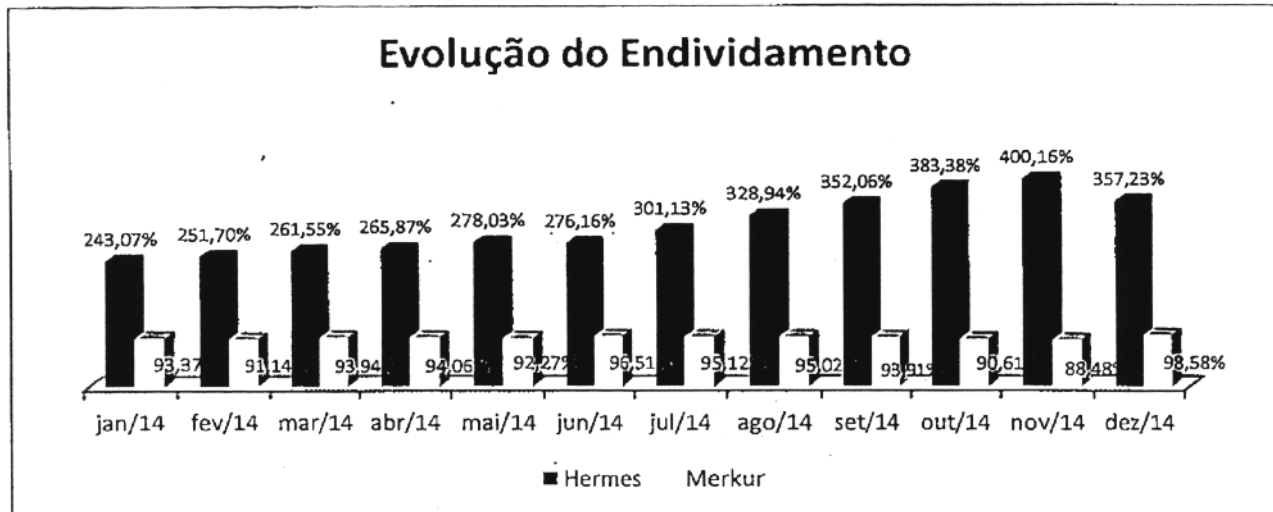
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 48.287
CIRCULANTE	R\$ 16.679
Fornecedores	R\$ 5.810
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 222
Salários e encargos trabalhistas	R\$ 1.802
Impostos, taxas e contribuições	R\$ 1.178
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	R\$ 73
Dívidas e participações propostas	R\$ 7.594
NÃO CIRCULANTE	R\$ 30.889
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 308
Fornecedores RJ	R\$ 28.272
Salários e encargos trabalhistas RJ	R\$ 200
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	R\$ 317
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	R\$ 979
Provisões	R\$ 813
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 719
Capital social	R\$ 4.603
Reserva de Lucros	R\$ 14.551
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(R\$ 18.435)

d) Verifica-se que o somatório das obrigações da Recuperanda para com terceiros, ao final do mês sob análise, alcançava a monta de R\$ 47.568 mil (quarenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e oito mil reais);

e) O grau de endividamento total da Hermes alcança 357,23% (trezentos e oitenta e três vírgula trinta e oito por cento),

8801

enquanto o endividamento total da Merkur alcança 98,58% (noventa vírgula sessenta e um por cento).

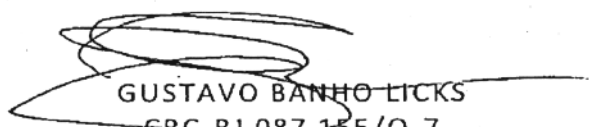


Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2015.

CARLOS GUSTAVO M. T. BRAGA
OAB/RJ 109.655

CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085


GUSTAVO BANHO LICKS
CRC RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

8802

Documentos Referentes ao Mês de Dezembro de 2014

- Demonstração de Resultado (Anexo I)
- Balanço Patrimonial (Anexo II)

8803

Anexo I

(Demonstração de Resultado - Dezembro de 2014)

2804

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	31.12.2014
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	16.198
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(3.523)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(2.948)
Descontos, abatimentos e devoluções sobre vendas e serviços prestados	(575)
	<u>12.675</u>
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	(27.540)
Custo das mercadorias vendidas e serviços prestados	<u>(14.866)</u>
LÚCRO BRUTO	<u>(23.507)</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	(5.809)
Despesas com vendas	(5.515)
Despesas gerais e administrativas	(682)
Despesas com depreciação e amortização	(11.501)
Outras receitas (despesas) operacionais líquidas	<u>(38.373)</u>
LÚCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	22.964
RESULTADO FINANCEIRO	31.127
Receitas financeiras	(8.163)
Despesas financeiras	<u>(15.408)</u>
LÚCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(15.408)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(15.408)</u>
LÚCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>(15.408)</u>

Rio de Janeiro, 30 de março de 2015.

Cláudia Bach
Diretora Presidente
CPF: 874.752.607-63

Marcelly Machado

Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ n° 104.530/O-0

8905

MERKUR EDITORA LTDA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FIM DO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>31.12.2014</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	5.524
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(567)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(567)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>4.957</u>
LUCRO BRUTO	<u>4.957</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(5.625)</u>
Despesas com vendas	(2.414)
Despesas gerais e administrativas	(2.447)
Despesas com depreciação e amortização	(36)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(728)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>(668)</u>
RESULTADO FINANCEIRO	(63)
Receitas financeiras	2
Despesas financeiras	(65)
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(731)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>(731)</u>

Rio de Janeiro, 30 de março de 2015,

Cláudia Bach
Sócia Gerente
CPF: 874.752.607-63

Marcelly M. Machado

Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ n° 104.53070-0

8806

Anexo II

(Balanço Patrimonial - Dezembro de 2014)

8807

SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S/A
 CAPITAL SOCIAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 RETENÇÃO DO PERÍODO FIM DO PERÍODO 31 DE DEZEMBRO DE 2014
 (valores expressos em milhares de reais)
 PRÓPRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)



31.12.2014

ATIVO

CIRCULANTE

Caixa e equivalentes	31.314
Contas a receber de clientes	25.328
Devedores	37.203
Impostos a recuperar	11.750
Prejuízo a recuperar	224
Outros créditos	2.200
Total do ativo circulante	118.219

NÃO CIRCULANTE

Realizado a longo prazo	847
Depósitos judiciais	78.826
Impendidos	30.431
Total do ativo não circulante	109.904
TOTAL DO ATIVO	228.123

PASSIVO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

Fornecedores	39.639
Emprestimos e Financiamentos	49.054
Instrumentos financeiros derivativos	60
Saldos e contas a pagar	2.898
Impostos, taxas e encargos fiscais	10.290
Dividendos a pagar - participações	239
Dividendos e participações a receber	201
Débitos com o grupo	46.853
Total do passivo circulante	162.784

NÃO CIRCULANTE

Previdência PJ	215.614
Emprestimos e Financiamentos	20.266
Emprestimos PJ	180.111
Participações a pagar - PJ	1.481
Títulos a pagar	5.249
Débitos com o grupo	100.437
Operações fiscais - participações	238
Prejuízo a recuperar	21.338
Total do passivo não circulante	524.734

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (ATIVO A DESCUBRIR)

Capital social	20.290
Reserva (Prejuízo) Acumulada	150.001
Total do patrimônio líquido (passivo a descobrir)	170.291
TOTAL DO PASSIVO NÃO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCUBRIR)	170.291

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

Claudia Bach
 Diretora Financeira
 CPF: 028.255.189-43

Amprocal Importadora

Mercado Lacerda
 Comércio
 C.R.C. - RJ - 18.840.008

8808

MERKUR EDITORA LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014
 (valores expressos em milhares de reais)
PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)



31.12.2014

ATIVO	
CIRCULANTE	
Caixas e equivalentes	370
Contas a receber de clientes	41.012
Impostos a recuperar	1.009
Outros Créditos	762
Total do ativo circulante	43.063
NÃO CIRCULANTE	
Repositório de longo prazo	68
Depósitos judiciais	4.144
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	980
Impedidos	5.192
Total do ativo não circulante	10.384
TOTAL DO ATIVO	53.447
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
CIRCULANTE	
Fornecedores	5.810
Empreiteiras e Financiamentos	222
Salários e encargos trabalhistas	1.802
Impostos, taxas e contribuições	1.178
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	43
Dividendos e participações propostas	9.244
Total do passivo circulante	19.299
NÃO CIRCULANTE	
Fornecedores RJ	28.272
Empreiteiras e Financiamentos	308
Salários e encargos trabalhistas RJ	200
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	317
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	979
Proteções para contingências	815
Total do passivo não circulante	30.889
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Capital social	4.505
Reserva de Lucros	14.551
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(18.231)
Total do patrimônio líquido	715
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	53.447

Rio de Janeiro, 30 de março de 2015.

Cláudia Bach
 Sócia Gerente
 CPF: 874.752.697-63

Marcelly C. Machado
 Marcelly Machado
 Contadora
 CRC - RJ n° 104.530/D-0

JAMIR ZANATTA *in memoriam*
GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
HÉLIO ALMEIDA DAMMENHAIN
SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA

8809

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – RJ.
Av. Erasmo Braga, nº 115 – Local PROGER – Centro – Cidade do Rio de Janeiro – RJ – CEP 20020-903

PROCESSO N.º 0398439-14.2013.8.19.0001
Recuperação Judicial
Recuperandas: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A
Merkur Editora Ltda

NEW FITNESS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
GINÁSTICA EIRELI (CNPJ n.º 05.888.090/0001-12), já qualificada, por seu advogado que esta
subscreve, nos autos do processo em epígrafe em que contende com SOCIEDADE COMERCIAL E
IMPORTADORA HERMES S/A e MERKUR EDITORA LTDA., com a devida reverência, vem, à presença
de Vossa Excelência, requerer o quanto segue:

- a) a juntada de substabelecimento sem reservas de iguais para a regularização de sua
representação processual.
- b) que sejam riscados da capa e contracapa dos autos os nomes dos advogados que
substabeleceram sem reservas, quais sejam, DIRCEU SCARIOT, MARCIO SCARIOT E
EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, bem como que futuras intimações sejam enviadas ou
publicadas em nome da (o) advogada (o) HÉLIO ALMEIDA DAMMENHAIN, inscrito na OAB/SP
sob o n.º 321.428, com escritório na Avenida Nossa Senhora das Vitórias, 290 - Centro – Cidade
de Diadema – Estado de São Paulo – CEP 09910-140, a qual deverá constar na capa e
contracapa dos autos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Diadema, 24 de março de 2015.


GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
OAB/SP 306.798

HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
OAB/SP 321.428

PASTA 16067-10CI

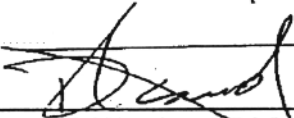
JAMIR ZANATTA *in memoriam*
GIULLIANA DAMMNHAIN ZANATTA
HÉLIO ALMEIDA DAMMNHAIN
SONIA MARIA ALMEIDA DAMMNHAIN ZANATTA

8810

SUBSTABELECIMENTO

DIRCEU SCARIOT, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 98.137, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 140.690 e MÁRCIO SCARIOT, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 163.161B, SUBSTABELECEM SEM RESERVAS de iguais, os poderes constantes da procuração juntada nos autos do processo n.º 0398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite perante o 07ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, movida por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E OUTRA, processo em que NEW FITNESS COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA EIRELI figura como credora habilitada, a GIULLIANA DAMMNHAIN ZANATTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 306.798, HÉLIO ALMEIDA DAMMNHAIN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 321.428 e SONIA MARIA ALMEIDA DAMMNHAIN ZANATTA, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 340.808, todos com escritório na Avenida Nossa Senhora das Vitórias, 290, Diadema - Centro - SP.


Diadema, 10 de março de 2015.



DIRCEU SCARIOT
OAB/SP 98.137



EDISON RIBEIRO DOS SANTOS
OAB/SP 140.690



MÁRCIO SCARIOT
OAB/SP 163.161B

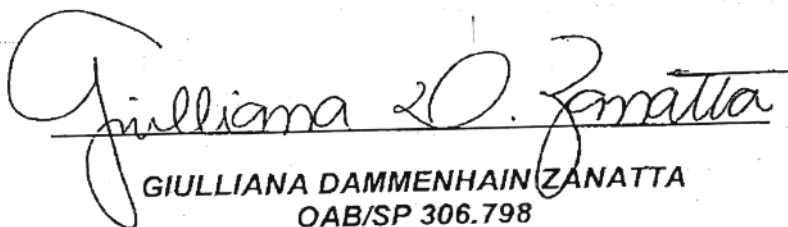
8811

JAMIR ZANATTA *in memoriam*
GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
HÉLIO ALMEIDA DAMMENHAIN
SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA

SUBSTABELECIMENTO

GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 306.798, com escritório na Avenida Nossa Senhora das Vitórias n.º 290 - Centro de Diadema, **SUBSTABELECE**, com reservas de iguais, os poderes constantes da procuração juntada aos presentes autos, a **MÁRCIA ALENCAR LUCAS HUBER DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 139.052, a **EDELINA DE JESUS DIAS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 150.833, a **NATÁLIA ROCHA NUNES DE SOUSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 264.580, a **EDUARDO PASSOS**, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 292.583 e a **TIAGO VERISSIMO DE MENESES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 322.917, todos com escritório na Avenida Nossa Senhora das Vitórias, 290, Diadema - Centro - SP.

Diadema, 24 de 03 de 2015.


GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
OAB/SP 306.798

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

8812

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Paulo Nogueira da Costa/Vilhena
Danielle Bittencourt Coutil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
João Pedro Osório
Gianvito Ardito

Luciano de Souza Leão Jr
Luiz Henrique Ferreira Leite
Salvador Esperança Neto
Pedro Wehr do Vale Fernandes
Paula Ferraz Vianina
Marina Paiva Franco Neto da Costa

Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Guilherme Penalva Santos
Giovanna Luz Podcameni

Vanilda Fátima Maiolini Hin
Hélia Mária Gomes Pinheiro
José Olympio Corrêa Meyer
Rodolfo Wehr

Consultor: Alberto Venâncio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2005) - ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES. S.A ("HERMES") e MERKUR EDITORA LTDA. ("MERKUR"), ambas em recuperação judicial, vêm, por seus advogados, informar os pagamentos já realizados até esta data, conforme estabelecido no Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Para tanto, as recuperandas trazem aos autos documentação listando o cumprimento das obrigações referentes ao mês de janeiro de 2015 - 4ª e 5ª parcelas, com relação aos credores das classes I, III e PPA (doc. 01); ao mês de fevereiro de 2015- 6ª parcela, com relação aos credores classes I, II, III e PPA (doc. 02), bem como os pagamentos aos credores das classes I, III e PPA, referentes ao mês de março de 2015 (doc. 03).

Por fim, informa que a documentação em anexo já foi encaminhada aos Adm. Judiciais.

Pelo exposto, requerem a juntada da documentação em anexo.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2015


Giovanna Podcameni

OAB/RJ nº 167.141

FECAP ENP07 201502134523 15/04/15 17:17:58124687 3103320

8813

Recuperação Judicial Hermes
Relação Pagamento Classe I

Doc.: 01

CREADOR	IDENTIFICAÇÃO	Valor OGC	CLASSE	Valor Pago	Descrição
ADRIANO JERSY FRANCA	14027335775	R\$ 2.497,88	I	R\$ 2.497,88	Amortização
ADRIELE BOTELHO COSTA	11827588780	R\$ 720,03	I	R\$ 720,03	Amortização
ANGELA LUANA DA SILVA PIRES DOS ANJOS		R\$ 430,05	I	R\$ 430,05	Amortização
ANNA TERRA MACHADO DA CRUZ	13729285700	R\$ 638,47	I	R\$ 638,47	Amortização
ANTONIO DE ALMEIDA DOS ANJOS	40899590802	R\$ 3.292,47	I	R\$ 3.292,47	Amortização
CAIO VINICIUS MAVIAEL CORREA DA SILVA	16075474730	R\$ 1.900,17	I	R\$ 1.900,17	Amortização
CARLOS ALBERTO NEVES DA SILVA	12831628733	R\$ 541,45	I	R\$ 541,45	Amortização
CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA	8233415774	R\$ 414,07	I	R\$ 414,07	Amortização
CASSIANE FERREIRA DE LIMA	12099674728	R\$ 644,60	I	R\$ 644,60	Amortização
CLEBER DA CONCEICAO	14014183769	R\$ 1.513,91	I	R\$ 1.513,91	Amortização
DANIEL BARONTO DE ANDRADE	9774223721	R\$ 1.511,35	I	R\$ 1.511,35	Amortização
DANIELA ISIDRO DA SILVA	15246509788	R\$ 235,63	I	R\$ 235,63	Amortização
DANIELLE MENACHE NIGRI	10167703757	R\$ 1.738,45	I	R\$ 1.738,45	Amortização
DIEGO DA SILVA VIANNA	14013263742	R\$ 3.625,14	I	R\$ 3.625,14	Amortização
DOUGLAS DO NASCIMENTO VIEIRA	14983113770	R\$ 1.412,24	I	R\$ 1.412,24	Amortização
ELBA JANDIRA RODRIGUES SILVA	03759102719	R\$ 2.856,58	I	R\$ 2.856,58	Amortização
EVANDRO LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA.	8234288776	R\$ 3.081,11	I	R\$ 3.081,11	Amortização
EVELYN SANTOS DE ANDRADE DE FRANCA	13628123747	R\$ 398,22	I	R\$ 398,22	Amortização
EVERTON LEISTER	8473114817	R\$ 3.184,78	I	R\$ 3.184,78	Amortização
FABIANA DE OLIVEIRA MIRANDA		R\$ 1.588,27	I	R\$ 1.588,27	Amortização
FABIO DE ARAUJO PEREIRA	05645185730	R\$ 10.477,83	I	R\$ 10.477,83	Amortização
FELIPE DA CONCEICAO SILVA	12348157705	R\$ 324,22	I	R\$ 324,22	Amortização
FRANCISCO FABIANO BARBOSA DE MOURA	08002992725	R\$ 3.085,44	I	R\$ 3.085,44	Amortização
GILBERTO BEZERRA CELESTINO DOS SANTOS	12270700716	R\$ 5.741,68	I	R\$ 5.741,68	Amortização
GLEICE RODRIGUES DE OLIVEIRA	10001864742	R\$ 344,37	I	R\$ 344,37	Amortização
GLEISSON DOS SANTOS ALVES	14658080788	R\$ 3.468,44	I	R\$ 3.468,44	Amortização
HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES	14357512727	R\$ 2.230,98	I	R\$ 2.230,98	Amortização
IASMIN BRAGA TEIXEIRA	12493931750	R\$ 3.246,12	I	R\$ 3.246,12	Amortização
JEFFERSON SOUZA DE ANDRADE	13502635757	R\$ 379,18	I	R\$ 379,18	Amortização

8814

JESSICA DE FRANCA BARBOSA	14542958728	R\$ 2.739,90	1	R\$ 2.739,90	Amortização
JESSICA MALAQUIAS PERIARD	05896826796	R\$ 4.404,47	1	R\$ 4.404,47	Amortização
JOAO CLAUDIO DE SANT ANA ROCHA	07998093730	R\$ 3.422,03	1	R\$ 3.422,03	Amortização
JONATHAN DA SILVA BATISTA	14543364716	R\$ 3.709,03	1	R\$ 3.709,03	Amortização
JORGE SOARES BATISTA	07901827696	R\$ 4.827,17	1	R\$ 4.827,17	Amortização
JUAN SARAIVA DIAS	14068098700	R\$ 1.379,09	1	R\$ 1.379,09	Amortização
KEROLLIN CRISTINA SILVA	12825825725	R\$ 3.209,20	1	R\$ 3.209,20	Amortização
LEANDRO SILVA PEREIRA	10024601748	R\$ 7.412,69	1	R\$ 7.412,69	Amortização
LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO	13791075713	R\$ 3.254,04	1	R\$ 3.254,04	Amortização
LEONARDO PEREIRA BARRETO	13696109711	R\$ 6.232,10	1	R\$ 6.232,10	Amortização
LUCIANA DA SILVA CAMPOS	8304954796	R\$ 696,36	1	R\$ 696,36	Amortização
LUCIENE DO NASCIMENTO ARAUJO	12448980748	R\$ 3.193,84	1	R\$ 3.193,84	Amortização
MARCOS SARAIVA INACIO JUNIOR	15155997798	R\$ 1.681,98	1	R\$ 1.681,98	Amortização
NATALICIA DOS SANTOS BARBOSA	01033246743	R\$ 919,65	1	R\$ 919,65	Amortização
NILTON COSTA JUNIOR	4642624538	R\$ 336,44	1	R\$ 336,44	Amortização
PAULO ROBERTO SALGADO DE MIRANDA	1148596712	R\$ 392,65	1	R\$ 392,65	Amortização
RAFAELA SAMPAIO DA COSTA	14314277726	R\$ 1.668,15	1	R\$ 1.668,15	Amortização
RAPHAEL MELLO LUCENA	9023066700	R\$ 2.501,83	1	R\$ 2.501,83	Amortização
RAQUEL DOS SANTOS	1871303702	R\$ 689,74	1	R\$ 689,74	Amortização
RAYANA GUSMAO REGO	13498899708	R\$ 957,45	1	R\$ 957,45	Amortização
REINALDO DA CRUZ SANTOS	13756515796	R\$ 2.424,93	1	R\$ 2.424,93	Amortização
RENATA DE SOUZA	11419002708	R\$ 320,30	1	R\$ 320,30	Amortização
RENE SANTOS DE SANTANA	08387296760	R\$ 3.546,68	1	R\$ 3.546,68	Amortização
ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS	15016092702	R\$ 1.733,44	1	R\$ 1.733,44	Amortização
RODRIGO DA FONSECA DA SILVA	13916200704	R\$ 236,83	1	R\$ 236,83	Amortização
ROGERIO GREGORIO FERREIRA	4529293777	R\$ 626,96	1	R\$ 626,96	Amortização
ROMULO SALGADO LEAL	03131809701	R\$ 31.656,85	1	R\$ 31.656,85	Amortização
RONALDO CABRAL DE CASTRO	11741180325	R\$ 330,81	1	R\$ 330,81	Amortização
SANDRO MOREIRA DE SOUZA SILVA	10160297729	R\$ 2.478,56	1	R\$ 2.478,56	Amortização
STEFAN RANQUE DE MELO MOREIRA	03739157720	R\$ 3.096,94	1	R\$ 3.096,94	Amortização
THAMIRYS SANT ANNA ASSUMPCAO	12971461742	R\$ 1.019,84	1	R\$ 1.019,84	Amortização
VIVIANE DA SILVA COSTA	4152205563	R\$ 350,35	1	R\$ 350,35	Amortização
VIVIANE XAVIER BERNARDES	9469007794	R\$ 446,77	1	R\$ 446,77	Amortização

8815

ISABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS		14329688743	R\$	350,00	1	R\$	350,00	Amortização
----------------------------------	--	-------------	-----	--------	---	-----	--------	-------------

8816

Recuperação Judicial Hermas
Relatório Pagamento Classe III

CREADOR	CNPJ	Valor DGC	CLASSE	Subclasse	Orcado	Valor Pago	Pago Retroativo	Descrição
BOMBAS LIDER COMERCIO LTDA - EPP	7046317000108	R\$ 2.436,08	III	Aié R\$ 10 mil	N/A	R\$ 2.436,08	2.436,08	Amortização
RESPIRATORY CARE HOSPITAL R LTDA EPP		R\$ 9.766,48	III	Aié R\$ 10 mil	N/A	R\$ 9.766,48	9.766,48	Amortização
RSN METAIS LTDA	174130000140	R\$ 2.255,33	III	Aié R\$ 10 mil	N/A	R\$ 2.255,33	2.255,33	Amortização
TOMAZELLI TEXTIL LTDA	02252067/000149	R\$ 7.656,29	III	Aié R\$ 10 mil	N/A	R\$ 7.656,29	7.656,29	Amortização
A & N GRAFICA E EDITORA TUCUNDUVA LTDA - ME	08.491.843/0001-40	R\$ 143.395,34	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 310,33	R\$ 143.395,34	Juros
ACCUMED PRODUTOS MED HOSPITALARES LTDA	06.105.362/0001-23	R\$ 415.065,37	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 898,30	R\$ 415.065,37	Juros
ADAIR LUIZ DA SILVA	21.619.649/0001-39	R\$ 221.073,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 183,39	R\$ 221.073,60	Juros
ALCANT DO BRASIL LTDA	01.836.843/0002-76	R\$ 210.144,13	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 174,92	R\$ 210.144,13	Juros
ALDA M. SALES MAGRO STUDIO FOTOGRAFICO	05.130.160/0001-79	R\$ 24.925,95	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 95,94	R\$ 24.925,95	Juros
ALIED ADVENÇED TECHNOLOGIES S/A	04.418.818/0009-06	R\$ 704.680,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 584,08	R\$ 704.680,00	Juros
ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR LTDA	00.070.112/0005-42	R\$ 44.939,61	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 97,28	R\$ 44.939,61	Juros
ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES SA	04.418.818/0007-36	R\$ 5.788.242,62	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 478,98	R\$ 5.788.242,62	Juros
ALPARGATAS S.A	61.079.117/0145-80	R\$ 27.409,21	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 22,74	R\$ 27.409,21	Juros
ALUAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.858.580/0001-06	R\$ 341.510,77	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 739,08	R\$ 341.510,77	Juros
ALUMIART FALCÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTD	12.011.717/0001-16	R\$ 32.400,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 26,88	R\$ 32.400,00	Juros
ALUMINIO MARCOLAR LTDA	43.066.372/0001-23	R\$ 399.499,65	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 331,40	R\$ 399.499,65	Juros
ALUMINIO NACIONAL IND. E COM. LTDA	03.204.281/0001-92	R\$ 295.397,51	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 539,28	R\$ 295.397,51	Juros
ALVES PLASTIC LTDA ME	08.670.420/0001-97	R\$ 271.860,86	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 226,61	R\$ 271.860,86	Juros
AMN DE FRIBURGO CONFECÇÕES DE ROUPAS INT	09.213.401/0001-02	R\$ 459.743,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 391,06	R\$ 459.743,90	Juros
AMZ MIDIA INDUSTRIAL S. A	14.919.768/0001-78	R\$ 1.691.766,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 1.403,98	R\$ 1.691.766,11	Juros
ANALI CONF.IND. E COM. LTDA	54.812.722/0001-70	R\$ 393.604,80	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 326,63	R\$ 393.604,80	Juros
ANDRE APARECIDO CAVALDO MARANGONI - ME	13.464.198/0001-06	R\$ 84.045,82	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 69,72	R\$ 84.045,82	Juros
ARAIÉ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	11.818.144/0001-78	R\$ 6.196,67	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 5,14	R\$ 6.196,67	Juros
ARAUJO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME	07.941.451/0001-72	R\$ 42.230,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 35,03	R\$ 42.230,56	Juros
ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA	90.463.704/0001-93	R\$ 20.393,43	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 4,43	R\$ 20.393,43	Juros
ARTEL Y MOVEIS LTDA	01.419.940/0001-82	R\$ 160.196,43	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 132,89	R\$ 160.196,43	Juros
ARTHI COMERCIO E REPRES LTDA	58.508.748/0001-80	R\$ 242.696,73	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 201,50	R\$ 242.696,73	Juros
ASA TRANSPORTES, LOGISTICA LTDA - EPP	13.845.714/0001-09	R\$ 141.544,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 117,42	R\$ 141.544,10	Juros
ASSESSO INFORMATICA LTDA	58.112.881/0001-80	R\$ 11.476,20	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 24,84	R\$ 11.476,20	Juros
ATEMTO BRASIL S/A	02.879.250/0050-57	R\$ 4.869.193,28	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 4.038,18	R\$ 4.869.193,28	Juros
ATHENAS DE QUISSAMA CONF.IND.COM.IMP.EXP	09.128.113/0001-41	R\$ 1.062.510,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 873,10	R\$ 1.062.510,78	Juros
ATT. COMERCIO DE MOVEIS EM MADEIRA EIRELI	15.010.925/0001-90	R\$ 1.520.481,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 3280,53	R\$ 1.520.481,28	Juros
ATLAS IND. ELETRODOMÉSTICOS LTDA	78.242.849/0001-69	R\$ 114.276,78	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 247,51	R\$ 114.276,78	Juros
AULAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05.256.428/0002-05	R\$ 607.963,25	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 1315,72	R\$ 607.963,25	Juros
AWG IND. DE CONFECÇÕES LTDA	00.454.704/0001-34	R\$ 87.397,13	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 109,80	R\$ 87.397,13	Juros
BANCO BANKPAR S.A.	60.419.645/0001-95	R\$ 5.307,24	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 72,50	R\$ 5.307,24	Juros
BANCO BRADESCO S.A.	60.748.948/0001-12	R\$ 95.000.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 78.806,42	R\$ 95.000.000,00	Juros
BANCO FIBRA S/A	58.616.418/0001-09	R\$ 1.439.895,58	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 3.136,70	R\$ 1.439.895,58	Juros
BANCO RENDIMENTO S/A	60.701.190/4816-09	#####	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 247.321,23	#####	Juros
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	68.900.810/0001-38	R\$ 977.660,56	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 1.938,94	R\$ 977.660,56	Juros
BANCO VOTORANTIM S.A.	90.400.888/0001-42	R\$ 10.000.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 21.041,38	R\$ 10.000.000,00	Juros
BARRA EXECUTIVE SERVICE SIG LTDA	98.586.111/0001-03	R\$ 20.000.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 16.590,76	R\$ 20.000.000,00	Juros
BATIKI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	02.805.494/0001-07	R\$ 15.682,23	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 13,01	R\$ 15.682,23	Juros
BELFIX IMPORTAÇÃO LTDA	00.020.725/0001-41	R\$ 82.129,61	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 66,13	R\$ 82.129,61	Juros
BELLIZ, INDÚS. COMÉR. IMPOR E EXP LTDA	06.940.040/0001-08	R\$ 142.202,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 137,96	R\$ 142.202,10	Juros

188

BESTWAY DISTRIB. DE BENS DE CONSUMO LTD	11.195.362/0003-63	R\$	562.964,83	III	A	R\$	467,00	R\$	Juros
BIOCCLASS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA	38.694.519/0001-90	R\$	107.089,94	III	B	R\$	221,73	R\$	Juros
BRINOX METALURGICA LTDA	92.038.108/0001-91	R\$	151.997,09	III	B	R\$	326,72	R\$	Juros
BRITANIA ELETRICOMERCIO LTDA	76.492.701/0007-42	R\$	4.244.408,52	III	B	R\$	9.185,48	R\$	Juros
BROTHER INTERNACIONAL CORPORATION BRASIL LTDA	62.202.189/0001-52	R\$	1.407.670,44	III	A	R\$	1.167,72	R\$	Juros
BRUJEXTIL IND E COM LTDA	82.156.290/0001-21	R\$	200.114,00	III	B	R\$	433,07	R\$	Juros
CAEENNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03.106.170/0002-24	R\$	728.874,47	III	B	R\$	1.576,94	R\$	Juros
CALÇADOS BEIRA RIO S.A	88.379.771/0001-82	R\$	173.561,28	III	B	R\$	375,61	R\$	Juros
CARLOS CESAR TEIXEIRA MASSON BILUTERIA	10.927.448/0001-09	R\$	17.017,62	III	A	R\$	14,12	R\$	Juros
CASIO BRASIL COM. PRODUTOS ELETRIC LTDA	10.172.255/0001-95	R\$	163.621,71	III	A	R\$	135,73	R\$	Juros
CELFA MOVEIS LTDA	02.960.415/0001-32	R\$	128.209,94	III	A	R\$	106,36	R\$	Juros
CESEDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROD	00.153.282/0001-67	R\$	255.304,71	III	A	R\$	211,78	R\$	Juros
CHARME 'S CONFECÇÃO DA MODA INTIMA LTDA	12.219.061/0001-62	R\$	767.933,50	III	A	R\$	637,03	R\$	Juros
CHRONOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	63.630.388/0001-24	R\$	51.327,39	III	A	R\$	47,88	R\$	Juros
CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGURITIZACAO	02.105.040/0001-23	R\$	3.743.276,93	III	B	R\$	8.100,38	R\$	Juros
CIMM COMERCIAL E IMP DE MAO E MOTORES LT	15.014.187/0001-50	R\$	28.806,71	III	A	R\$	25,73	R\$	Juros
CINQUETTI PLASTICOS LTDA	88.133.491/0001-90	R\$	51.313,35	III	A	R\$	42,57	R\$	Juros
CI EARSALTE INFORMÁTICA LTDA	03.802.115/0001-98	R\$	290.520,61	III	B	R\$	628,79	R\$	Juros
COFACE DO BRASIL, SEGUROS DE CRÉDITO INTERNO S.A.	07.644.868/0001-73	R\$	2.922.536,65	III	A	R\$	2.429,36	R\$	Juros
COMPANHIA DOREL BRASIL, PRODUTOS INFANTIS	10.659.948/0001-07	R\$	334.314,44	III	B	R\$	277,51	R\$	Juros
COMPANHIA FABRIL LEPPER	84.693.867/0002-30	R\$	472.206,18	III	B	R\$	602,82	R\$	Juros
COMPANHIA ULTRAGAZ AS	61.802.189/0001-12	R\$	36.801,41	III	B	R\$	77,48	R\$	Juros
CONCRETE SOLUTIONS LTDA	04.318.115/0001-80	R\$	17.865,28	III	B	R\$	38,86	R\$	Juros
CONFECÇÕES CHAPLIN LTDA	79.286.480/0001-59	R\$	864.428,96	III	A	R\$	710,44	R\$	Juros
CONFECÇÕES FONTE DE ALEGRIA LTDA. ME	00.100.959/0001-07	R\$	212.558,45	III	A	R\$	176,93	R\$	Juros
COSBRASIL, INDUSTRIAS E COMERCIO COSMETIC	04.258.845/0001-32	R\$	98.241,99	III	A	R\$	81,64	R\$	Juros
CRUZULEO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	43.349.495/0004-40	R\$	77.384,18	III	A	R\$	64,84	R\$	Juros
CT EDITORIAL LTDA	02.188.334/0001-66	R\$	279.994,60	III	A	R\$	252,65	R\$	Juros
D' BARCELLOS CONFECÇÕES LTDA	00.215.488/0001-53	R\$	82.870,50	III	B	R\$	129,32	R\$	Juros
DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTAÇÃO	08.546.835/0001-53	R\$	45.845,00	III	A	R\$	38,03	R\$	Juros
DELLA SPIGA LINGRIE LTDA	06.097.308/0001-60	R\$	607.183,23	III	A	R\$	503,64	R\$	Juros
DELTA GREENTECH BRASIL S/A	03.911.570/0001-21	R\$	232.834,34	III	A	R\$	193,44	R\$	Juros
DEMERSON SAINT-CLAIR DIAS - ME	02.493.479/0001-70	R\$	404.648,86	III	A	R\$	335,07	R\$	Juros
DIAMANTE INDUSTRIA DE COSMETICOS ME	17.113.412/0001-30	R\$	46.736,12	III	B	R\$	101,14	R\$	Juros
DICK SPORTING GOODS INDUSTRIA E COMERCIO	71.988.523/0001-74	R\$	58.384,75	III	B	R\$	120,35	R\$	Juros
DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A	07.130.025/0001-59	R\$	30.186,00	III	A	R\$	25,04	R\$	Juros
DOBRAIS, IND DE EMBALAGENS LTDA ME	48.236.732/0001-50	R\$	266.876,60	III	A	R\$	219,08	R\$	Juros
ECOBRASIL, IND DE EMBALAGENS LTDA ME	10.711.326/0001-80	R\$	189.165,11	III	A	R\$	166,92	R\$	Juros
ECP ENVIRON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	03.633.215/0001-38	R\$	52.180,60	III	A	R\$	43,32	R\$	Juros
EDELEUSA CASAS LANA ME	09.478.159/0001-49	R\$	362.189,18	III	A	R\$	783,83	R\$	Juros
EDUIURO DUETTO EDITORIAL LTDA	04.426.447/0001-88	R\$	27.338,00	III	B	R\$	83,29	R\$	Juros
EDUIURO P. PASSATEMPOS E MULTIMÍDIA LTDA	01.183.613/0001-74	R\$	50.699,36	III	B	R\$	59,16	R\$	Juros
EDUIURO PUB. DE LAZER E CULTURAL LTDA	01.183.614/0001-19	R\$	31.429,11	III	B	R\$	109,71	R\$	Juros
EDUIURO PUBLICACOES S/A	00.995.453/0001-00	R\$	24.506,60	III	B	R\$	68,02	R\$	Juros
EDITORIA NOVA FRONTEIRA AS	33.324.484/0002-64	R\$	84.102,29	III	B	R\$	53,04	R\$	Juros
EDUARDO RODRIGUES CARDOSO CONFECÇÕES ME	10.287.221/0001-27	R\$	414.522,01	III	A	R\$	343,32	R\$	Juros
ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA	02.421.684/0001-20	R\$	2.121.406,15	III	B	R\$	4.957,01	R\$	Juros
ELECTROLUX DO BRASIL S.A	76.487.032/0001-28	R\$	3.686.342,64	III	B	R\$	7.975,86	R\$	Juros
ELEIRO METALURGICA EPANCA LTDA	51.758.894/0001-14	R\$	24.477,08	III	A	R\$	20,30	R\$	Juros
ELIZA FASHION CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO	10.542.835/0001-74	R\$	492.351,97	III	B	R\$	1.065,32	R\$	Juros

8819

L ANNA PLASTICOS IND. E COM. LTDA	68.781,263/0001-58	R\$	214.992,80	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	485,27	R\$	Juros
LIGHT SERVICES DE ELETRICIDADE S.A.	60.444,437/0001-46	R\$	105.336,72	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	87,38	R\$	Juros
LINFORTE MOVEIS LTDA	53.336,244/0001-06	R\$	248.297,81	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	205,97	R\$	Juros
LIVINKIDS MODA TEXTIL LTDA-ME	04.031,663/0001-24	R\$	657.462,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	645,39	R\$	Juros
LOG&PRINT GRAFICA E LOGISTICA SA	66.079,609/0001-06	R\$	1.136.660,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.457,77	R\$	Juros
LONDON COMERCIO DE COSMETICOS LTDA	07.654,773/0001-06	R\$	154.066,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	513,80	R\$	Juros
LUCINEIA APARECIDA INACIO - ME	12.660,393/0001-77	R\$	183.352,32	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	127,80	R\$	Juros
LUCIPLAST COM ART DE PLASTICOS LTDA	03.999,340/0001-79	R\$	273.783,67	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	366,80	R\$	Juros
LUCRITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	31.449,368/0001-20	R\$	143.970,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	227,11	R\$	Juros
M K PUALICITA IND FONEG PUB PROP LTDA	60.736,279/0001-06	R\$	686.401,98	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	139,43	R\$	Juros
MABE BRASIL, ELETRDOMESTICOS LTDA	12.849,144/0001-04	R\$	111.874,37	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	92,80	R\$	Juros
MAESTIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	93.489,482/0001-76	R\$	131.102,64	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	283,72	R\$	Juros
MALTA IND DE UTIL. DOMES LTDA	61.074,175/0001-38	R\$	709.099,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	589,22	R\$	Juros
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	05.601,625/0001-22	R\$	402.850,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	871,92	R\$	Juros
MARGARIDA DA CS CARREIRO CONFECÇÕES	04.867,901/0001-36	R\$	12.676,02	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	10,62	R\$	Juros
MARIA DA ASSUNCAO RIBEIRO DA SILVA -ME	10.650,037/0001-19	R\$	262.338,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	217,92	R\$	Juros
MARLENE BEATRIZ BRAUER	17.267,965/0001-48	R\$	88.228,39	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	75,16	R\$	Juros
MARTINS, ALBUQUERQUE, BARROSO ADVOGADOS	54.558,002/0010-10	R\$	47.272,28	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	39,23	R\$	Juros
MATTEI DO BRASIL LTDA	94.623,741/0001-72	R\$	147.552,50	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	124,40	R\$	Juros
MAZER DISTRIBUIDORA LTDA	05.505,787/0001-67	R\$	534.228,41	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	443,16	R\$	Juros
MC MALARA CONFECÇÕES LTDA	07.812,268/0001-62	R\$	1.891.600,73	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.569,15	R\$	Juros
MEGACORTH ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA	91.505,230/0001-68	R\$	386.126,30	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	320,33	R\$	Juros
METALURGICA MARTINAZZO LTDA	95.422,218/0001-40	R\$	223.728,85	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	185,59	R\$	Juros
METALURGICA MOR S/A	10.489,435/0001-86	R\$	24.247,87	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	52,48	R\$	Juros
MINGUELLO BRINCELOS LTDA	11.680,181/0001-60	R\$	16.817,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	13,95	R\$	Juros
MINISTRAL COMERCIAL LTDA	15.541,804/0001-75	R\$	871.600,84	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.866,28	R\$	Juros
MIX PLUS LTDA-ME	03.631,429/0001-75	R\$	192.789,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	154,93	R\$	Juros
MNEMONIK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	05.022,989/0001-83	R\$	19.245,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	15,96	R\$	Juros
MONTE SINAI IND TEXTIL LTDA	02.255,199/0001-24	R\$	845.921,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.517,77	R\$	Juros
MORELLER INDUSTRIA E COM DE ROUPAS LTDA	00.902,922/0001-84	R\$	179.078,57	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	148,55	R\$	Juros
MOVEIS GERMAI LTDA	53.334,157/0001-10	R\$	13.090,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	10,86	R\$	Juros
MOVEIS PAULINA LTDA - EPP	10.234,209/0001-69	R\$	1.439.858,53	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.094,42	R\$	Juros
MUELLER ELETRDOMESTICOS S.A.	86.375,912/0001-63	R\$	112.350,16	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	93,20	R\$	Juros
MUELLER FOGOS LTDA	04.565,361/0001-36	R\$	45.233,79	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	37,62	R\$	Juros
MULTI CONFECÇÕES LTDA	18.334,795/0001-30	R\$	180.773,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	149,96	R\$	Juros
MULTILASER INDUSTRIAL LTDA	59.717,553/0006-17	R\$	261.573,50	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	566,06	R\$	Juros
MWJ COMERCIO DE UTENSILIOS ARAMADOS LTDA	06.148,919/0001-03	R\$	256.916,06	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	219,12	R\$	Juros
NADIR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A	61.067,161/0018-35	R\$	3.324.187,07	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	3.033,99	R\$	Juros
NEO MAX SERVIÇOS EDIT. E GRAV. LTDA	06.967,804/0001-40	R\$	142.114,22	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	49,55	R\$	Juros
NEW FITNESS COMERCIO DE MANUFACAO DE EQ	05.888,080/0001-12	R\$	236.455,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	196,16	R\$	Juros
NEW LINK COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA	11.083,204/0001-50	R\$	71.982,30	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	155,76	R\$	Juros
NISHIMURA KM LTDA - EPP	58.454,075/0001-22	R\$	441.303,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	366,08	R\$	Juros
NOVA SAMPÁ DIR. ED. LTDA	54.210,430/0001-67	R\$	971.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	805,33	R\$	Juros
NOVO ESTILO CONFECÇÕES LTDA	08.975,977/0001-36	R\$	706.016,44	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.527,92	R\$	Juros
OLIVEIRA & LOPES LTDA	54.514,294/0009-56	R\$	1.219.733,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.011,82	R\$	Juros
OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA	04.837,243/0001-01	R\$	38.628,40	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	31,96	R\$	Juros
OPEN SURF CONFECÇÕES LTDA	59.186,270/0001-81	R\$	10.188,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	8,43	R\$	Juros
OREGON SCIENTIFIC BRASIL LTDA	04.984,139/0002-59	R\$	39.984,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	33,11	R\$	Juros
PACIFIC IMPORTACAO E EXPORTACAO E DISTRI	11.416,586/0001-21	R\$	1.972.880,41	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	4.289,36	R\$	Juros

0282

PARAMOUNT IND E COM DE PLASTICO LTDA	05.588.978/0001-30	R\$ 85.633,52	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 185.321,15	Juros
PERFORMANCE PLUS IND E COM LTDA	00.110.612/0001-37	R\$ 97.615,00	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 211,25	Juros
PETRUS BRASIL ACESSORIOS DA MODA LTDA	04.558.635/0001-84	R\$ 244.491,00	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 202,81	Juros
PHILCO ELETRONICOS AS	11.283.356/0002-87	R\$ 10.324.088,53	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 22.342,75	Juros
PHILLIPS DO BRASIL LTDA	61.086.336/0001-03	R\$ 1.054.475,66	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 2.282,03	Juros
PLASDJRAN OFICE IND. PLASTICOS LTDA	56.712.807/0001-59	R\$ 256.192,41	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 212,52	Juros
PLASMONT IND COM PLASTICOS LTDA	04.988.578/0001-97	R\$ 95.259,05	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 7,80	Juros
PLASTAR LTDA	03.246.035/0001-01	R\$ 338.694,40	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 280,86	Juros
PLASTILEO LTDA	53.785.281/0001-57	R\$ 1.676.380,06	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 1.313,71	Juros
PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA	03.868.331/0001-55	R\$ 21.679.494,84	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 46.917,97	Juros
POWER FAST COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPOR	12.848.078/0001-40	R\$ 651.543,21	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 1.410,03	Juros
PRAPPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	11.753.690/0001-76	R\$ 545.402,02	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 492,43	Juros
PRATIKA COMÉRCIO DE BULTERIAS LTDA	11.898.711/0001-41	R\$ 113.552,20	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 84,70	Juros
PROEDIT EDITORA LTDA	10.362.851/0001-38	R\$ 52.209,00	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 49,31	Juros
PRONOX BRASIL LTDA	11.312.367/0001-90	R\$ 91.403,27	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 75,92	Juros
PVC IND E COM DE PLASTICOS LTDA	01.141.531/0001-87	R\$ 62.412,48	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 51,77	Juros
RBS ZERO HORA ED JORNALISTICA S.A	92.821.701/0001-00	R\$ 2.609.991,09	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 5.646,36	Juros
REFARO SERVIÇOS GERAIS LTDA	04.717.356/0001-00	R\$ 114.471,28	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 94,96	Juros
RIOPLAST COMERCIAL LTDA - ME	17.227.498/0001-22	R\$ 286.957,33	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 624,01	Juros
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	03.764.657/0001-13	R\$ 185.874,44	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 154,10	Juros
SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA	00.280.273/0001-37	R\$ 4.582.294,98	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 3.764,00	Juros
SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA ME	00.572.723/0001-65	R\$ 180.369,05	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 102,90	Juros
SÃO FABIANO GALCADOS LTDA	04.667.878/0001-36	R\$ 47.549,00	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 29,76	Juros
SAP FILTROS LTDA	05.785.912/0001-30	R\$ 13.750,03	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 21,90	Juros
SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTD	14.644.526/0001-19	R\$ 2.471.754,03	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 2.029,41	Juros
SEB COMERCIAL COSMÉTICOS LTDA	13.178.002/0001-17	R\$ 857.672,33	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 18,99	Juros
SERPRO IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	73.795.243/0001-41	R\$ 118.899,28	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 56,97	Juros
SHOPOBT EDIÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SITES DA INTERNET LTDA	11.672.080/0001-76	R\$ 16.295,12	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 25,82	Juros
SMILES S.A	15.912.784/0001-20	R\$ 116.821,62	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 24,71	Juros
SOLTECN SOLDAS ESPECIAS E USINAGENS LTD	57.495.343/0001-91	R\$ 29.180,30	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 15,50	Juros
SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA	47.889.336/0001-77	R\$ 84.790,87	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 16,21	Juros
SFOULY BENESSE DO BRASIL - LTDA	12.612.658/0001-44	R\$ 19.535,81	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 16,21	Juros
SULTAN IND. E COM ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA	60.869.468/0001-49	R\$ 717.827,21	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 695,47	Juros
SUPER NOVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	10.339.845/0001-07	R\$ 185.227,80	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 137,06	Juros
S X M DE MORAES CONFECÇÕES	14.138.419/0001-80	R\$ 66.957,70	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 95,54	Juros
TAINIA REGINA DE AZEVEDO RUEINGER EPP	00.466.128/0001-07	R\$ 708.807,30	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 1.633,96	Juros
TAPETEXIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08.453.251/0001-33	R\$ 153.912,00	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 933,09	Juros
TERMOGEL PRODUTOS DE ESTETICA LTDA	01.152.141/0001-92	R\$ 76.338,04	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 83,94	Juros
TEX COURIER LTDA	73.939.449/0001-93	R\$ 59.817,71	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 46,02	Juros
TEXTUAL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	73.754.871/0001-74	R\$ 28.425,05	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 21,58	Juros
THOMAS K.L. INDUSTRIA DE ALTO-FALANTES	73.367.575/0001-10	R\$ 12.333,40	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 10,23	Juros
TICK PRODUCOES E MULTIMÍDIA LTDA - ME	09.671.415/0001-99	R\$ 47.150,00	III	Adma R\$ 10 mil	A	R\$ 39,11	Juros
TK3 IND. E COM DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVO	07.459.015/0001-61	R\$ 102.286,27	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 221,36	Juros
TP VISION INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA	57.542.944/0001-22	R\$ 949.370,17	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 2.054,57	Juros
TRAMONTINA DELTA	02.508.145/0001-23	R\$ 6.230.233,51	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 3.483,07	Juros
TRAMONTINA FARROPILHA SIA IND. MET.	87.834.883/0001-13	R\$ 1.325.022,83	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 2.861,53	Juros
TRAMONTINA MULTI FERRAMENTAS	88.037.668/0001-54	R\$ 73.252,74	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 498,53	Juros
TRAMONTINA S.A. - CUTELARIA	90.050.238/0001-14	R\$ 4.441.453,06	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 9.613,91	Juros
TRAMONTINA SUDESTES AS	61.682.608/0001-95	R\$ 149.367,90	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 321,07	Juros
TRAMONTINA TEC AS	01.554.846/0001-36	R\$ 1.329.984,01	III	Adma R\$ 10 mil	B	R\$ 2.678,27	Juros

1288

TRANSPORTES MOBILINE LTDA	03.341.775/0004-61	R\$	101.970,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	220,68	R\$	Juros
TRIVIVUM COM E IND UTENSILIOS METALL LTDA	03.468.963/0001-77	R\$	71.220,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	56,89	R\$	Juros
TRIVIVUM IND TEXTIL LTDA	67.508.869/0001-30	R\$	335.388,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	276,22	R\$	Juros
TUTTI BABY IND E COM ART INFANTIS LTDA	06.981.962/0001-29	R\$	401.107,20	II	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	868,03	R\$	Juros
UNIDAS S.A.	04.437.534/0001-30	R\$	19.714,83	II	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	42,67	R\$	Juros
VANDERLI CAMILO ME	10.490.766/0001-56	R\$	105.564,00	II	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	87,57	R\$	Juros
VENAX EL ETRDOMESTICOS LTDA	90.295.339/0001-00	R\$	1.381.393,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.145,92	R\$	Juros
VESTIUL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME	12.659.861/0001-02	R\$	134.599,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	111,66	R\$	Juros
VIDA MELHOR EDITORA AS	08.190.813/0001-01	R\$	87.465,80	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	169,29	R\$	Juros
VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL	03.505.285/0001-46	R\$	409.695,56	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	339,96	R\$	Juros
W. MENEGATTI JUNIOR LTDA	00.422.050/0001-87	R\$	173.031,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	374,45	R\$	Juros
WEST COSMETICOS LTDA	02.600.131/0001-35	R\$	39.649,85	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	85,83	R\$	Juros
WHEATON BRASIL VIDROS LTDA	60.750.056/0001-95	R\$	1.823.905,97	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	3.947,16	R\$	Juros
WHIRLPOOL EL ETRDOMESTICOS AM S.A.	63.699.839/0001-80	R\$	3.786.376,74	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	3.140,94	R\$	Juros
WHIRLPOOL S.A UNIDADE DE EL ETRDOMESTICO	59.105.999/0039-59	R\$	10.291.041,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	8.536,81	R\$	Juros
YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA	02.967.773/0001-77	R\$	65.241,70	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	141,19	R\$	Juros
ZERO GRAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	00.834.971/0001-37	R\$	972.316,30	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	806,57	R\$	Juros

*Credores da Subclasse "Acima R\$ 10 mil" que optaram por Opções as quais não estavam elegíveis foram considerados na Opção A, da mesma forma que credores que não indicaram sua Opção, conforme exposto no PRJ

8822

Recuperação Judicial Hermes
Relação Pagamento PPA

CREADOR	CNPJ	Valor Qdc	CLASSE	Subclasse	Opção	Valor Pago	Pago Retroativo	Descrição
AMN DE FRIBURGO CONFECÇÕES DE ROUPAS INT	09.213.401/0001-02	R\$ 459.743,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 394,72	R\$ -	PPA
CT EDITORA LTDA	02.188.334/0001-66	R\$ 279.964,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 230,58	R\$ -	PPA
EDUARDO RODRIGO CARDOSO CONFECÇÕES ME	10.297.221/0001-27	R\$ 414.522,01	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 653,99	R\$ -	PPA
JAGUAR IND. COMERC. DE PLASTICO LTDA	48.839.872/0001-74	R\$ 836.593,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 4202,23	R\$ -	PPA
NOVA SAMPÁ DIR. ED. LTDA	54.210.430/0001-67	R\$ 971.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 565,62	R\$ -	PPA
PLASMONT IND COM PLASTICOS LTDA	04.968.578/0001-97	R\$ 95.259,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 266,13	R\$ -	PPA
PLAST-LEO LTDA.	53.785.291/0001-37	R\$ 1.676.380,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 2107,69	R\$ -	PPA
RENATO HIROSHY BUSTAMANTE COMUNICACAO ME	11.032.923/0001-41	R\$ 8.618,50	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 18,00	R\$ -	PPA
TRIVIVUM COM E IND UTENSILIOS METALI LTDA	03.468.953/0001-77	R\$ 71.220,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 227,92	R\$ -	PPA

Recuperação Judicial Hermes
Relação Pagamento Classe I

8823

CREADOR	IDENTIFICAÇÃO	Valor GGC	CLASSE	Valor Pago	Descrição
ADILSON BATISTA DA SILVA JUNIOR	14110519713	R\$ 363,67	I	R\$ 363,67	Amortização
ANDERSON DA SILVA FERREIRA	10510026729	R\$ 2.231,97	I	R\$ 2.231,97	Amortização
BARBARA TORRES DA SILVA	12396580795	R\$ 510,38	I	R\$ 510,38	Amortização
IVAN BARBOSA MOREIRA	02073901778	R\$ 372,27	I	R\$ 372,27	Amortização
JACQUELINE LEANDRO DOS SANTOS		R\$ 622,83	I	R\$ 622,83	Amortização
JANAINA KELLY DE OLIVEIRA ANDRADE	15560461709	R\$ 1.863,24	I	R\$ 1.863,24	Amortização
JEFFERSON DE SOUZA PEREIRA	11865720780	R\$ 472,01	I	R\$ 472,01	Amortização
JOSIAS BARROSO PINHEIRO DE ANDRADE	09480764709	R\$ 8.506,14	I	R\$ 8.506,14	Amortização
NATALIA ALMEIDA DE OLIVEIRA	06970917754	R\$ 2.039,97	I	R\$ 2.039,97	Amortização
NORBERTO BAPTISTA DE SENNA	45623759734	R\$ 2.879,98	I	R\$ 2.879,98	Amortização
ORLANDO LOURENCO MARQUES	08767770789	R\$ 262,31	I	R\$ 262,31	Amortização
PAULO MARCOS MARTINS ROMAO	12565522754	R\$ 321,73	I	R\$ 321,73	Amortização
RAFAEL DE OLIVEIRA ANNUNCIACAO	14034897775	R\$ 5.183,09	I	R\$ 5.183,09	Amortização

5282

Recuperação Judicial Hermas
Relação Pagamento Classe III

CREADOR	CNPJ	Valor DGC	CLASSE	Subclasse	Opção	Valor Pago	Pago Retrosivo	Descrição
DAGOBERTO VIEIRA DA SILVA SERVIÇOS DE MARGENARIA - ME	CNPJ	7.700,00	III	Aié R\$ 10 mil	N/A	7.700,00		Amortização
FERNANDA LIZ PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP	CNPJ	4.800,00	III	Aié R\$ 10 mil	N/A	4.800,00		Amortização
MOAS IND COM IMP EXP LTDA	CNPJ	9.716,42	III	Aié R\$ 10 mil	N/A	9.716,42		Amortização
MUCCA COMPANY SERVIÇOS DE INTERNET LTDA	CNPJ	5.617,42	III	Aié R\$ 10 mil	N/A	5.617,42		Amortização
VIRTUAL PRODUCOES DIGITAIS LTDA	CNPJ	5.467,13	III	Aié R\$ 10 mil	N/A	5.467,13		Amortização
A & N GRAFICA E EDITORA TUCUNDIVA LTDA - ME		08.491.843/0001-40	III	Aié R\$ 10 mil	B	309,87		Juros
ACCUIED PRODUTOS MED HOSPITALARES LTDA		06.105.362/0001-23	III	Aié R\$ 10 mil	B	896,99		Juros
ADAIR LUIZ DA SILVA		21.619.549/0001-39	III	Aié R\$ 10 mil	A	183,39		Juros
AGIS EQUIPAMENTOS E SERV INFO LTDA		415.085,37	III	Aié R\$ 10 mil	A	3.894,29		Juros
ALCAST DO BRASIL LTDA		221.073,60	III	Aié R\$ 10 mil	A	973,57		Juros
ALDA M. SALES MAGRO STUDIO FOTOGRAFICO		210.144,13	III	Aié R\$ 10 mil	A	174,32		Juros
ALIIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A		24.925,95	III	Aié R\$ 10 mil	B	53,86		Juros
ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR LTDA		704.680,00	III	Aié R\$ 10 mil	A	584,58		Juros
ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES SA		44.939,61	III	Aié R\$ 10 mil	B	97,11		Juros
ALPARGATAS S.A		5.768.242,62	III	Aié R\$ 10 mil	A	4.784,98		Juros
ALUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		27.409,21	III	Aié R\$ 10 mil	A	22,74		Juros
ALUMIARI FALCÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTD		10.858.580/0001-06	III	Aié R\$ 10 mil	B	739,00		Juros
ALUMINIO MARCOLAR LTDA		12.011.777/0001-18	III	Aié R\$ 10 mil	A	26,88		Juros
ALUMINIO NACIONAL IND. E COM. LTDA		43.066.372/0001-23	III	Aié R\$ 10 mil	A	391,40		Juros
ALVES PLASTIC LTDA ME		03.204.291/0001-92	III	Aié R\$ 10 mil	B	639,35		Juros
AMN DE FRIBURGO CONECCOES DE ROUPAS INT		08.670.420/0001-97	III	Aié R\$ 10 mil	A	225,51		Juros
AMZ MIDIA INDUSTRIAL S. A		09.213.401/0001-02	III	Aié R\$ 10 mil	A	380,70		Juros
ANALI CONF. IND. E COM. LTDA		14.919.788/0001-78	III	Aié R\$ 10 mil	A	1.403,38		Juros
ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI - ME		64.812.722/0001-70	III	Aié R\$ 10 mil	A	326,51		Juros
ARALE SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA		13.464.198/0001-06	III	Aié R\$ 10 mil	A	69,72		Juros
ARAUJO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME		11.818.144/0001-76	III	Aié R\$ 10 mil	A	5,14		Juros
ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA		07.941.451/0001-72	III	Aié R\$ 10 mil	A	35,03		Juros
ARTIELY MOVEIS LTDA		90.453.704/0001-83	III	Aié R\$ 10 mil	B	44,07		Juros
ARTIHL COMERCIO E REPRES LTDA		01.419.940/0001-82	III	Aié R\$ 10 mil	A	132,89		Juros
ASA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA - EPP		58.598.748/0001-80	III	Aié R\$ 10 mil	A	201,33		Juros
ASSESSO INFORMATICA LTDA		13.845.711/0001-09	III	Aié R\$ 10 mil	A	117,42		Juros
ATENIO BRASIL S/A		68.112.681/0001-60	III	Aié R\$ 10 mil	B	24,90		Juros
ATIENAS DE QUISSAMA CONF.IND COM IMP. EXP		02.879.250/0050-57	III	Aié R\$ 10 mil	A	4.039,18		Juros
ATL COMERCIO DE MOVEIS EM MADEIRA EIRELI		15.010.925/0001-90	III	Aié R\$ 10 mil	A	873,10		Juros
ATLAS IND. ELETRODOMESTIOS LTDA		78.242.849/0001-99	III	Aié R\$ 10 mil	B	3.285,73		Juros
AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		05.256.426/0002-05	III	Aié R\$ 10 mil	B	246,95		Juros
AVG IND. DE CONFECÇÕES LTDA		00.454.704/0001-34	III	Aié R\$ 10 mil	B	1.313,90		Juros
BL C DA FONSECA		04.832.585/0001-67	III	Aié R\$ 10 mil	A	109,64		Juros
BANCO BANPAR S.A.		60.419.645/0001-95	III	Aié R\$ 10 mil	A	77,38		Juros
BANCO BRADESCO S.A.		60.746.948/0001-12	III	Aié R\$ 10 mil	A	78.806,12		Juros
BANCO FIBRA S/A		58.616.418/0001-08	III	Aié R\$ 10 mil	B	3.111,15		Juros
BANCO RENDIMENTO S/A		60.701.190/816-09	III	Aié R\$ 10 mil	B	247.899,50		Juros
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.		69.900.810/0001-38	III	Aié R\$ 10 mil	B	1.983,05		Juros
BANCO VOTORANTIM S.A.		90.400.888/0001-42	III	Aié R\$ 10 mil	B	21.609,79		Juros
BARRA EXECUTIVE SERVICE S/C LTDA		02.805.494/0001-07	III	Aié R\$ 10 mil	A	18.690,76		Juros

8825

BATIKI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	00.020.725/0001-41	82.129,61	III	Acima R\$ 10 mil	A	68,13		Juros
BECKER CONFECÇÕES LTDA - ME	08.788.130/0001-17	446.634,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	369,67		Juros
BELFIZ IMPORTAÇÃO LTDA	01.972.193/0001-05	54.173,53	III	Acima R\$ 10 mil	A	44,94	1.478,68	Juros
BELLIZ, INDUS. COMÉR. IMPOR E EXP LTDA	06.940.040/0001-08	1.42.202,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	117,96		Juros
BESTWAY DISTRIB. DE BENS DE CONSUMO LTD	11.195.562/0003-63	562.964,93	III	Acima R\$ 10 mil	A	467,00		Juros
BIOCCLASS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA	38.694.519/0001-90	107.089,94	III	Acima R\$ 10 mil	B	231,44		Juros
BRINOX METALURGICA LTDA	92.038.109/0001-91	151.897,09	III	Acima R\$ 10 mil	B	328,25		Juros
BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA	76.492.701/0007-42	4.244.408,52	III	Acima R\$ 10 mil	B	9.172,08		Juros
BROTHER INTERN COPORATIONS BRASIL LTDA	62.202.189/0001-52	1.407.670,44	III	Acima R\$ 10 mil	A	1.167,72		Juros
BRUTEXIL IND E COM LTDA	82.156.290/0001-21	200.114,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	432,44		Juros
BV FILMS EDITORA LTDA	01.008.302/0001-79	29.644,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	24,59		Juros
CADENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03.108.170/0002-24	728.674,47	III	Acima R\$ 10 mil	A	1.574,65		Juros
CADRI CONFECÇÕES LTDA	11.974.297/0001-02	35.130,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	28,14	116,57	Juros
CALCADOS BEIRA RIO S.A.	88.378.771/0001-82	173.561,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	375,06		Juros
CALESTIA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA	00.202.187/0001-06	281.666,38	III	Acima R\$ 10 mil	A	217,06		Juros
CARLOS CESAR TEIXEIRA MASSON BILOUTERIA	10.927.448/0001-09	17.017,62	III	Acima R\$ 10 mil	A	14,12		Juros
CASIO BRASIL COM. PRODUTOS ELETRO LTDA	10.172.255/0001-95	163.821,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	135,73		Juros
CELFA MOVEIS LTDA	02.960.415/0001-32	128.209,94	III	Acima R\$ 10 mil	A	106,36		Juros
CESE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROD	00.153.282/0001-67	265.304,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	211,78		Juros
CHARME S CONFECÇÃO DA MODA INTIMA LTDA	12.210.061/0001-62	767.933,50	III	Acima R\$ 10 mil	A	637,03		Juros
CHIRONOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	63.630.388/0001-24	51.327,39	III	Acima R\$ 10 mil	A	42,58		Juros
CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGURITIZACAO	02.105.040/0001-23	3.743.275,93	III	Acima R\$ 10 mil	B	8.089,14		Juros
CIMA COMERCIAL E IMP DE MAQ E MOTORES LT	15.014.187/0001-50	28.606,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	23,73		Juros
CINQUETTI PLASTICOS LTDA	88.133.491/0001-90	51.313,35	III	Acima R\$ 10 mil	A	42,57		Juros
CLEARALE INFORMATICA LTDA	03.802.115/0001-98	290.820,61	III	Acima R\$ 10 mil	B	627,81		Juros
CLUSTER BRASIL EXPRESS LOG LTDA	05.625.989/0001-06	600.744,16	III	Acima R\$ 10 mil	A	498,34		Juros
COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT EXPORT LTDA	07.644.868/0001-73	2.922.536,55	III	Acima R\$ 10 mil	A	171,48	1.993,36	Juros
COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO INTERNO S.A.	10.659.848/0001-07	334.314,44	III	Acima R\$ 10 mil	A	2.424,38	686,93	Juros
COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS	84.683.887/0002-30	472.206,16	III	Acima R\$ 10 mil	B	277,33		Juros
COMPANHIA FABRIL LEPPER	61.802.199/0001-12	36.801,41	III	Acima R\$ 10 mil	B	1.020,43		Juros
COMPANHIA ULTRAGAZ AS	08.245.219/0001-87	11.611,33	III	Acima R\$ 10 mil	A	77,37		Juros
COMPLETA IND. DE MOVEIS LTDA	04.318.115/0001-80	17.865,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	9,63	88,63	Juros
CONCRETE SOLUTIONS LTDA	79.286.480/0001-59	856.428,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	38,61		Juros
CONFECÇÕES CHAPLIN LTDA	00.100.959/0001-07	212.558,45	III	Acima R\$ 10 mil	A	710,44		Juros
CONFECÇÕES FONTE DE ALEGRIA LTDA, ME	04.258.845/0001-32	98.241,99	III	Acima R\$ 10 mil	A	178,33		Juros
COSSBRASIL INDUSTRIAS E COMERCIO COSMETIC	45.349.495/0004-40	77.384,16	III	Acima R\$ 10 mil	A	81,50		Juros
CRUZOLEO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	02.188.334/0001-86	279.984,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	64,19		Juros
CT EDITORA LTDA	00.215.486/0001-85	82.870,50	III	Acima R\$ 10 mil	B	231,94		Juros
D BARCELLOS CONFECÇÕES LTDA	08.546.835/0001-53	45.845,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	179,08		Juros
DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTAÇÃO	06.087.908/0001-60	607.183,23	III	Acima R\$ 10 mil	A	38,03		Juros
DELTA SPIGA LINGUIRE LTDA	03.911.570/0001-21	232.834,34	III	Acima R\$ 10 mil	A	503,68		Juros
DELTA GREENTECH BRASIL S/A	02.493.479/0001-70	404.648,86	III	Acima R\$ 10 mil	A	193,14		Juros
DEMERSON SAINT-CLAIR DIAS - ME	09.151.533/0001-49	172.156,31	III	Acima R\$ 10 mil	A	335,67		Juros
DEUS CONFECÇÕES LTDA	17.113.412/0001-30	46.796,12	III	Acima R\$ 10 mil	B	142,06	571,24	Juros
DIAMANTE INDUSTRIA DE COSMETICOS ME	71.888.523/0001-74	58.384,75	III	Acima R\$ 10 mil	A	101,00		Juros
DICK SPORTING GOODS INDUSTRIA E COMERCIO	07.130.025/0001-59	30.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	126,17		Juros
DISTRIB.SAO PAULO ARMARINHOS LTDA	49.235.732/0001-50	266.876,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	25,04		Juros
ECOBRAIL IND DE EMBALAGENS LTDA ME	10.711.326/0001-80	189.185,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	213,09		Juros
ECO-PACK COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI	14.079.087/0001-49	31.982,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	166,92		Juros
					A	26,53	106,12	Juros

27286

ECP ENVIRON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	03.633.216/0001-38	52.180,60	III	Achata R\$ 10 mil	A	43,29		Juros
EDELUSA CASAS LANA ME	09.476.158/0001-46	362.189,18	III	Achata R\$ 10 mil	B	782,68		Juros
EDUICURO DUETTO EDITORIAL LTDA	04.426.447/0001-88	27.336,00	III	Achata R\$ 10 mil	B	69,07		Juros
EDUICURO P. PASSATEMPOS E MULTIMÍDIA LTDA	01.183.613/0001-74	50.695,36	III	Achata R\$ 10 mil	B	109,55		Juros
EDUICURO PUA. DE LAZER E CULTURA LTDA	01.183.614/0001-19	31.429,11	III	Achata R\$ 10 mil	B	67,92		Juros
EDUICURO PUBLICAÇÕES S/A	00.935.453/0001-00	24.506,50	III	Achata R\$ 10 mil	B	52,96		Juros
EDITORIA NOVA FRONTEIRA AS	33.324.484/0002-64	84.102,29	III	Achata R\$ 10 mil	B	181,74		Juros
EDUARDO RODRIGO CARDOZO CONFECÇÕES ME	10.297.221/0001-27	414.522,01	III	Achata R\$ 10 mil	A	342,68		Juros
ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA	02.421.684/0001-20	2.121.406,15	III	Achata R\$ 10 mil	B	4.584,31		Juros
ELECTROLUX DO BRASIL S/A	76.487.032/0001-25	3.685.342,64	III	Achata R\$ 10 mil	B	7.963,95		Juros
ELETRON METALÚRGICA EDANCA LTDA	51.769.894/0001-14	24.477,08	III	Achata R\$ 10 mil	A	20,30		Juros
ELIZA FASHION CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO	10.542.635/0001-74	482.351,97	III	Achata R\$ 10 mil	B	1.083,96		Juros
EMBATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	78.419.041/0001-04	1.275.889,66	III	Achata R\$ 10 mil	B	2.766,74		Juros
EQUIPO.COM COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA	09.305.552/0001-82	111.509,38	III	Achata R\$ 10 mil	A	92,50		Juros
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA S/A	17.153.081/0001-62	649.697,20	III	Achata R\$ 10 mil	A	338,92		Juros
EXPRESSO MERCURIO S/A	95.591.723/0003-00	1.166.469,14	III	Achata R\$ 10 mil	A	967,63		Juros
EXPRESSO VILA REAL TRANSPORTE RODUVIARIO DE CARGAS LTDA	11.585.000/0001-06	872.335,68	III	Achata R\$ 10 mil	A	723,64		Juros
FABRICA DE TECIDOS BRUNS LTDA	75.301.630/0001-03	261.820,00	III	Achata R\$ 10 mil	B	565,79		Juros
FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA	02.865.152/0001-25	588.969,35	III	Achata R\$ 10 mil	A	488,57		Juros
FARFEL COMERCIAL LTDA	15.487.487/0001-37	1.418.716,56	III	Achata R\$ 10 mil	B	3.065,82		Juros
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS	13.313.964/0001-31	10.509.762,84	III	Achata R\$ 10 mil	B	22.711,38		Juros
FIXXAR COM.IMP EXP LTDA	00.465.114/0001-07	211.072,10	III	Achata R\$ 10 mil	B	456,12		Juros
FLAPTEC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	95.836.985/0001-31	1.711.221,97	III	Achata R\$ 10 mil	A	1.419,62		Juros
FLAPS COMERCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS	11.561.922/0001-94	509.813,77	III	Achata R\$ 10 mil	A	422,91		Juros
FLIUR LINGERIE LTDA	15.916.934/0001-20	255.785,67	III	Achata R\$ 10 mil	B	562,77		Juros
FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA	06.921.427/0001-09	32.802,52	III	Achata R\$ 10 mil	A	27,06		Juros
FROSINI IND. E COMERCIO DE COSMÉTICOS	04.973.351/0001-30	278.529,12	III	Achata R\$ 10 mil	A	231,06		Juros
GARTHEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS	82.981.721/0001-94	19.200,61	III	Achata R\$ 10 mil	B	41,49		Juros
GEANY SOUZA INFORMATICA ME	14.226.074/0001-55	71.700,00	III	Achata R\$ 10 mil	B	154,94		Juros
GEISE IND. DE BRINQ. E INSTR. MUSICAIS LTDA	76.844.224/0001-41	104.511,00	III	Achata R\$ 10 mil	B	225,85		Juros
GIPLAS IND. E COM. LTDA	00.863.629/0001-39	552.250,39	III	Achata R\$ 10 mil	B	1.193,40		Juros
GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.	00.000.000/0415-82	372.445,23	III	Achata R\$ 10 mil	A	308,96		Juros
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	06.990.890/0002-04	744.570,03	III	Achata R\$ 10 mil	B	2.084,36		Juros
GUIL. MORE - LIMPEZA, JARDINAGEM E EMPREEND. LTDA	05.822.871/0001-30	17.896,94	III	Achata R\$ 10 mil	A	617,65		Juros
HASBRO DO BRASIL IND E COM DE BRINQ. E JOG	08.743.754/0003-05	12.875,98	III	Achata R\$ 10 mil	B	38,67		Juros
HEXA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME	12.045.544/0001-59	17.222,40	III	Achata R\$ 10 mil	A	10,68		Juros
HSEB BANK BRASIL (VER CONTRATO)	01.701.201/0001-89	632.141,96	III	Achata R\$ 10 mil	A	14,29		Juros
HVATS COMERCIO LTDA	02.523.212/0001-89	22.137,50	III	Achata R\$ 10 mil	A	524,39		Juros
ICOBEL DO BRASIL IND E COMERCIO	30.926.216/0001-43	16.985,92	III	Achata R\$ 10 mil	B	47,84		Juros
IN BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	07.612.269/0001-77	13.700,34	III	Achata R\$ 10 mil	B	36,71		Juros
INCENTIVA MARKETING DE RELACIONAMENTO E INCENTIVO LTDA	08.811.856/0001-59	16.063,18	III	Achata R\$ 10 mil	A	11,37		Juros
IND. COM. DE CONFECÇÕES BORNHOFFEN LTDA	83.526.723/0001-56	790.014,00	III	Achata R\$ 10 mil	A	13,33		Juros
IND. E COM. DE CALÇADOS CARVALHO LTDA.	10.770.765/0001-64	52.752,00	III	Achata R\$ 10 mil	A	655,35		Juros
IND. E COM. DE UTIL. DOM. INJTEMP LTDA	45.526.140/0001-08	321.356,67	III	Achata R\$ 10 mil	A	43,76		Juros
IND. TEXTIL LOANIA LTDA	01.007.121/0001-28	372.841,99	III	Achata R\$ 10 mil	A	286,58		Juros
INDUSTRIA DE CALÇADOS ADONE LTDA	09.367.478/0001-29	107.100,00	III	Achata R\$ 10 mil	A	309,29		Juros
INGRAM MICRO BRASIL	01.771.935/0002-15	1.352.345,09	III	Achata R\$ 10 mil	A	88,84		Juros
INJEP LASTEÇ IND E COM DE BRINQUEDOS LTDA	64.582.232/0001-88	133.939,98	III	Achata R\$ 10 mil	A	1.121,82		Juros
INTELBRAS S/A INDUSTRIA DE TELECOM	82.901.000/0001-41	131.376,83	III	Achata R\$ 10 mil	A	111,11		Juros
						108,98		Juros

2827

INTERNACIONAL FIBER DO BRASIL IND E COM	09.566.851/0002-51	26.106,75	III	Aclima R\$ 10 mil	A	21,66	Juros
PIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A	33.337.122/0001-27	546.191,88	III	Aclima R\$ 10 mil	A	453,09	Juros
ITATIARA MOVEIS SA	25.331.521/0001-52	597.302,77	III	Aclima R\$ 10 mil	A	495,49	Juros
ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.	08.816.067/0001-00	650.835,81	III	Aclima R\$ 10 mil	B	1.406,44	Juros
ITAU SEGUROS SA	61.657.039/0001-07	1.282.011,69	III	Aclima R\$ 10 mil	B	2.770,40	Juros
J S GARCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS INTIMAS	09.169.601/0001-05	940.760,70	III	Aclima R\$ 10 mil	A	760,40	Juros
JAGUAR IND. COMERC. DE PLASTICO LTDA	48.839.872/0001-74	836.593,56	III	Aclima R\$ 10 mil	A	667,94	Juros
JAPAO JOIAS LTDA - ME	05.485.774/0001-73	202.462,84	III	Aclima R\$ 10 mil	B	437,52	Juros
JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA	09.197.394/0001-94	41.214,90	III	Aclima R\$ 10 mil	A	34,19	Juros
JOSE WAGNER VOLPINEIPP	07.823.060/0001-53	805.753,46	III	Aclima R\$ 10 mil	A	668,40	Juros
KINDERA COMERCIAL LTDA ERP	16.932.778/0001-79	640.932,71	III	Aclima R\$ 10 mil	A	531,60	Juros
KLAIBIN S.A	89.637.480/0129-09	76.582,07	III	Aclima R\$ 10 mil	A	63,53	Juros
L.R. NORDESTE S.A	03.470.872/0001-59	128.533,78	III	Aclima R\$ 10 mil	B	277,76	Juros
LACOSTA TURISMO LTDA	32.579.138/0001-83	482.460,80	III	Aclima R\$ 10 mil	A	400,22	Juros
LAHTRE CONFECÇÕES LTDA	01.662.088/0001-99	222.095,50	III	Aclima R\$ 10 mil	A	184,24	Juros
LANNIA PLASTICOS IND. E COM. LTDA	66.781.253/0001-58	214.992,80	III	Aclima R\$ 10 mil	A	464,59	Juros
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A	60.444.437/0001-46	106.336,72	III	Aclima R\$ 10 mil	B	87,38	Juros
LINHORTE MOVEIS LTDA	53.336.244/0001-06	248.297,81	III	Aclima R\$ 10 mil	A	205,87	Juros
LIVINGKIDS MODA TEXTIL LTDA-ME	04.031.663/0001-24	657.462,20	III	Aclima R\$ 10 mil	A	545,39	Juros
LOGAPRINT GRAFICA E LOGISTICA SA	86.079.609/0001-06	1.135.690,00	III	Aclima R\$ 10 mil	B	2.454,18	Juros
LONDON COMERCIO DE COSMETICOS LTDA	11.846.002/0001-06	619.386,08	III	Aclima R\$ 10 mil	A	513,80	Juros
LUCINEIA APARECIDA INACIO - ME	07.554.773/0001-89	154.066,00	III	Aclima R\$ 10 mil	A	127,80	Juros
LUCLAST COM ART DE PLASTICOS LTDA	12.560.393/0001-77	183.352,32	III	Aclima R\$ 10 mil	B	396,22	Juros
LUCRITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03.596.340/0001-79	273.783,67	III	Aclima R\$ 10 mil	A	227,11	Juros
LM K PULCITA IND.FONOG.PUB. PROP. LTDA	31.448.358/0001-20	143.970,00	III	Aclima R\$ 10 mil	A	119,43	Juros
MABE BRASIL ELETRDOMESTICOS LTDA	60.736.279/0001-06	698.401,98	III	Aclima R\$ 10 mil	A	599,40	Juros
MAJESTIC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	12.849.144/0001-04	111.874,37	III	Aclima R\$ 10 mil	A	82,80	Juros
MALTA IND DE UTIL. DOMES LTDA	83.489.482/0001-76	131.102,84	III	Aclima R\$ 10 mil	B	293,31	Juros
MANINES LTDA	84.431.881/0005-19	43.550,00	III	Aclima R\$ 10 mil	A	36,13	Juros
MAEFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	61.074.175/0001-38	709.099,10	III	Aclima R\$ 10 mil	A	598,22	Juros
MARGARIDA DA OS CARRILLO CONFECÇÕES	05.601.625/0001-22	402.860,00	III	Aclima R\$ 10 mil	B	870,55	Juros
MARIA DA ASSUNCAO RIBEIRO DA SILVA -ME	04.867.901/0001-36	12.676,02	III	Aclima R\$ 10 mil	A	10,62	Juros
MARLENE BEATRIZ BRAUER	10.660.037/0001-19	282.339,08	III	Aclima R\$ 10 mil	A	217,62	Juros
MARTINS, ALBUQUERQUE, BARROSO ADVOGADOS	17.267.969/0001-48	88.228,39	III	Aclima R\$ 10 mil	A	73,19	Juros
MATTEL DO BRASIL LTDA	54.556.002/0010-10	47.272,28	III	Aclima R\$ 10 mil	A	39,21	Juros
MAZER DISTRIBUIDORA LTDA	94.623.741/0001-72	147.552,50	III	Aclima R\$ 10 mil	A	122,40	Juros
MGC MAIARA CONFECÇÕES LTDA	05.505.787/0001-67	534.228,41	III	Aclima R\$ 10 mil	A	443,16	Juros
MEGAFORTI ATAÇAO E DISTRIBUIDORA LTDA	01.912.268/0001-62	1.891.600,73	III	Aclima R\$ 10 mil	A	1.589,15	Juros
METALURGICA MARTINAZZO LTDA.	91.605.230/0001-68	386.125,30	III	Aclima R\$ 10 mil	A	320,31	Juros
METALURGICA MOR S/A	95.422.218/0001-40	223.726,85	III	Aclima R\$ 10 mil	A	186,59	Juros
MEXBRAS INDUSTRIA PLASTICA LTDA	10.499.436/0001-86	24.247,87	III	Aclima R\$ 10 mil	B	52,40	Juros
MINGNELLO BRINQUEDOS LTDA	11.680.181/0001-80	16.817,08	III	Aclima R\$ 10 mil	A	13,95	Juros
MISTRAL COMERCIAL LTDA	15.541.804/0001-75	871.600,84	III	Aclima R\$ 10 mil	B	1.883,51	Juros
MIX PLUS LTDA-ME	03.631.428/0001-75	192.789,86	III	Aclima R\$ 10 mil	A	159,93	Juros
MNEMONIK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	05.022.989/0001-83	19.245,00	III	Aclima R\$ 10 mil	A	701,72	Juros
MONIE SINAI IND TEXTIL LTDA	02.255.199/0001-24	845.921,80	III	Aclima R\$ 10 mil	A	148,55	Juros
MORELLER INDUSTRIA E COM DE ROUPAS LTDA	00.902.822/0001-94	179.078,57	III	Aclima R\$ 10 mil	A	10,86	Juros
MOVEIS GERMAI LTDA	53.334.157/0001-10	13.090,86	III	Aclima R\$ 10 mil	A	10,86	Juros
MOVEIS PAULINA LTDA - EPP	10.294.209/0001-69	1.439.858,53	III	Aclima R\$ 10 mil	A	1.184,42	Juros
MUELLER ELETRDOMESTICOS S.A.	86.375.912/0001-63	112.350,16	III	Aclima R\$ 10 mil	A	93,20	Juros

288

MULLER FOGOS LTDA	04.955.361/0001-36	45.233,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	37,52	Juros
MULTI CONFECOES LTDA	18.334.795/0001-30	180.773,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	148,65	Juros
MVJ COMERCIO DE UTENSILIOS ARMAADOS LTDA	59.717.553/0006-17	261.573,50	III	Acima R\$ 10 mil	B	565,25	Juros
NADIR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A	06.148.919/0001-03	256.916,06	III	Acima R\$ 10 mil	A	213,12	Juros
NEO MAX SERVIÇOS EDT. E GRAV. LTDA	61.067.161/0018-35	3.324.187,07	III	Acima R\$ 10 mil	B	7.183,50	Juros
NEW FITNESS COMERCIO DE MANUTENCAO DE EQ	06.967.804/0001-40	142.114,22	III	Acima R\$ 10 mil	B	307,11	Juros
NEW LINK COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA	05.888.090/0001-12	236.453,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	196,15	Juros
NISHIMURA KM LTDA - EPP	1.1083.204/0001-50	71.982,30	III	Acima R\$ 10 mil	A	165,55	Juros
NOVA SAMPÁ DIR. ED. LTDA	58.454.075/0001-22	441.303,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	366,09	Juros
NOVO ESTILO CONFECOES LTDA	54.210.430/0001-87	971.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	804,83	Juros
OLIVEIRA & LOPES LTDA	08.975.977/0001-36	706.016,44	III	Acima R\$ 10 mil	B	1.525,69	Juros
OLYMPIUS OPTICAL DO BRASIL LTDA	54.514.294/0009-56	1.219.733,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	1.011,82	Juros
OPEN SURF CONFECOES LTDA	04.897.243/0001-01	38.528,40	III	Acima R\$ 10 mil	A	31,96	Juros
OREGON SCIENTIFIC BRASIL LTDA	59.186.270/0001-81	10.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	8,45	Juros
PACIFIC IMPORTACAO E EXPORTACAO E DISTRI	04.984.139/0002-59	39.984,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	33,17	Juros
PARAMOUNT IND. E COM. DE PLASTICO LTDA	11.416.596/0001-21	1.972.680,41	III	Acima R\$ 10 mil	B	4.282,92	Juros
PERFORMANCE PLUS INDE E COM LTDA	05.588.978/0001-30	85.633,52	III	Acima R\$ 10 mil	B	185,05	Juros
PERURUS BRASIL ACESSORIOS DA MODA LTDA	00.110.612/0001-37	97.515,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	210,94	Juros
PHILCO ELETRONICOS AS	04.559.635/0001-84	244.491,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	202,81	Juros
PHILIPS DO BRASIL LTDA	11.283.356/0002-87	10.324.098,53	III	Acima R\$ 10 mil	B	22.310,76	Juros
PLASURAY OFFICE IND. PLASTOOS LTDA	61.088.336/0001-03	1.054.475,66	III	Acima R\$ 10 mil	B	2.278,70	Juros
PLASWONT IND COM PLASTICOS LTDA	56.712.507/0001-59	256.192,41	III	Acima R\$ 10 mil	A	212,52	Juros
PLASTAR LTDA	04.968.578/0001-97	95.259,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	78,25	Juros
PLAST-LEO LTDA	03.246.035/0001-01	338.884,40	III	Acima R\$ 10 mil	A	280,96	Juros
PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA	53.785.281/0001-37	1.676.380,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	1.289,72	Juros
POWER FAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR	03.868.331/0001-55	21.679.484,84	III	Acima R\$ 10 mil	B	46.845,94	Juros
PRAPREL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	12.848.078/0001-40	651.543,21	III	Acima R\$ 10 mil	B	1.407,97	Juros
PRATIKA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA	11.753.690/0001-76	545.402,02	III	Acima R\$ 10 mil	A	452,43	Juros
PROEDIT EDITORA LTDA	11.898.711/0001-41	113.552,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	84,20	Juros
PROINCO BRASIL LTDA	10.362.851/0001-38	52.209,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	43,31	Juros
PVC IND E COM DE PLASTICOS LTDA	11.312.361/0001-90	91.403,27	III	Acima R\$ 10 mil	A	75,82	Juros
RBS ZERO HORA ED JORNALISTICA S.A	01.141.531/0001-67	82.412,48	III	Acima R\$ 10 mil	A	51,77	Juros
REPARO SERVIÇOS GERAIIS LTDA	92.821.701/0001-00	2.809.991,09	III	Acima R\$ 10 mil	B	5.640,14	Juros
RENATO FISCHER ME	04.717.356/0001-00	114.471,26	III	Acima R\$ 10 mil	A	94,96	Juros
RIOPLAST COMERCIAL LTDA - ME	08.061.833/0001-74	290.126,97	III	Acima R\$ 10 mil	A	240,67	Juros
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	17.227.498/0001-22	285.987,33	III	Acima R\$ 10 mil	B	620,11	Juros
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	03.784.857/0001-13	185.874,44	III	Acima R\$ 10 mil	A	154,19	Juros
SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA ME	00.280.273/0001-37	4.562.294,98	III	Acima R\$ 10 mil	A	3.794,80	Juros
SÃO FABIANO CALÇADOS LTDA	00.572.723/0001-65	180.363,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	149,62	Juros
SAP FILTROS LTDA	04.667.878/0001-36	47.548,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	102,75	Juros
SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTD	05.786.912/0001-30	13.750,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	29,71	Juros
SEDUZIONE COSMETICOS LTDA	14.644.528/0001-19	2.471.754,03	III	Acima R\$ 10 mil	A	2.050,41	Juros
SERPRO IND. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	13.178.002/0001-17	867.672,33	III	Acima R\$ 10 mil	B	1.853,41	Juros
SHOPBOT EDICAO E EXPLORACAO DE SITES DA INTERNET LTDA	73.735.243/0001-41	116.896,28	III	Acima R\$ 10 mil	A	96,97	Juros
SMILES S.A	11.572.080/0001-76	16.295,12	III	Acima R\$ 10 mil	A	13,52	Juros
SOLTECH SODAS ESPECIAS E USINAGENS LTD	15.912.764/0001-20	116.821,62	III	Acima R\$ 10 mil	B	252,45	Juros
SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA	57.495.343/0001-91	29.180,30	III	Acima R\$ 10 mil	A	24,21	Juros
SPOUL BEVENISE DO BRASIL - LTDA	47.689.336/0001-77	84.790,87	III	Acima R\$ 10 mil	B	183,23	Juros
SULTAN IND. E COM ARTEFATOS TEXTIS LTDA	12.612.658/0001-44	19.535,81	III	Acima R\$ 10 mil	A	16,21	Juros
	60.889.488/0001-49	717.927,21	III	Acima R\$ 10 mil	A	595,47	Juros

Recuperação Judicial Hermes
Relação Pagamento PPA

8830

CREADOR	CNPJ	Valor GGC	CLASSE	Subclasse	Opção	Valor Pago	Pago Retroativo	Descrição
AMN DE FRIBURGO CONFECÇÕES	09.213.401/0001-02	R\$ 459.743,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 419,16	R\$	PPA
CT EDITORA LTDA	02.188.334/0001-66	R\$ 279.964,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 134,00	R\$	PPA
DEULES CONFECÇÕES LTDA	09.151.533/0001-49	R\$ 172.156,31	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 901,16	R\$	PPA
EDUARDO RODRIGO CARDOSO	10.297.221/0001-27	R\$ 414.522,01	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 772,98	R\$	PPA
JAGUAR IND. COMERC. DE PLAS	48.839.872/0001-74	R\$ 836.593,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 3.082,19	R\$	PPA
MULTI CONFECÇÕES LTDA	18.334.795/0001-30	R\$ 180.773,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 370,31	R\$	PPA
NOVA SAMPA DIR. ED. LTDA	54.210.430/0001-67	R\$ 971.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 400,34	R\$	PPA
PLASMONT IND COM PLÁSTICOS	04.968.578/0001-97	R\$ 95.259,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 645,39	R\$	PPA
PLAST-LEO LTDA.	53.785.291/0001-37	R\$ 1.676.380,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 28.925,17	R\$	PPA
TRIVIUM COM E IND UTENSILIOS	03.468.953/0001-77	R\$ 71.220,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 150,39	R\$	PPA

8829

SUPER NOVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	10.339.646/0001-07	165.227,80	III	Acima R\$ 10 mil	A	137,06	Juros
TX M DE MORAES CONEÇÕES	14.136.419/0001-80	66.957,70	III	Acima R\$ 10 mil	A	55,54	Juros
TANIA REGINA DE AZEVEDO RUEDIGER EPP	00.466.129/0001-07	708.807,30	III	Acima R\$ 10 mil	B	1.531,72	Juros
TAPETEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08.453.251/0001-33	153.912,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	332,60	Juros
TERMOCEL PRODUTOS DE ESTETICA LTDA	01.152.141/0001-92	76.358,04	III	Acima R\$ 10 mil	A	63,34	Juros
TEX COURIER LTDA	73.939.446/0001-93	59.817,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	49,62	Juros
TEXTUAL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	73.754.871/0001-74	28.425,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	23,58	Juros
THOMAS K.L. INDUSTRIA DE ALTOFALANTES	73.367.575/0001-10	12.333,40	III	Acima R\$ 10 mil	A	10,23	Juros
TICK PRODUCOES E MULTIMÍDIA LTDA - ME	09.611.475/0001-99	47.150,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	39,11	Juros
TX IND. E COM DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVO	07.459.015/0001-61	102.285,27	III	Acima R\$ 10 mil	B	221,04	Juros
TP VISION INDUSTRIA ELETRONICA LTDA	97.542.944/0001-22	9.49.370,17	III	Acima R\$ 10 mil	B	2.051,57	Juros
TRAMONTINA DELTA	02.508.145/0001-23	6.230.233,51	III	Acima R\$ 10 mil	B	13.483,41	Juros
TRAMONTINA FARROPIHA S/A IND. MET.	87.834.883/0001-13	1.325.022,83	III	Acima R\$ 10 mil	B	2.863,35	Juros
TRAMONTINA MULTI FERRAMENTAS	88.037.666/0001-54	73.252,74	III	Acima R\$ 10 mil	B	158,30	Juros
TRAMONTINA S.A. - CUTEIARIA	90.050.238/0001-14	4.441.453,08	III	Acima R\$ 10 mil	B	9.597,99	Juros
TRAMONTINA SUDESTE AS	61.652.608/0001-95	1.48.367,90	III	Acima R\$ 10 mil	B	320,82	Juros
TRAMONTINA TEC AS	01.554.846/0001-36	1.329.994,01	III	Acima R\$ 10 mil	B	2.874,07	Juros
TRANSPORTES MOBILINE LTDA	03.341.775/0004-61	101.970,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	220,96	Juros
TRIVUM COM E IND UTENSILIOS METALI LTDA	03.468.853/0001-77	71.220,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	56,77	Juros
TRIVUM IND TEXTIL LTDA	67.508.689/0001-30	336.389,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	278,22	Juros
TUTTI BABY IND E COM ART INFANTIS LTDA	06.981.862/0001-29	401.107,20	III	Acima R\$ 10 mil	B	866,78	Juros
UNIDAS S.A	04.437.534/0001-30	19.714,83	III	Acima R\$ 10 mil	B	42,60	Juros
VANDERLI CAMILO ME	10.490.766/0001-55	105.564,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	87,57	Juros
VENAX ELETRDOMÉSTICOS LTDA	90.295.338/0001-00	1.381.393,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	1.145,92	Juros
VESTSUL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME	12.659.661/0001-02	134.599,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	111,66	Juros
VIDA MELHOR EDITORA AS	08.190.813/0001-01	87.465,90	III	Acima R\$ 10 mil	B	189,01	Juros
VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL	03.505.295/0001-46	409.696,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	339,86	Juros
W. MENEGATTI JUNIOR LTDA	00.422.050/0001-67	173.031,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	373,92	Juros
WEST COSMETICOS LTDA	02.600.131/0001-35	39.649,85	III	Acima R\$ 10 mil	B	85,68	Juros
WHEATON BRASIL VIDROS LTDA	60.750.056/0001-95	1.823.905,97	III	Acima R\$ 10 mil	B	-3.941,42	Juros
WHIRLPOOL ELETRDOMÉSTICOS AM S.A.	63.989.839/0001-80	3.786.376,74	III	Acima R\$ 10 mil	A	3.140,94	Juros
WHIRLPOOL S.A UNIDADE DE ELETRDOMÉSTICO	59.105.989/0003-58	10.281.041,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	8.536,81	Juros
YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA	02.967.773/0001-77	65.241,70	III	Acima R\$ 10 mil	B	140,99	Juros
ZERO GRAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	00.834.971/0001-37	972.316,30	III	Acima R\$ 10 mil	A	806,57	Juros
ZUCCA DESIGN LTDA - ME	10.311.038/0001-39	166.281,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	137,84	Juros

*Credores da Subclasse "Acima R\$ 10 mil" que optaram por Opções as quais não estiveram elegíveis foram considerados na Opção A, da mesma forma que credores que não indicaram sua Opção, conforme exposto no PRJ

53175

Recuperação Judicial Hermes
Relação Pagamento Classe I

283

CREADOR	IDENTIFICAÇÃO	Valor AGC	CLASSE	Valor Pago	Descrição
ALINE BARBOSA DO NASCIMENTO	11918382778	R\$ 459,55	I	R\$ 459,55	Amortização
ANA THIELE LEMOS CORREA	77818695249	R\$ 22.530,58	I	R\$ 22.530,58	Amortização
ANDRE ALEXANDRE FARIA	3542880752	R\$ 432,75	I	R\$ 432,75	Amortização
CID DOS SANTOS JUNIOR	7922584792	R\$ 512,84	I	R\$ 512,84	Amortização
DANIELA DO AMARAL MARQUES DA SILVA	29533285800	R\$ 3.079,13	I	R\$ 3.079,13	Amortização
JEFFERSON JHENETHE SANTANA RODRIGUES	14284858726	R\$ 2.822,30	I	R\$ 2.822,30	Amortização
JOSELENE DE SOUSA PORTUGAL DO NASCIMENTO	7370461718	R\$ 594,27	I	R\$ 594,27	Amortização
JULIANA REIS DIAS	14146765730	R\$ 657,36	I	R\$ 657,36	Amortização
LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA	13426172747	R\$ 500,08	I	R\$ 500,08	Amortização
PALOMA AFONSO DOS SANTOS	12061970729	R\$ 721,29	I	R\$ 721,29	Amortização
SERGIO BARBOSA DA SILVA	67384056772	R\$ 3.033,53	I	R\$ 3.033,53	Amortização
WASHINGTON FURTADO CARDOSO	4343604659	R\$ 1.465,15	I	R\$ 1.465,15	Amortização
WELLINGTON DUARTE BERNARDO	14670667700	R\$ 446,68	I	R\$ 446,68	Amortização
WELLINGTON MARTINS RODRIGUES	8538202790	R\$ 1.840,91	I	R\$ 1.840,91	Amortização
ALESSANDRA COSTA GUMARAES	379705346	R\$ 406,10	I	R\$ 406,10	Amortização
ANA CAROLINA GODINHO MOTTA MIRANDA	7398958773	R\$ 21.420,50	I	R\$ 21.420,50	Amortização
CARLOS HENRIQUE DE MELLO PINTO	13203286793	R\$ 2.092,73	I	R\$ 2.092,73	Amortização
CHRISTINA MELITA DAS NEVES SALLAY	9512238799	R\$ 15.560,63	I	R\$ 15.560,63	Amortização
FABIO PEREIRA DA SILVA	6897319732	R\$ 22.938,12	I	R\$ 22.938,12	Amortização
LILIANE MARTINS	11510142738	R\$ 8.886,62	I	R\$ 8.886,62	Amortização
LORRAINE CRISTINE NALIN RAMOS	12990313745	R\$ 6.284,13	I	R\$ 6.284,13	Amortização
LUIZ PAULO VASCONCELLOS PINHEIRO	12282549740	R\$ 8.609,85	I	R\$ 8.609,85	Amortização
MARIANA VEIGA PEREIRA	15793444700	R\$ 2.176,35	I	R\$ 2.176,35	Amortização
MATHEUS NATA MAKASEVICIUS DA SILVA	13003286730	R\$ 3.111,85	I	R\$ 3.111,85	Amortização
NATASHA VILELA DE ABREU SILVA BERFORD	5630303724	R\$ 13.838,04	I	R\$ 13.838,04	Amortização
PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA	10168588765	R\$ 3.070,77	I	R\$ 3.070,77	Amortização
RODOLFO DE OLIVEIRA VALENTE	131699878760	R\$ 2.332,54	I	R\$ 2.332,54	Amortização
SHEILA DA SILVA PEREIRA CHALFUN NUNES	11275569757	R\$ 10.434,61	I	R\$ 10.434,61	Amortização
THIAGO JOSE DOS SANTOS EVANGELISTA	10724983759	R\$ 5.002,14	I	R\$ 5.002,14	Amortização

8832

TIAGO GARCIA LAMEU	12154689701	R\$ 7.667,54	1	R\$ 7.667,54	Amortização
VALDNEI DE LIMA MARTINS	13642974775	R\$ 3.818,36	1	R\$ 3.818,36	Amortização
WENDEL SILVA RODRIGUES	46326723	R\$ 23.559,02	1	R\$ 23.559,02	Amortização
FABIO LUIS CHRISTINO FERREIRA	14164373717	R\$ 1.841,53	1	R\$ 1.841,53	Amortização
RAFAELA DO VALE COELHO MEIRELLES CARRIL	13308299720	R\$ 9.457,01	1	R\$ 9.457,01	Amortização
TATIANE DE JESUS FERREIRA	9703968724	R\$ 630,39	1	R\$ 630,39	Amortização
ANDERSON JOSÉ DA SILVA	3760581706	R\$ 9.808,41	1	R\$ 9.808,41	Amortização
PATRICIA ALVES DE SOUZA	5692796740	R\$ 5.052,52	1	R\$ 5.052,52	Amortização
DARLENE DA SILVA	84321393787	R\$ 9.986,90	1	R\$ 9.986,90	Amortização
CAROLINA ERTHAL MACHADO	10803282702	R\$ 13.129,17	1	R\$ 13.129,17	Amortização
DEBORA SANTOS DA SILVA	11902111737	R\$ 4.216,37	1	R\$ 4.216,37	Amortização
ANDERSON GARRETO PEREIRA	3697192396	R\$ 3.300,91	1	R\$ 3.300,91	Amortização
THAYANE NOGUEIRA VIEIRA	10926812726	R\$ 5.212,15	1	R\$ 5.212,15	Amortização
FABIO PEREIRA CARDOSO	9986727774	R\$ 12.499,72	1	R\$ 12.499,72	Amortização
GIULIA GALDINO FRANCISCO	146746427-95	R\$ 2.815,65	1	R\$ 2.815,65	Amortização
VANDERSON PORTO ROSA	13909049702	R\$ 4.854,79	1	R\$ 4.854,79	Amortização

8833

Recuperação Judicial Hermes
Relação Pagamento Classe II

CREADOR	IDENTIFICAÇÃO	Valor OGC	CLASSE	Valor Pago	Pago Retroativo	Descrição
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS	-	#####	II	R\$ 177.743,86	R\$	Amortização e Juros Trimestrais

8834

Recuperação Judicial Hermes
Relação Pagamento Classe III

*Credores da Subclasse "Acima R\$ 10 mil" que optaram por Opções as quais não estavam elegíveis foram considerados na Opção A, da mesma forma que credores que não indicaram sua Opção, conforme exposto no PRJ.

CREADOR	CNPJ	Valor R\$	CLASSE	Subclasse	Opção	Valor Pago	Pago Retroativo	Descrição
BOM EXITO IND E COM DE LINGERIE E CONF	42482300000000,00	4200,00	III	Até R\$ 10 mil	N/A	R\$ 4200,00	R\$	Amortização
IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA	33372251012839,00	7223,34	III	Até R\$ 10 mil	N/A	R\$ 7.923,94	R\$	Amortização
SANTINO COMERCIAL DIST E IMP LTDA	61130400000000,00	2613,38	III	Até R\$ 10 mil	N/A	R\$ 2.618,98	R\$	Amortização
A & N GRAFICA E EDITORA TUCUNDIVA LTDA - ME	8491643000140,00	143395,34	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 307,90	R\$	Juros
A EDSON ANTUNES PINHO ME	5835636000100,00	191004,32	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 156,46	R\$	Juros
ACQUIMED PRODUTOS MED HOSPITALARES LTDA	6105362000123,00	415085,37	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 891,28	R\$	Juros
ADAIR LUIZ DA SILVA	21619549000139,00	221073,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 183,99	R\$	Juros
AGIS EQUIPAMENTOS E SERV. INFO. LTDA	88993641000128,00	1173833,01	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 973,97	R\$	Juros
ALCAST DO BRASIL LTDA	1839843000276,00	210144,13	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 174,92	R\$	Juros
ALDA M. SALES MAGRO STUDIO FOTOGRAFICO	5130160000179,00	24925,95	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 53,52	R\$	Juros
ALIIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A	4416818000906,00	704690,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 584,58	R\$	Juros
ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR LTDA	70112000542,00	44939,61	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 67,64	R\$	Juros
ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES SA	4416818000736,00	5768242,62	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 22,74	R\$	Juros
ALPARGATAS S.A	61079117014590,00	27409,21	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 753,90	R\$	Juros
ALUAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10858560000106,00	341510,77	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 26,54	R\$	Juros
ALUMIART FALÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTD	12011717000118,00	32400,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 331,90	R\$	Juros
ALUMINIO MARCOLAR LTDA	43086372000173,00	399499,65	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 694,78	R\$	Juros
ALUMINIO NACIONAL IND. E COM. LTDA	3204281000192,00	235397,51	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 225,51	R\$	Juros
ALVES PLASTIC LTDA ME	8670420000187,00	271890,88	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 1403,35	R\$	Juros
ANAU DE FRIBURGO CONFECÇÕES DE ROUPAS INT	8213401000102,00	459743,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 3901,61	R\$	Juros
ANZ MIDIA INDUSTRIAL S. A	14919769000178,00	1691766,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 1403,35	R\$	Juros
ANALI CONF. IND. E COM. LTDA	54812722000179,00	392904,80	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 692,72	R\$	Juros
ANDRE APARECIDO CANDIDO MARRANGONI - ME	13464198000106,00	84045,52	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 81,1	R\$	Juros
ARAJE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	11818144000176,00	8161,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 35,03	R\$	Juros
ARAUJO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME	79414510000172,00	42230,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 115,62	R\$	Juros
ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA	90463704000193,00	20393,43	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 122,99	R\$	Juros
ARTELY MOVES LTDA	1419940000162,00	160198,43	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 201,33	R\$	Juros
ARTI COMERCIO E REPRES LTDA	58508749000180,00	242896,73	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 117,42	R\$	Juros
ASA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA - EPP	13945711000108,00	141544,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 245,7	R\$	Juros
ASSESSO INFORMATICA LTDA	58112681000180,00	11476,20	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 409,18	R\$	Juros
ATENÇÃO BRASIL S/A	28779250005057,00	4869193,28	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 1039,18	R\$	Juros
ATHENAS DE QUISSAMA CONF.IND.COM.IMP EXP	9128113000141,00	1052510,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 873,10	R\$	Juros
ATL COMERCIO DE MOVEIS EM MADEIRA EIRELI	15010925000190,00	1520481,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 3.264,80	R\$	Juros
ATLAS IND. ELETRODOMESTICOS LTDA	78242849000189,00	114276,78	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 245,38	R\$	Juros
AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	5256426000205,00	607963,25	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 1.805,43	R\$	Juros
AWG IND. DE CONFECÇÕES LTDA	454704000134,00	50797,13	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 108,91	R\$	Juros
B L C DA FONSECA	4832585000187,00	93258,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 77,36	R\$	Juros
BANCO BANKPAR S.A	60419845000195,00	87397,24	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 72,50	R\$	Juros
BANCO BRADESCO S.A	60746948000112,00	9500000,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 7.880,61	R\$	Juros
BANCO FIBRA S/A	53616418000108,00	137097,59	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 3.081,33	R\$	Juros
BANCO BRADESCO S.A	60701180481809,00	118359873,34	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 1.910,41	R\$	Juros
ITAU UNIBANCO S.A	68800810000138,00	917860,56	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 249,485	R\$	Juros
BANCO RENDIMENTO S/A	80400898000142,00	10000000,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 214,25	R\$	Juros
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	59588111000103,00	20000000,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 18.550,76	R\$	Juros
BANCO VOTORANTIM S.A	2805494000107,00	15682,23	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 13,01	R\$	Juros
BARRA EXECUTIVE SERVICE S/C LTDA	20725000141,00	82129,81	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 95,16	R\$	Juros
BATINI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	6788130000171,00	445634,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 389,67	R\$	Juros
BECKER CONFECÇÕES LTDA - ME	1972193000105,00	54173,53	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 44,84	R\$	Juros
BELFIX IMPORTAÇÃO LTDA	8840040000108,00	142202,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 117,96	R\$	Juros

8835

BESTWAY DISTRIB. DE BEANS DE CONSUMO LTD	111963672000363.00	562964,83	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	497,00	R\$	Juros
BIOCLASS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA	38694519000190.00	107098,94	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	229,90	R\$	Juros
BRINOX METALURGICA LTDA	92038108000191.00	151897,09	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	326,16	R\$	Juros
BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA	76492701000742.00	424408,52	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	913,65	R\$	Juros
BROTHER INTERN CORPORATION BRASIL LTDA	62202189000162.00	1407670,44	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.167,72	R\$	Juros
BRUTEXIL IND E COM LTDA	82156280000121.00	200114,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	24,58	R\$	Juros
BV FILMS EDITORA LTDA	1008302000179.00	28664,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	429,69	R\$	Juros
CADENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3106170000224.00	72867,47	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.664,02	R\$	Juros
CAJARI CONFECÇÕES LTDA	11974297000102.00	35130,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	29,14	R\$	Juros
CAÇADOS BEIRA RIO S.A	86379771000182.00	173661,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	312,06	R\$	Juros
CALESTIA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA	202187000106.00	261666,38	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	14,12	R\$	Juros
CALISTIA DE TEIXEIRA MASSON BUDUTERIA	109927448000109.00	17017,62	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	135,73	R\$	Juros
CARLOS CESAR TEIXEIRA MASSON BUDUTERIA	10172256000195.00	163621,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	106,98	R\$	Juros
CASO BRASIL COM. PRODUTOS ELÉTRICO LTDA	2960415000132.00	128209,94	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	31,78	R\$	Juros
CELEPA MOVEIS LTDA	153292000167.00	255304,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	41,54	R\$	Juros
CESEDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRON	12210061000162.00	767933,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	837,03	R\$	Juros
CHARME S CONFECÇÃO DA MODA INTIMA LTDA	21065040000123.00	51327,39	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	8.037,61	R\$	Juros
CHRONOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3743275,93	28908,71	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	32,72	R\$	Juros
CIBRASEC-COMPANHIA BRASIL EIRA DE SECURITIZACAO	15014187000150.00	26908,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	42,57	R\$	Juros
CIBRASEC-COMPANHIA BRASIL EIRA DE SECURITIZACAO	88133491000180.00	51313,35	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	51,81	R\$	Juros
CINQUETTI PLASTICOS LTDA	3802115000198.00	56666,67	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	499,94	R\$	Juros
CLEARVALE INFORMÁTICA LTDA	12371636000184.00	600744,16	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	171,48	R\$	Juros
CLUSTER BRASIL BRASIL EXPRESS LOG LTDA	5525999000106.00	206719,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	2.424,35	R\$	Juros
COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT EXPORT LTDA	7644866000173.00	292236,55	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	27,33	R\$	Juros
COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO INTERNO S.A.	10659948000107.00	334314,44	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	019,93	R\$	Juros
COMPANHIA DOBEL BRASIL PRODUTOS INFANTIS	84683867000230.00	472206,16	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	16,87	R\$	Juros
COMPANHIA FABRIL LEPPER	61602199000112.00	35801,41	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	9,65	R\$	Juros
COMPANHIA UL TRAGAZ AS	8246218000187.00	11611,33	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	36,35	R\$	Juros
COMPLETA IND. DE MOVEIS LTDA	4316115000180.00	7966,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	12,61	R\$	Juros
CONCRETE SOLUTIONS LTDA	7928648000159.00	86426,98	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	176,03	R\$	Juros
CONFECÇÕES CHAPLIN LTDA	100858000107.00	212558,49	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	81,40	R\$	Juros
CONFECÇÕES FONTE DE ALEGRIA LTDA, ME	428845000132.00	98241,99	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	64,19	R\$	Juros
COSEBRASIL INDUSTRIAS E COMERCIO COSMETIC	45348485000440.00	77384,16	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	231,64	R\$	Juros
CRUZOLEO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	2198834000166.00	279984,80	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	171,94	R\$	Juros
CT EDITORA LTDA	215486000165.00	82870,50	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	38,00	R\$	Juros
TV BARCELLOS CONFECÇÕES LTDA	8546835000153.00	45845,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	503,98	R\$	Juros
DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTAÇÃO	6087908000160.00	807183,23	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	193,14	R\$	Juros
DELLA SPIGA LINGIRIE LTDA	3911570000121.00	232834,34	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	335,67	R\$	Juros
DELTA GREENTECH BRASIL S/A	2483479000170.00	404648,86	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	141,16	R\$	Juros
DEMERSON SAINT-CLAIR DIAS - ME	9151533000148.00	172156,31	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	100,35	R\$	Juros
DEULES CONFECÇÕES LTDA	17113412000190.00	46736,12	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	125,98	R\$	Juros
DIAVANTE INDUSTRIA DE COSMETICOS ME	71988923000174.00	58384,75	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	25,04	R\$	Juros
DICK SPORTING GOODS INDUSTRIA E COMERCIO	71988923000174.00	30196,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	205,22	R\$	Juros
DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A	8219203000185.00	318720,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	212,86	R\$	Juros
DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A	49236732000150.00	256876,80	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	158,92	R\$	Juros
DISTRIB SAO PAULO ARMAZINHOS LTDA	10711326000180.00	189165,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	26,53	R\$	Juros
ECOBASIL IND DE EMBALAGENS LTDA ME	14079087000149.00	31982,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	43,29	R\$	Juros
ECO-PACK COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI	3633215000136.00	52180,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	37,70	R\$	Juros
ECP ENVIROM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	9478158000146.00	362189,18	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	58,70	R\$	Juros
EDEL FLISA CASAS LANA ME	4428447000188.00	27336,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	108,65	R\$	Juros
EDIJURO DUETTO EDITORIAL LTDA	1183613000174.00	50899,36	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	67,48	R\$	Juros
EDIJURO P. PASSATEMPOS E MULTIMÍDIA LTDA	1183614000119.00	31429,11	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	67,48	R\$	Juros
EDIJURO PUB. DE LAZER E CULTURA LTDA	935453000100.00	24506,50	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	52,62	R\$	Juros

888

JHS PROD CATALICOS COM DE FOLHEADOS LTDA	8768981000148.00	50728,40	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	42,06	R\$	240,41	Juros
JOHANSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA	9197394000194.00	41214,90	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	34,19	R\$	304,36	Juros
JOSE WAGNER VOLPINI-EPP	7873269000153.00	805753,46	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	709,28	R\$	46,25	Juros
JVR PART'S COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTA	7195965000152.00	11150,20	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	9,25	R\$	46,25	Juros
KINDERA COMERCIAL LTDA EPP	16932718000179.00	640832,71	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	531,60	R\$		Juros
KLABIN S.A.	89637490012909.00	76582,07	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	63,53	R\$		Juros
L.R. NORDESTE S.A	3470672000159.00	128533,78	III	Achma R\$ 10 mil	B	R\$	275,99	R\$		Juros
LACOSTA TURISMO LTDA	32579139000183.00	482460,90	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	400,22	R\$		Juros
LAFITRE CONFECÇÕES LTDA	1652088000159.00	222095,50	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	181,24	R\$		Juros
LAINNA PLASTICOS IND. E COM. LTDA	66781253000158.00	214992,80	III	Achma R\$ 10 mil	B	R\$	461,54	R\$		Juros
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	60444437000148.00	105636,72	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	81,28	R\$		Juros
LINFORTE MOVEIS LTDA	53336244000108.00	248297,81	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	205,97	R\$		Juros
Liv&Art Ind. Com. Acessórios para cart	132713433000177.00	53728,50	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	41,57	R\$	222,80	Juros
LIVINGKIDS MODA TEXTIL LTDA-ME	4031663000124.00	657482,20	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	545,39	R\$		Juros
LOG&PRINT GRAFICA E LOGISTICA SA	6807969000106.00	1135680,00	III	Achma R\$ 10 mil	B	R\$	2.438,55	R\$		Juros
LONDON COMERCIO DE COSMETICOS LTDA	11845002000106.00	619386,00	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	513,60	R\$		Juros
LUCINEIA APARECIDA INACIO - ME	7554773000169.00	154086,00	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	127,80	R\$		Juros
LUCPLAST COM ART DE PLASTICOS LTDA	12560393000177.00	183352,32	III	Achma R\$ 10 mil	B	R\$	383,70	R\$		Juros
LUCRITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3569344000179.00	273783,87	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	227,11	R\$		Juros
M.K. PUBLICITA IND FONOG.PUB. PROP LTDA	31449359000120.00	143970,00	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	119,74	R\$		Juros
MABE BRASIL ELETRDOMESTIOS LTDA	60738279000106.00	686401,96	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	589,40	R\$		Juros
MAESTIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	12849144000104.00	111874,37	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	72,90	R\$		Juros
MALTA IND DE UTIL DOMES LTDA	83486482000178.00	131102,64	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	281,51	R\$		Juros
MANNES LTDA	43550,00	709099,10	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	346,18	R\$		Juros
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	61074175000138.00	6001675000122.00	III	Achma R\$ 10 mil	B	R\$	589,22	R\$		Juros
MARGARIDA DA CS CARRIELO CONFECÇÕES	5901675000122.00	402850,00	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	815,00	R\$		Juros
MARIA DA ASSUNCAO RIBEIRO DA SILVA -ME	4867901000138.00	12676,02	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	10,52	R\$		Juros
MARLENE BEATRIZ BRAUER	1066007000119.00	282398,08	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	117,50	R\$		Juros
MARTINS, ALBUQUERQUE, BARROSO ADVOGADOS	17267965000148.00	88228,39	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	73,16	R\$		Juros
MATTEL DO BRASIL LTDA	54568002001010.00	47272,28	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	22,40	R\$		Juros
MAZER DISTRIBUIDORA LTDA	94623741000172.00	14752,50	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	43,61	R\$		Juros
MC MAIARA CONFECÇÕES LTDA	35065787000167.00	1691600,73	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	320,81	R\$		Juros
MEGAFORH ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA	1912288000162.00	386125,30	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	185,59	R\$		Juros
METALURGICA MARTINAZZO LTDA	95422218000140.00	223726,95	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	52,07	R\$		Juros
METALURGICA MOR S/A	10499435000186.00	24247,87	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	13,95	R\$		Juros
MEXERAS INDUSTRIA PLASTICA LTDA	11680181000180.00	16917,08	III	Achma R\$ 10 mil	B	R\$	187,51	R\$		Juros
MINGELLO BRINQUEDOS LTDA	15541804000175.00	871800,84	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	69,93	R\$		Juros
MISTRAL COMERCIAL LTDA	11680181000180.00	192789,96	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	15,96	R\$		Juros
MIX PLUS LTDA-ME	3631423000175.00	19245,00	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	701,72	R\$		Juros
MNEMONIK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	5022999000193.00	845821,80	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	148,55	R\$		Juros
MONTE SINAI IND TEXTIL LTDA	2255198000124.00	179078,97	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	10,96	R\$		Juros
MORELLER INDUSTRIA E COM DE ROUPAS LTDA	902922000194.00	13090,96	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	119,42	R\$		Juros
MOVEIS GERMAL LTDA	53334157000110.00	1439858,53	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	927,20	R\$		Juros
MOVEIS PAULINA LTDA - EPP	10294209000169.00	112354,16	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	37,52	R\$		Juros
MUELLER ELETRDOMESTICOS S.A.	86376912000163.00	45233,78	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	146,65	R\$		Juros
MUELLER FOGOS LTDA	4565361000136.00	180773,90	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	561,65	R\$		Juros
MULTI CONFECÇÕES LTDA	18334785000130.00	261573,50	III	Achma R\$ 10 mil	B	R\$	213,12	R\$		Juros
MULTILASER INDUSTRIAL LTDA	58717553000617.00	3324187,07	III	Achma R\$ 10 mil	B	R\$	2137,74	R\$		Juros
MVJ COMERCIO DE UTENSILIOS ARAMADOS LTDA	6148919000103.00	256916,06	III	Achma R\$ 10 mil	B	R\$	305,19	R\$		Juros
MADR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A	61067461001835.00	142114,22	III	Achma R\$ 10 mil	B	R\$	196,15	R\$		Juros
NEO MAX SERVIÇOS EDIT. E GRAV. LTDA	6967904000140.00	23645,20	III	Achma R\$ 10 mil	A	R\$	154,56	R\$		Juros
NEW FITNESS COMERCIO DE MANUTENCAO DE EQ	5888900000112.00	71982,30	III	Achma R\$ 10 mil	B	R\$		R\$		Juros
NEW LINK COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA	11083204000150.00		III	Achma R\$ 10 mil	B	R\$		R\$		Juros

2888

NISHIMURA KA LTDA - EPP	59454075900122.00	441303,11		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	366,04	R\$		Juros
NOVA SAMPÁ DIR. ED. LTDA	54210430000167.00	971186,00		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	404,81	R\$		Juros
NOVO ESTILO CONFECÇÕES LTDA	8975977000136.00	709016,44		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.515,97	R\$		Juros
OLIVEIRA & LOPES LTDA	5451294000956.00	1219733,10		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.011,82	R\$		Juros
OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA	4937249000101.00	38528,40		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	31,96	R\$		Juros
OPEN SURF CONFECÇÕES LTDA	59186270000181.00	10186,00		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	6,45	R\$		Juros
OREGON SCIENTIFICO BRASIL LTDA	4964139000289.00	39864,96		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	33,17	R\$		Juros
PACIFIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	11416596000121.00	1972890,41		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	4.235,77	R\$	229,61	Juros
PANAM INDUSTRIA DE MADEIRAS E MOVEIS LTDA	3634396000100.00	55357,78		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	45,52	R\$		Juros
PARAMOUNT IND. E COM. DE PLASTICO LTDA	5589978000130.00	96533,52		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	183,97	R\$		Juros
PERFORMANCE PLUS IND E COM LTDA	110612000137.00	97615,00		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	209,60	R\$		Juros
PETRUS BRASIL ACESSORIOS DA MODA LTDA	4559655000184.00	244491,00		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	202,51	R\$		Juros
PHILCO ELETRONICOS AS	11283356000287.00	10324098,53		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	22.186,04	R\$		Juros
PHILLIPS DO BRASIL LTDA	61086339600103.00	1054475,66		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.794,18	R\$		Juros
PLASDURAN OFICE IND. PLASTICOS LTDA	56712607000159.00	259192,41		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	212,52	R\$		Juros
PLASMONT IND COM PLASTICOS LTDA	4968578000197.00	96259,05		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	20,14	R\$		Juros
PLASTLAR LTDA	3246393000101.00	308764,51		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	280,96	R\$		Juros
PLASTLEO LTDA	59785291000137.00	1676390,08		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.298,82	R\$		Juros
PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA	3958331000155.00	21042156,01		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	4650,83	R\$		Juros
POWER FAST COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	12848078000140.00	651543,21		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.399,03	R\$		Juros
PRABEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	11753690000178.00	546402,02		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	512,43	R\$		Juros
PRATIKA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA	1189871000141.00	52209,00		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	59,98	R\$		Juros
PROEDIT EDITORA LTDA	10362851000138.00	91403,27		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	75,91	R\$		Juros
PROINOX BRASIL LTDA	1141531000167.00	62412,48		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	91,77	R\$		Juros
RBS ZERO HORA ED JORNALISTICA S.A.	47175569000100.00	2699891,09		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	51694,24	R\$		Juros
REFARRO SERVIÇOS GERAIS LTDA	8061833000174.00	114447,28		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	94,94	R\$		Juros
RENATO FISCHER ME	17227498000122.00	280126,97		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	340,57	R\$		Juros
RIOPLAST COMERCIAL LTDA - ME	376457000113.00	185674,44		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	155,19	R\$		Juros
ROLEMAC IMPORTADORA E EXPORT LTDA	2802739000137.00	459284,98		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	3784,90	R\$		Juros
SAMSIUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	572723000165.00	180393,05		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	102,10	R\$		Juros
SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA MIE	4667878000136.00	47548,00		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	26,27	R\$		Juros
SÃO FABIANO CALÇADOS LTDA	5765912000130.00	13750,00		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2090,11	R\$		Juros
SAP FILTROS LTDA	14644628000119.00	2471754,03		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1841,61	R\$		Juros
SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTD	13178002000117.00	857672,33		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	86,97	R\$		Juros
SEDUZIONE COSMETICOS LTDA	73735243000141.00	116896,28		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	6,57	R\$		Juros
SERPRO IND. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	11572060000176.00	18295,12		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	250,84	R\$		Juros
SHOPBOT EDICAO E EXPLORACAO DE SITES DA INTERNET LTDA.	15912764000120.00	112879,54		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	24,21	R\$		Juros
SMILESS S.A	57495343000191.00	29180,30		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	182,06	R\$		Juros
SOLTECH SOLIDAS ESPECIAS E USINAGENS LTD	47889336000177.00	84790,87		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	6,21	R\$		Juros
SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA	12612656000144.00	18535,81		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	55,47	R\$		Juros
SPOUL BENESSE DO BRASIL LTDA	60868489000149.00	71827,21		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	137,06	R\$		Juros
SULTAN IND. E COM ARTIFATOS TÊXTIS LTDA	10039645000107.00	16527,80		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	55,54	R\$		Juros
SUPER NOVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	14136419000180.00	66957,70		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.521,96	R\$		Juros
T X M DE MORAIS CONFECÇÕES	486128000107.00	708807,30		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	330,45	R\$		Juros
TAVIA REGINA DE AZEVEDO RLEIDIGER EPP	8453251000133.00	153912,00		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	83,34	R\$		Juros
TABETEXIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1152141000192.00	76356,04		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	48,92	R\$		Juros
TERMOGEL PRODUTOS DE ESTETICA LTDA	73939449000193.00	59817,71		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	23,59	R\$		Juros
TEX COURIER LTDA	73754671000174.00	28425,05		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	10,22	R\$		Juros
TEXTUAL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	73381575000110.00	12333,40		Acima R\$ 10 mil	A	R\$	38,11	R\$		Juros
THOMAS K.L. INDUSTRIA DE ALTO-FALANTES	9611475000199.00	47150,00		Acima R\$ 10 mil	A	R\$		R\$		Juros
TICK PRODUCOES E MULTIMÍDIA LTDA - ME	7459015000161.00	102285,27		Acima R\$ 10 mil	B	R\$	219,53	R\$		Juros

8837

TP VISION INDUSTRIA ELETRONICA LTDA	97542944000122.00	897054,12	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.038,90	R\$	Juros
TRAMONTINA DELTA	2508145000123.00	6230233,51	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	13377,64	R\$	Juros
TRAMONTINA FARROPILHA S/A IND. MIET.	87834883000113.00	1325022,83	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.945,11	R\$	Juros
TRAMONTINA MULTI FERRAMENTAS	88037689000154.00	73252,74	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	157,28	R\$	Juros
TRAMONTINA S.A. - CUIELARIA	90050238000114.00	4441453,06	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	9.536,75	R\$	Juros
TRAMONTINA SUESTEAS	61682608000195.00	148367,90	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	318,58	R\$	Juros
TRAMONTINA TECAS	1554846000136.00	1329984,01	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.865,16	R\$	Juros
TRANSPORTES MOBILINE LTDA	3341775000461.00	101970,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	218,96	R\$	Juros
TRIVIVUM COM. E IND UTENSILIOS METAL LTDA	3488953000177.00	71220,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	58,62	R\$	Juros
TRIVIVUM IND TEXTIL LTDA	67508689000130.00	335389,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	276,22	R\$	Juros
TUTTI BABY IND E COM ART INFANTIS LTDA	6981862000129.00	401107,20	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	961,26	R\$	Juros
UNIDAS S.A.	4437534000130.00	19714,83	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	233	R\$	Juros
VANDERLI CAMILO ME	10490786000156.00	90284,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	97,57	R\$	Juros
VENMAX ELETRDOMESTICOS LTDA	90295338000100.00	1381393,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.627,59	R\$	Juros
VESTSUL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME	12659661000102.00	134599,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	111,96	R\$	Juros
VIDA MELHOR EDITORA S	8190313000101.00	87465,80	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	167,87	R\$	Juros
VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL	3805295000148.00	403696,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	399,86	R\$	Juros
W. MENEGATTI JUNIOR LTDA	422050000187.00	173031,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	971,55	R\$	Juros
WEST COSMETICOS LTDA	2600131000135.00	39649,85	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	66,14	R\$	Juros
WHEATON BRASIL VIDROS LTDA	60750056000195.00	1823905,97	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	9.815,31	R\$	Juros
WHIRLPOOL ELETRDOMESTICOS AM S.A.	63698839000180.00	3786376,74	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	9.404,84	R\$	Juros
WHIRLPOOL S/A UNIDADE DE ELETRDOMESTICO	591059990003959.00	10291041,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	9.398,81	R\$	Juros
YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA	2961773000177.00	45445,73	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	40,09	R\$	Juros
ZERO GRAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	834971000137.00	972316,30	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	606,57	R\$	Juros
ZUCCA DESIGN LTDA - ME	10311039000139.00	189281,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	197,54	R\$	Juros

8840

Recuperação Judicial Hermes
Relação Pagamento PPA

CRETOR	CNPJ	Valor GGC	CLASSE	Subclasse	Opção	Valor Pago	Pago Retroativo	Descrição
AMIN DE FRIBURGO CONFECÇÕES DE ROUPAS INT	09.213.401/0001-02	R\$ 459.743,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 280,72	R\$	PPA
DEULES CONFECÇÕES LTDA	09.151.533/0001-49	R\$ 172.156,31	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 93,54	R\$	PPA
DISTRIB SAO PAULO ARMARINHOS LTDA.	49.236.732/0001-50	R\$ 256.876,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	R\$	PPA
EDUARDO RODRIGO CARDOSO CONFECÇÕES ME	10.297.221/0001-27	R\$ 414.522,01	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 156,18	R\$	PPA
IND. E COM. DE CALÇADOS KYBELLA LTDA	10826750003170	R\$ 1.147,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 161,35	R\$	PPA
JAGUAR IND. COMERC. DE PLASTICO LTDA	48.839.872/0001-74	R\$ 836.593,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 3.229,96	R\$	PPA
MARLENE BEATRIZ BRAUER	10.650.037/0001-19	R\$ 262.338,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	R\$	PPA
NOVA SAMPA DIR. ED. LTDA	54.210.430/0001-67	R\$ 971.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 121,49	R\$	PPA
PLASMONT IND COM PLÁSTICOS LTDA	04.966.578/0001-97	R\$ 95.259,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 196,19	R\$	PPA
PLAST-LEO LTDA.	53.785.291/0001-37	R\$ 1.676.380,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 8.164,63	R\$	PPA
PRÁTICA COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA	11.898.711/0001-41	R\$ 113.552,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 95,13	R\$	PPA
SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA ME	00.572.723/0001-65	R\$ 180.363,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 239,36	R\$	PPA
TRIVIUM COM E IND UTENSILIOS METALI LTDA	03.468.953/0001-77	R\$ 71.220,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 99,23	R\$	PPA

8841

Recuperação Judicial Hermes
Relação Pagamento Classe I

CREADOR	IDENTIFICAÇÃO	Valor QGC	CLASSE	Valor Pago	Descrição
ARTUR DE CARVALHO NETO	05533022724	R\$ 406,48	1	R\$ 406,48	Amortização
CRISTIANE FERREIRA	09851547727	R\$ 323,75	1	R\$ 323,75	Amortização
CRISTIANE TAVARES DE LIMA	7449768712	R\$ 311,02	1	R\$ 311,02	Amortização
ELLEN DA SILVA ALVES	11167489756	R\$ 1.357,95	1	R\$ 1.357,95	Amortização
FELIPE WIDERA DA SILVA	10103299793	R\$ 753,60	1	R\$ 753,60	Amortização
JEAN CARLOS BENTO DA SILVA	15141990761	R\$ 2.395,56	1	R\$ 2.395,56	Amortização
JORGE VASCONCELOS MALLETT DA SILVA	12432573773	R\$ 5.568,79	1	R\$ 5.568,79	Amortização
LEONARDO GINU DIAS	07645707658	R\$ 7.982,50	1	R\$ 7.982,50	Amortização
MARCELO HENRIQUE VENANCIO DAS NUPCIAS	09563574745	R\$ 2.083,95	1	R\$ 2.083,95	Amortização
MARCOS ANDRE GALDINO VIEIRA	08450199700	R\$ 415,29	1	R\$ 415,29	Amortização
RODRIGO CASCIANO DA ROSA	14469586714	R\$ 3.054,93	1	R\$ 3.054,93	Amortização
TIAGO FERREIRA CORREA	13594866742	R\$ 313,09	1	R\$ 313,09	Amortização
ANDREA MARQUES GOIS DE OLIVEIRA	1064758789	R\$ 13.782,06	1	R\$ 13.782,06	Amortização
DANIEL ARKADER	76064301791	R\$ 37.830,38	1	R\$ 37.830,38	Amortização
JULIANA GONCALVES DE MATOS MACHADO	11685607721	R\$ 7.011,73	1	R\$ 7.011,73	Amortização
ROBERTO DE SÃO CLEMENTE JUNIOR	8749411721	R\$ 7.763,37	1	R\$ 7.763,37	Amortização
RODRIGO ESCH DE ALENCAR	8889135751	R\$ 25.112,57	1	R\$ 25.112,57	Amortização
SIDNEI BARBOSA MATHIESEN JUNIOR	7920639700	R\$ 8.875,37	1	R\$ 8.875,37	Amortização
VANESSA DA SILVA SIMÕES	8754214742	R\$ 23.750,99	1	R\$ 23.750,99	Amortização
WAGNER DOS SANTOS ABREU	11254975721	R\$ 2.760,74	1	R\$ 2.760,74	Amortização
VITOR DE ANDRADE COELHO	12269326759	R\$ 8.750,93	1	R\$ 8.750,93	Amortização
ROBERTO TEIXEIRA GESTEIRA	09660052790	R\$ 7.772,32	1	R\$ 7.772,32	Amortização
THIAGO DA SILVA ANDRADE	09667146790	R\$ 753,52	1	R\$ 753,52	Amortização
MARCELO DOS SANTOS SILVA	03440517730	R\$ 4.805,97	1	R\$ 4.805,97	Amortização
CRISTIANE LIGORIO DA SILVA	118433280728	R\$ 3.341,33	1	R\$ 3.341,33	Amortização
ADALBERTO TEIXEIRA	03423135760	R\$ 7.430,58	1	R\$ 7.430,58	Amortização
MURILLO DOS SANTOS	11444829769	R\$ 3.350,99	1	R\$ 3.350,99	Amortização
ISAAC CARDOSO DE OLIVEIRA	14760644741	R\$ 3.346,18	1	R\$ 3.346,18	Amortização
BRUNO OLIVEIRA DA SILVA	13907119789	R\$ 4.242,58	1	R\$ 4.242,58	Amortização

8842

Recuperação Judicial Hermes
Relatório Pagamento Classe III

CRETOR	CNPJ	Valor OGC	CLASSE	Subclasse	Opção	Valor Pago	Pago Retroativo	Descrição
A & N GRAFICA E EDITORA TUCUNDUVA LTA - ME	08.491.843/0001-40	R\$ 143.395,34	III	Acima R\$ 10 mil	B	308,90		Juros
A EDSON ANTUNES PINHO ME	05.935.836/0001-00	R\$ 191.004,32	III	Acima R\$ 10 mil	A	158,45		Juros
ACCUMED PRODUTOS MED HOSPITALARES LTDA	06.105.362/0001-23	R\$ 415.085,37	III	Acima R\$ 10 mil	B	888,99		Juros
ADAIR LUIZ DA SILVA	21.619.549/0001-39	R\$ 221.073,80	III	Acima R\$ 10 mil	A	183,99		Juros
AGIS EQUIPAMENTOS E SERV INFO LTDA	68.993.841/0001-28	R\$ 1.173.633,01	III	Acima R\$ 10 mil	A	973,57		Juros
ALCAST DO BRASIL LTDA	01.836.843/0002-76	R\$ 210.144,13	III	Acima R\$ 10 mil	A	174,92		Juros
ALDA M. SALES MAGRO STUDIO FOTOGRAFICO	05.130.160/0001-79	R\$ 24.925,95	III	Acima R\$ 10 mil	B	53,35		Juros
ALLIED ADVENCED TECHNOLOGIES S/A	04.416.818/0009-06	R\$ 704.680,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	584,56		Juros
ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR LTDA	00.070.112/0005-42	R\$ 44.939,61	III	Acima R\$ 10 mil	B	28,18		Juros
ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES SA	04.416.818/0007-36	R\$ 5.768.242,62	III	Acima R\$ 10 mil	A	4784,93		Juros
ALPARGATAS S.A	61.079.117/0145-80	R\$ 27.409,21	III	Acima R\$ 10 mil	A	22,74		Juros
ALUAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.858.580/0001-06	R\$ 341.510,77	III	Acima R\$ 10 mil	B	730,92		Juros
ALUMART FALCÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTD	12.011.717/0001-18	R\$ 32.400,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	66,88		Juros
ALUMINIO MARCOLAR LTDA	43.066.372/0001-23	R\$ 399.499,85	III	Acima R\$ 10 mil	A	331,40		Juros
ALUMINIO NACIONAL IND. E COM. LTDA	03.204.281/0001-92	R\$ 295.397,51	III	Acima R\$ 10 mil	B	632,32		Juros
ALVES PLASTIC LTDA ME	08.670.420/0001-97	R\$ 271.850,86	III	Acima R\$ 10 mil	A	225,51		Juros
AMN DE FRIEBURGO CONFECÇÕES DE ROUPAS INT	08.213.401/0001-02	R\$ 456.743,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	378,73		Juros
AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S. A	14.919.789/0001-78	R\$ 1.891.766,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	1.403,38		Juros
ANALI CONF. IND. E COM. LTDA	54.812.722/0001-70	R\$ 393.604,80	III	Acima R\$ 10 mil	A	326,51		Juros
ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI - ME	13.464.198/0001-06	R\$ 84.045,52	III	Acima R\$ 10 mil	A	68,72		Juros
ARAIÉ SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	11.618.144/0001-76	R\$ 5.161,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	5,14		Juros
ARABUO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME	07.941.461/0001-72	R\$ 42.230,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	65,03		Juros
ARTELY MOVEIS LTDA	90.463.704/0001-93	R\$ 20.393,43	III	Acima R\$ 10 mil	B	48,66		Juros
ARTH COMERCIO E REPRES LTDA	01.419.540/0001-82	R\$ 160.198,43	III	Acima R\$ 10 mil	A	192,89		Juros
ASA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA - EPP	58.508.748/0001-80	R\$ 242.696,73	III	Acima R\$ 10 mil	A	201,33		Juros
ASSESSO INFORMATICA LTDA	13.845.711/0001-08	R\$ 141.644,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	117,42		Juros
ATENIO BRASIL S/A	88.112.661/0001-60	R\$ 11.476,20	III	Acima R\$ 10 mil	B	24,95		Juros
ATHEMAS DE QUISSAMA CONF.IND COM IMP EXP	02.879.250/0050-57	R\$ 4.869.193,28	III	Acima R\$ 10 mil	A	4108,18		Juros
ATL COMERCIO DE MOVEIS EM MADEIRA EIRELI	09.128.113/0001-41	R\$ 1.052.510,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	879,10		Juros
ATLAS IND. ELETRODOMESTICOS LTDA	15.010.925/0001-90	R\$ 1.520.481,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	3254,21		Juros
AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	78.242.849/0001-69	R\$ 114.276,78	III	Acima R\$ 10 mil	B	244,68		Juros
AWG IND. DE CONFECÇÕES LTDA	05.256.426/0002-05	R\$ 607.963,25	III	Acima R\$ 10 mil	B	1.301,19		Juros
B L C DA FONSECA	00.454.704/0001-34	R\$ 50.737,13	III	Acima R\$ 10 mil	A	108,89		Juros
BANCO BRADESCO S.A.	04.832.585/0001-67	R\$ 93.258,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	71,36		Juros
BANCO BRADESCO S.A.	60.419.645/0001-95	R\$ 87.397,24	III	Acima R\$ 10 mil	A	72,50		Juros
BANCO BRADSPAR S.A.	80.746.948/0001-12	R\$ 95.000.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	78.806,12		Juros
BANCO FIBRA S/A	58.616.418/0001-08	R\$ 1.370.976,59	III	Acima R\$ 10 mil	B	5.081,31		Juros
ITAU UNIBANCO S.A	60.701.190/4816-09	R\$ 917.660,56	III	Acima R\$ 10 mil	B	250.904,05		Juros
BANCO RENDIMENTO S/A	68.900.810/0001-38	R\$ 20.000.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	1.994,02		Juros
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	R\$ 10.000.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	21.402,49		Juros
BARRA EXECUTIVE SERVICE S/C LTDA	99.588.111/0001-03	R\$ 15.692,23	III	Acima R\$ 10 mil	A	16.590,76		Juros
BATIKI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	00.020.725/0001-41	R\$ 82.129,61	III	Acima R\$ 10 mil	A	13,01		Juros
BECKER CONFECÇÕES LTDA - ME	06.788.130/0001-17	R\$ 445.634,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	68,13		Juros
BELEX IMPORTAÇÃO LTDA	01.972.193/0001-05	R\$ 54.173,53	III	Acima R\$ 10 mil	A	269,67		Juros
BRILLZ INDUS. COMER. IMPOR E EXP LTDA	06.940.040/0001-08	R\$ 142.202,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	44,94		Juros

TERMO DE : () ABERTURA ENCERRAMENTO

Nesta data

() INICIEI

ENCERREI

este volume destes autos com 8842 folhas.

Rio de Janeiro, 17 / 3 / 2015

p/ Escrivão